



Poder Executivo

ATOS E DESPACHOS DO GOVERNADOR

LEI N° 8.623, DE 28 DE MARÇO DE 2022.

DISPÕE SOBRE A ESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SUBSÍDIOS DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE ALAGOAS – UNCISAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica estruturada a Carreira do Magistério Superior da Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas – UNCISAL, cujo quantitativo de vagas está disposto no Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. Aplicar-se-á, à Carreira de que trata o caput deste artigo, o instituto da progressão funcional por classes e níveis, bem como o regime de Dedicção Exclusiva – DE, observadas as normas constantes desta Lei.

CAPÍTULO II

DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Seção I

Da Estrutura

Art. 2º A Carreira do Magistério Superior da UNCISAL será composta, na linha horizontal, por 7 (sete) Classes designadas pelas letras maiúsculas A, B, C, D, E, F e G e na linha vertical, por 4 (quatro) Níveis, designado pelos algarismos romanos I, II, III e IV, conforme matriz de progressão disposta no Anexo II desta Lei.

§ 1º O ingresso na Carreira do Magistério Superior da UNCISAL se dará, mediante concurso público, na Classe A e no Nível de admissão.

§ 2º Os níveis definem a titulação docente, estruturados da seguinte forma:

I – Nível I – Professor Auxiliar, detentor do título de Especialista;

II – Nível II – Professor Assistente, detentor do título de Mestrado;

III – Nível III – Professor Adjunto, detentor do título de Doutorado; e

IV – Nível IV – Professor Titular, detentor do título de Doutorado e qualificado para esta titulação a partir da aprovação de defesa pública de Memorial Docente, com 9 (nove) anos no Magistério Superior no âmbito da UNCISAL.

Art. 3º O percentual de dispersão entre as Classes será de 6% (seis por cento).

Art. 4º O percentual de dispersão entre os Níveis será de 20% (vinte por cento) calculado sobre o valor do subsídio devido na Classe em que se encontra o servidor.

Seção II

Do Desenvolvimento

Art. 5º O desenvolvimento do servidor na Carreira do Magistério Superior da UNCISAL, obedecendo ao disposto no art. 15 da Lei Estadual nº 6.436, de 29 de dezembro de 2003, alterada pela Lei Estadual nº 7.598, de 3 de abril de 2014, ocorrerá mediante:

I – Progressão Horizontal: passagem do servidor de uma Classe para a imediatamente superior, dentro do mesmo Nível, desde que cumpridos cumulativamente os seguintes requisitos

a) interstício mínimo de 5 (cinco) anos, contados a partir do posicionamento na classe imediatamente anterior;

b) aproveitamento em Avaliação de Desempenho, obedecidas as normas institucionais específicas para este fim; e

c) comprovação de desenvolvimento, a cada progressão requerida de, no mínimo, 5 (cinco) atividades de produção acadêmica ou científica, inerentes ao exercício da docência, pesquisa, extensão e/ou gestão, sendo pelo menos 3 (três) das seguintes atividades:

1. atuar como Reitor e/ou Vice-Reitor, na UNCISAL, por tempo mínimo de 1 (um) ano;

2. atuar como Pró-Reitor, na UNCISAL, por tempo mínimo de 1 (um) ano;

3. atuar como Gerente de Centros de Ensino, na UNCISAL, por tempo mínimo de 2 (dois) anos;

4. atuar como Coordenador de Curso, na UNCISAL, por tempo mínimo de 2 (dois) anos;

5. exercer Assessoria Técnica e/ou exercer supervisões nas Pró-Reitorias, na UNCISAL, por tempo mínimo de 2 (dois) anos;

6. atuar como Coordenador Geral e/ou Adjunto da Universidade Aberta do Brasil – UAB, por tempo mínimo de 2 (dois) anos;

7. atuar como Coordenador de Tutoria, na UNCISAL, por tempo mínimo de 2 (dois) anos;

8. participar como conselheiro no Conselho Superior Universitário – CONSU, por tempo mínimo de 2 (dois) anos;
9. participar como membro do Comitê de Ética em Pesquisa – CEP, e atividades correlatas, na UNCISAL, por tempo mínimo de 2 (dois) anos;
10. participar como membro de Comissão Própria de Avaliação – CPA, e atividades correlatas, na UNCISAL, por tempo mínimo de 2 (dois) anos;
11. participar como membro de Comissão de Processo Seletivo – COPRES, e atividades correlatas, na UNCISAL, por tempo mínimo de 2 (dois) anos;
12. participar como membro de Gerência Docente Assistencial – GDA, e atividades correlatas, na UNCISAL, por tempo mínimo de 2 (dois) anos;
13. participar como diretoria de associações de docentes da UNCISAL, por tempo mínimo de 2 (dois) anos;
14. participar representando a UNCISAL em órgãos/conselhos ao nível estadual, regional ou federal, por tempo mínimo de 2 (dois) anos;
15. participar como membro de Núcleo Docente Estruturante e/ou Colegiado de Curso, por tempo mínimo de 2 (dois) anos;
16. orientar atividades de supervisão de estágio na UNCISAL, por tempo mínimo de 2 (dois) anos;
17. organizar, representando a UNCISAL, seminários, workshops, cursos e/ou encontros de natureza científica, cultural e/ou técnica;
18. participar de eventos de natureza acadêmico-científicos locais, regionais, nacionais e internacionais;
19. participar, representando a UNCISAL, como avaliador de trabalhos científicos em eventos científicos regionais, nacionais ou internacionais;
20. publicar artigos em revistas, periódicos, livros e/ou capítulos de livros locais, regionais, nacionais e internacionais;
21. publicar resumos de pesquisa ou de extensão universitária em eventos científicos regionais, nacionais ou internacionais;
22. participar como revisor de periódicos nacionais ou internacionais;
23. atuar como revisor ad hoc para instituições de fomento em pesquisa ou de pedido e/ou registro de patentes;
24. participar como revisor ad hoc em processos seletivos de iniciação científica ou extensão universitária;
25. participar, representando a UNCISAL, de bancas de Trabalho de Conclusão de Curso – TCC e/ou de Pós-Graduação e/ou de concurso público para professor efetivo ou substituto;
26. orientar Trabalho de Conclusão de Curso – TCC de graduandos e/ou pós-graduandos na UNCISAL;
27. orientar dissertação e/ou tese de programas de Mestrado e Doutorado stricto sensu na UNCISAL;
28. coordenar e/ou participar de programas/projetos de extensão na UNCISAL; e
29. coordenar e/ou participar de projetos de pesquisa na UNCISAL.

II – Progressão por Titulação: passagem do servidor de um Nível para outro, dentro da mesma Classe, mediante exigência de nova titulação, conforme requisitos:

- a) de Professor Auxiliar para Professor Assistente: apresentação do diploma de Mestre;
- b) de Professor Assistente para Professor Adjunto: apresentação do diploma de Doutor; e
- c) de Professor Adjunto para Professor Titular: ser Doutor ou Livre Docente mais apresentação de Memorial com defesa pública e interstício de 9 (nove) anos no Magistério Superior no âmbito da UNCISAL.

Art. 6º O interstício necessário para a progressão horizontal será computado a contar da data de entrada do servidor na respectiva classe.

Parágrafo único. A contagem do interstício para progressão horizontal será suspensa nas ausências e afastamentos do servidor, ressalvados aqueles considerados pela Lei como de efetivo exercício, conforme a Lei Estadual nº 5.247, de 26 de julho de 1991.

CAPÍTULO III DA DEDICAÇÃO EXCLUSIVA – DE

Art. 7º Aos servidores da Carreira do Magistério Superior será concedida a carga horária em regime de Dedicção Exclusiva – DE, observados os seguintes critérios:

I – os docentes em regime de DE terão obrigatoriedade de prestar 40 (quarenta) horas semanais de trabalho em 2 (dois) turnos diários completos e impedimento do exercício de outra atividade remunerada pública ou privada; e

II – os docentes em regime de DE deverão apresentar plano de trabalho de desenvolvimento de atividades de ensino, pesquisa, extensão e/ou gestão no âmbito da UNCISAL.

Art. 8º Os pedidos de alteração do regime de trabalho para DE, serão submetidos à comissão designada para este fim, por meio de processo seletivo mediante a existência de números de vagas e aprovação de plano de trabalho que descrevem o desenvolvimento de atividades de ensino, pesquisa, extensão e/ou gestão no âmbito da UNCISAL.

Art. 9º A comissão a que se refere o art. 8º desta Lei, será instituída por resolução específica para esse fim aprovada pelo Conselho Universitário.

Art. 10. Somente será admitida a colaboração, desde que sem remuneração, do docente em regime de DE, nas seguintes situações:

I – participação em órgãos de deliberação colegiada relacionada às atividades de docência e de classe;

II – participação em comissões julgadoras relacionadas às atividades de ensino, pesquisa e extensão;

III – participação em bancas de concurso público para o magistério;

IV – participação em atividades acadêmicas, científicas e culturais relacionadas às atividades de ensino, pesquisa e extensão;

V – percepção de direitos autorais e correlatos; e

VI – demais situações dispostas em resolução do Conselho Superior Universitário – CONSU.

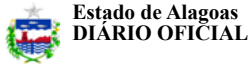
Art. 11. A UNCISAL obrigar-se-á a reservar, no mínimo, 1/3 (um terço) de seus docentes para o exercício de suas atividades em regime de DE, de acordo com o quantitativo de vagas e prazos de implementação definidos no Anexo III desta Lei.

CAPÍTULO IV DA REMUNERAÇÃO

Art. 12. O sistema remuneratório dos servidores da Carreira do Magistério Superior da UNCISAL, fica estabelecido, por meio de subsídio, nos regimes normal e de DE, na forma do Anexo IV desta Lei para a carga horária de 40 (quarenta) horas, observada a proporcionalidade da retribuição pecuniária para a carga horária de 20 (vinte) horas.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13. Os atuais servidores integrantes da Carreira do Magistério Superior que permaneceram posicionados na Classe inicial da Carreira pela ausência da regulamentação prevista no art. 3º da Lei Estadual nº 7.598, de 2014, terão direito à contagem do interstício e comprovação de desenvolvimento a



Estado de Alagoas
DIÁRIO OFICIAL

PODER EXECUTIVO

GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO

SECRETÁRIO - CHEFE DO GABINETE CIVIL

FÁBIO LUIZ ARAÚJO LOPES DE FARIAS

PROCURADOR - GERAL DO ESTADO

FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JÚNIOR

CONTROLADORA - GERAL DO ESTADO

ADRIANA ANDRADE PEIXOTO

Respondendo pelo expediente

SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUARIA, PESCA E AQUICULTURA

MAYKON BELTRÃO LIMA SIQUEIRA

SECRETÁRIO DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

FABIANA CAVALCANTE PESSOA

SECRETÁRIO DE ESTADO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA INOVAÇÃO

SILVIO ROMERO BULHÕES AZEVEDO

SECRETÁRIO DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO

ÊNIO LINS DE OLIVEIRA

SECRETÁRIA DE ESTADO DA CULTURA

MELLINA TORRES FREITAS

SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

ALFREDO GASPAS DE MENDONÇA NETO

SECRETÁRIO DE ESTADO DA RESSOCIALIZAÇÃO E INCLUSÃO SOCIAL

MARCOS SÉRGIO DE FREITAS SANTOS

SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RAFAEL DE GÓES BRITO

SECRETÁRIA DE ESTADO DO ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE

CHARLES HEBERT CAVALCANTE FERREIRA

SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA

GEORGE ANDRÉ PALERMO SANTORO

SECRETÁRIO DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA

MAURÍCIO QUINTELLA MALTA LESSA

SECRETÁRIO DE ESTADO DO TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO

MOSART DA SILVA AMARAL

SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS

FERNANDO SOARES PEREIRA

SECRETÁRIA DE ESTADO DA MULHER E DOS DIREITOS HUMANOS

MARIA JOSÉ DA SILVA

SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO

FABRÍCIO MARQUES SANTOS

SECRETÁRIA DE ESTADO DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA

KELMAN VIEIRA DE OLIVEIRA

SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE

CLÁUDIO ALEXANDRE AYRES DA COSTA

SECRETÁRIO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO

ARTHUR JESSÉ MENDONÇA DE ALBUQUERQUE

SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO

MARCUS BELTRÃO SIQUEIRA

ÍNDICE

PODER EXECUTIVO

Atos e Despachos do Governador.....	01
Gabinete Civil	77
Procuradoria Geral do Estado	80
Sec. de Estado da Assistência e Desenvolvimento Social	85
Sec. de Estado da Segurança Pública	86
Sec. de Estado da Educação	87
Sec. de Estado do Esporte, Lazer e Juventude	109
Sec. de Estado da Fazenda	109
Sec. de Estado da Infraestrutura	115
Sec. de Estado do Transporte e Desenvolvimento Urbano	116
Sec. de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos	117
Sec. de Estado de Prevenção à Violência	122
Sec. de Estado da Saúde	122
Sec. de Estado do Desenvolvimento Econômico e Turismo	133
Delegacia Geral da Polícia Civil	133
Comando Geral da Polícia Militar	136
Coordenadoria Estadual de Defesa Civil	138
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	140
EVENTOS FUNCIONAIS	150
DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL	185
PREFEITURAS DO INTERIOR	188
EDITAIS E AVISOS	190



IMPRESA OFICIAL
GRACILIANO RAMOS

Maurício Cavalcante Bugarim
Diretor-presidente

Sidney Bueno dos Santos
Diretor Administrativo Financeiro

José Otílio Damas dos Santos
Diretor comercial e Industrial

www.imprensaoficialal.com.br

Av. Fernandes Lima, s/n, Km 7, Gruta de Lourdes - Maceió / AL - CEP: 57080-000
Tel.: (82) 3315.8334 / 3315.8335

Preço

Pagamento à vista por cm² R\$ 6,16
Para faturamento por cm² R\$ 7,40

Publicações

Os textos deverão ser digitados em Word (normal), em fonte Times New Roman, tamanho 8 e largura de 9,3 cm, sendo encaminhados diretamente ao parque gráfico à Av. Fernandes Lima, s/n, Km 7, Gruta de Lourdes - Maceió/AL, no horário das 08h às 15h ou pelo e-mail materias@imprensaoficial-al.com.br.

Reclamações sobre matérias publicadas deverão ser feitas no prazo máximo de 10 dias.

que se refere o art. 5º desta Lei, nas 2 (duas) progressões seguintes à data da publicação desta Lei, da forma a seguir:

I – interstício mínimo exigido em cada Classe será de 2 (dois) anos; e

II – comprovação de desenvolvimento a cada progressão requerida de, no mínimo, 3 (três) atividades de produção acadêmica ou científica, inerentes ao exercício da docência, pesquisa, extensão e gestão, sendo pelo menos 1 (uma) das atividades dispostas na alínea b, do inciso I, do art. 5º desta Lei. Parágrafo único. Para fins do requisito de progressão de que trata o caput deste artigo, o servidor poderá contabilizar o tempo de serviço na Classe em que se encontra, mesmo que anterior à data da publicação desta Lei.

Art. 14. O disposto no art. 13 desta Lei, bem como as demais disposições desta Lei, não terão efeitos financeiros retroativos.

Art. 15. Fica o Poder Executivo autorizado a promover as modificações necessárias no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual vigentes, a fim de permitir a implementação e execução do disposto nesta Lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2022.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as dispostas na Lei Estadual nº 6.436, de 2003.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 28 de março de 2022, 206º da Emancipação Política e 134º da República.

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador

LEI Nº 8.623, DE 28 DE MARÇO DE 2022.

ANEXO I

CARGO	QUANTITATIVO
PROFESSOR MAGISTÉRIO SUPERIOR	350

LEI Nº 8.623, DE 28 DE MARÇO DE 2022.

ANEXO II

CARGO	CLASSE	NÍVEL
PROFESSOR MAGISTÉRIO SUPERIOR	A B C D E F G	I – Professor Auxiliar II – Professor Assistente III – Professor Adjunto IV – Professor Titular

LEI Nº 8.623, DE 28 DE MARÇO DE 2022.

ANEXO III

QUANTITATIVOS DE VAGAS CONCEDIDAS PARA O REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA – DE

ANO	QUANTITATIVO/VAGAS
2022	23
2023	23
2024	23
2025	23
2026	23

LEI Nº 8.623, DE 28 DE MARÇO DE 2022.

ANEXO IV

MAGISTÉRIO SUPERIOR - REGIME NORMAL - 40 HORAS							
CLASSES / NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G
IV - TITULAR	10.221,10	10.834,40	11.484,50	12.173,50	12.904,00	13.678,20	14.498,90
III - ADJUNTO	8.517,10	9.028,10	9.569,80	10.144,00	10.752,70	11.397,80	12.081,70
II - ASSISTENTE	7.098,60	7.524,50	7.976,00	8.454,60	8.961,80	9.499,50	10.069,50
I - AUXILIAR	5.916,50	6.271,50	6.647,80	7.046,70	7.469,50	7.917,70	8.392,70

MAGISTÉRIO SUPERIOR - DEDICAÇÃO EXCLUSIVA – DE							
CLASSE/ NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G
IV - TITULAR	15.842,80	16.793,30	17.800,90	18.869,00	20.001,10	21.201,20	22.473,30
III - ADJUNTO	13.201,50	13.993,60	14.833,20	15.723,20	16.666,60	17.666,60	18.726,60
II - ASSISTENTE	11.002,90	11.663,00	12.362,80	13.104,60	13.890,80	14.724,30	15.607,80

I - AUXILIAR	9.170,60	9.720,90	10.304,10	10.922,40	11.577,70	12.272,40	13.008,70
--------------	----------	----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------

LEI Nº 8.624, DE 28 DE MARÇO DE 2022.

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DE ECONOMIA DO SERVIÇO CIVIL DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica reestruturada, nos termos desta Lei, a Carreira dos Profissionais de Economia do Serviço Civil do Poder Executivo do Estado de Alagoas, instituída pela Lei Estadual nº 6.593, de 13 de abril de 2005.

Art. 2º Integra o Quadro Permanente da Carreira de Profissionais de Economia, o cargo de Economista, com quantitativo disposto no Anexo I desta Lei.

Art. 3º Compete à Secretaria de Estado de Planejamento, Gestão e Patrimônio de Alagoas – SEPLAG, órgão central de gestão de pessoas do Executivo Estadual, a gestão da Carreira de que trata esta Lei.

CAPÍTULO II
DOS CONCEITOS

Art. 4º Para efeito desta Lei, considera-se:

I – Plano de Cargos, Carreira e Subsídios: instrumento normativo jurídico que define e regulamenta condições de movimentação dos integrantes da carreira, estabelece linhas ascendentes no processo de valorização dos profissionais, com estrutura, organização e definição clara, voltada para o exercício funcional entre os servidores e a administração pública;

II – Cargo Público: o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuição e responsabilidade específica e remuneração correspondente, para ser provido e exercido por um titular;

III – Servidor: pessoa física legalmente investida em cargo público, com direitos, deveres, responsabilidades e remuneração previstos em lei;

IV – Função: conjunto de atribuições de caráter definitivo ou eventual, para serem desempenhadas por um titular de cargo ou por servidores designados, com remuneração ou não;

V – Efetividade: prerrogativa exclusiva do servidor ocupante de cargo público de provimento efetivo, admitido por meio de concurso público;

VI – Estabilidade: garantia constitucional de permanência no serviço público, outorgada a servidor que, tendo sido nomeado para cargo público de provimento efetivo, restou aprovado no estágio probatório de 3 (três) anos.

VII – Carreira: conjunto de níveis e classes que definem a evolução funcional e remuneratória do servidor, de acordo com a complexidade de atribuições e grau de responsabilidade;

VIII – Classe: divisão de cada nível em unidades de progressão funcional horizontal estabelecendo a dispersão entre os maiores e menores vencimentos

IX – Dispersão: diferença percentual de remuneração aplicada entre Classes e entre Níveis;

X – Nível: divisão da carreira segundo a qualificação e/ou escolaridade, exigido para a progressão funcional vertical;

XI – Evolução Funcional: é o desenvolvimento do servidor na carreira por meio de procedimentos de progressão;

XII – Matriz de Subsídios: é a tabela de subsídio atribuída aos cargos que fazem parte da estrutura das Carreiras;

XIII – Enquadramento: posicionamento do servidor na Carreira, conforme critérios estabelecidos por lei;

XIV – Titulação/Escolaridade: diz respeito ao nível de formação e aos títulos acadêmicos conferidos à pessoa do profissional, que o qualifica para o cargo, além de constituir componente para a progressão do servidor público;

XV – Qualificação: é o conjunto de ações educativas que qualificam o servidor para o desenvolvimento profissional com vistas ao alcance dos objetivos do Órgão público para melhoria do serviço público; e

XVI – Quadro Permanente: quadro composto por cargos de provimento efetivo, preenchidos por concurso público escalonados em níveis e classes.

CAPÍTULO III
DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 5º O ingresso dos servidores integrantes do Quadro Permanente da Carreira de que trata esta Lei dar-se-á, obrigatoriamente na Classe “A”, Nível I, mediante prévia habilitação em concurso público de provas ou provas e títulos, observada a especialidade e, rigorosamente, a ordem de classificação final no certame.

Art. 6º O edital do concurso para o ingresso na Carreira dos Profissionais de Economia, obedecendo ao disposto no inciso II do art. 37 da Constituição Federal da República Federativa do Brasil, ao disposto na Lei do Estado de Alagoas sobre concurso público e ao disposto nesta Lei, deve exigir qualificações e conhecimentos compatíveis com a natureza e complexidade do respectivo cargo.

§ 1º Os servidores oriundos do concurso público para a Carreira de que trata esta Lei deverão passar por curso de nivelamento com duração mínima de 120 (cento e vinte) horas promovidos pela Escola de Governo de Alagoas, ou instituição por ela indicada.

§ 2º Após o curso de nivelamento, o servidor poderá ser lotado, por ato do Secretário de Planejamento, Gestão e Patrimônio, em qualquer órgão integrante da estrutura da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual.

Art. 7º O ingresso no cargo estabelecido por esta Lei é acessível aos brasileiros natos ou naturalizados, que preencham os requisitos aqui estabelecidos.

Art. 8º O concurso público poderá ter validade de até 2 (dois) anos, contados da data de sua homologação pela autoridade competente, prorrogável, 1 (uma) vez, por igual período, contado a partir da data de publicação da homologação do certame, de acordo com a Lei do Estado de Alagoas sobre concurso público.

Parágrafo único. O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado conforme a Lei do Estado de Alagoas sobre concurso público.

Art. 9º É assegurado às pessoas com deficiência o direito a inscreverem-se em concurso público, em iguais condições com os demais candidatos,

para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com suas respectivas limitações pessoais, consoante as condições da Lei do Estado de Alagoas sobre concurso público.

Art.10. Os integrantes da Carreira dos Profissionais de Economia ficam sujeitos ao regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 11. Os ocupantes do cargo integrante da Carreira de que trata esta Lei cumprirão estágio probatório de 3 (três) anos, a partir da data da nomeação, conforme determina a Constituição Federal.

§ 1º A avaliação de desempenho dos servidores em estágio probatório será realizada por comissão própria designada pelo Secretário de Planejamento, Gestão e Patrimônio.

§ 2º Durante estágio probatório, os ocupantes do cargo de que trata o caput deste artigo deverão comprovar que preenchem as exigências e satisfazem os requisitos necessários à sua confirmação e permanência no serviço público estadual.

§ 3º Durante o estágio probatório deve ser verificado o atendimento das seguintes exigências e requisitos:

I – conduta idônea e reputação ilibada no exercício do cargo;

II – aptidão para o exercício do cargo;

III – disciplina;

IV – pontualidade;

V – assiduidade;

VI – eficiência e eficácia; e

VII – dedicação e compromisso com o serviço público.

§ 4º A metodologia de avaliação de desempenho dos servidores em estágio probatório dos Profissionais de Economia deverá ser regulamentada mediante portaria do Secretário de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio, em até 180 (cento e oitenta) dias da data de publicação desta Lei.

§ 5º A inobservância do prazo estabelecido no parágrafo anterior implicará responsabilização administrativa nos moldes do art. 123 e seguintes da Lei Estadual nº 5.247, de 26 de julho de 1991.

§ 6º Deverá ser exonerado do cargo da Carreira de que trata esta Lei o ocupante que, durante o estágio probatório, deixar de atender quaisquer das exigências e requisitos referidos nos incisos do § 3º deste artigo.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA E DO DESENVOLVIMENTO

Seção I Da Estrutura

Art. 12. A carreira de que trata esta Lei fica estruturada em 7 (sete) Classes denominadas pelas letras maiúsculas A, B, C, D, E, F e G, e 4 (quatro) Níveis, denominados pelos algarismos romanos I, II, III e IV, nos moldes da Matriz de Desenvolvimento disposta no Anexo II desta Lei.

§ 1º Na linha horizontal, a estrutura de desenvolvimento terá os seguintes percentuais de dispersão:

I – 6% (seis por cento) entre as Classes A e B; B e C; D e E; E e F e F e G; e

II – 30% (trinta por cento) entre as Classes C e D.

§ 2º Na linha vertical, a estrutura de desenvolvimento terá percentual de dispersão fixado em 6% (seis por cento) entre os Níveis.

Seção II Do Desenvolvimento Funcional

Art. 13. O desenvolvimento funcional do servidor na Carreira de que trata esta Lei ocorrerá mediante:

I – Progressão Horizontal: passagem do servidor de uma Classe para a imediatamente superior, dentro do mesmo Nível, abrangendo os seguintes requisitos:

a) tempo de serviço;

b) desempenho funcional, por meio de sistema permanente de Avaliação de Desempenho; e

c) aperfeiçoamento técnico por meio de Plano de Qualificação Profissional.

II – Progressão Vertical: passagem do servidor de um Nível para outro, a qualquer tempo, dentro da mesma Classe, mediante exigência de nova habilitação ou titulação.

Subseção I Da Progressão Horizontal

Art. 14. A Progressão Horizontal caracteriza-se pela movimentação do servidor de uma Classe para a Classe seguinte, horizontalmente, na tabela de subsídios da respectiva Carreira em que seu cargo se estrutura, desde que cumpridos cumulativamente os seguintes requisitos:

I – interstício mínimo de 5 (cinco) anos, a contar da data de posicionamento na classe imediatamente anterior;

II – aproveitamento em Avaliação de Desempenho realizada a partir de indicadores qualitativos e quantitativos, com critérios e procedimentos disciplinados mediante portaria do Secretário de Estado de Planejamento, Gestão e Patrimônio; e

III – participação nos cursos integrantes do Plano de Qualificação Profissional, assegurado pelo Executivo Estadual, que deve estabelecer conteúdo programático para fins de progressão horizontal dos cursos a serem frequentados pelos servidores ao longo da Carreira, de acordo com as necessidades da área de atuação, observada a carga horária mínima de 200 (duzentas) horas a cada interstício.

§ 1º Metade da carga horária mínima indicada nos cursos de que trata inciso III do caput deste artigo, poderá ser substituída, por tempo de efetivo exercício em Funções de Gestão ou participação em órgãos colegiados, desde que sem remuneração, no âmbito do Executivo Estadual.

§ 2º Os critérios para a utilização do tempo de efetivo exercício de que trata o parágrafo anterior deverão ser estabelecidos por portaria do Secretário de Estado de Planejamento, Gestão e Patrimônio.

§ 3º Caberá, ao Setor de Gestão de Recursos Humanos da SEPLAG, a elaboração do Programa de Qualificação Profissional dos servidores da Carreira de que trata esta Lei.

§ 4º A inobservância do prazo estabelecido no parágrafo anterior implicará responsabilização administrativa nos moldes do art. 123 e seguintes da Lei Estadual nº 5.247, de 1991.

§ 5º Fica garantida a Progressão Horizontal automática, ao ser cumprido o interstício estabelecido para a referida progressão, desde que a SEPLAG não tenha efetuado o processo de Avaliação de Desempenho, assim como não tenha elaborado e instituído o Plano de Qualificação Profissional da Carreira.
§ 6º Ao mudar de Classe, o servidor ocupa na nova Classe o mesmo Nível que ocupava na Classe anterior.

Subseção II
Da Progressão Vertical

Art. 15. A Progressão Vertical caracteriza-se pela movimentação do servidor de um Nível para outro, mediante exigência de nova habilitação ou titulação, em sua área de atuação, de acordo com os seguintes requisitos:

I – Nível I: Nível Superior, na área de Ciências Econômicas e registro no respectivo Conselho de Classe;

II – Nível II: o servidor de Nível I, que adquiriu, ou vier a adquirir, titulação de Pós-Graduação em Nível de Especialização, na área de atuação da Carreira;

III – Nível III: o servidor de Nível I ou II, que adquiriu, ou vier a adquirir, titulação de Pós-Graduação em Nível de Mestrado, na área de atuação da Carreira; e

IV – Nível IV: o servidor de Nível I, II ou III, que adquiriu, ou vier a adquirir, titulação de Pós-Graduação em Nível de Doutorado, na área de atuação da Carreira.

§ 1º Ao mudar de Nível, o servidor ocupa no novo Nível a mesma Classe que ocupava na Classe anterior.

§ 2º Os cursos de graduação e pós-graduação em nível de Especialização, Mestrado e Doutorado, para os fins previstos neste artigo, somente serão considerados para progressão, se ministrados por instituição autorizada ou reconhecida por órgãos competentes e, quando realizados no exterior, se forem revalidados por instituição brasileira, credenciada para este fim.

Art. 16. Os certificados apresentados pelos ocupantes dos cargos integrantes da Carreira de que trata esta Lei, para fins de Progressão Horizontal e Vertical serão validados pela Comissão Permanente para Validação dos Cursos de Capacitação para fins de Enquadramento – CPVCCE, da SEPLAG.

Art. 17. Uma mesma qualificação, habilitação ou titulação não poderá ser utilizada em mais de uma forma de Progressão.

Parágrafo único. Somente serão contabilizados, para fins de Progressão Horizontal, cursos de capacitação profissional com carga horária mínima de 20 (vinte) horas.

Art. 18. Os servidores investidos em mandato de representação sindical, em associação de âmbito nacional ou estadual, confederação, federação ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão que pertença, em função do cargo, à disposição da respectiva entidade, terão a Progressão Horizontal e a Progressão Vertical efetivadas nas mesmas condições dos demais servidores, nos limites estabelecidos no § 1º do art. 95 da Lei Estadual nº 5.247, de 1991.

Art. 19. Não poderá progredir o servidor cedido para outros Poderes ou Entes, em disponibilidade, ou no gozo de licença para tratar de interesse particular.

CAPÍTULO V
DA REMUNERAÇÃO

Art. 20. Os Subsídios da Carreira dos Profissionais de Economia serão fixados na forma do Anexo III desta Lei.

Parágrafo único. Os valores dos subsídios de que trata o caput deste artigo correspondem à carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Seção I
Das Disposições Transitórias

Art. 21. Os atuais servidores integrantes da Carreira dos Profissionais de Economia serão posicionados na mesma Classe em que se encontram na data da publicação desta Lei, no Nível I, resguardado o disposto no art. 23 desta Lei.

Art. 22. Os atuais integrantes da Carreira dos Profissionais de Economia, na progressão seguinte à data de publicação desta Lei, serão submetidos à avaliação de desempenho de que trata o inciso II do art. 14 desta Lei, desde que comprovada a participação em 40 (quarenta) horas de capacitação.

Parágrafo único. Para fins do requisito de Progressão de que trata o caput deste artigo, o servidor poderá contabilizar o tempo de serviço na Classe em que se encontra, mesmo que anterior a data de publicação desta Lei.

Art. 23. Ao servidor que tenha utilizado título de Pós-Graduação em Nível de Especialização, Mestrado ou Doutorado para fins de progressão horizontal, nos moldes da Lei Estadual nº 6.593, de 2005, será permitida, excepcionalmente, a apresentação do mesmo título para fins de Progressão Vertical.

Parágrafo único. O título de que trata o caput deste artigo deverá ser apresentado, para fins de progressão, ao setor de Gestão de Pessoas da SEPLAG, mediante o competente processo administrativo.

Seção II
Das Disposições Finais

Art. 24. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 25. Fica o Poder Executivo autorizado, mediante Decreto, a regulamentar os critérios e normas para execução da presente Lei.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2022.

Art. 27. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as dispostas na Lei Estadual nº 6.593, de 2005.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 28 de março de 2022, 206º da Emancipação Política e 134º da República.

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador

LEI Nº 8.624, DE 28 DE MARÇO DE 2022.

ANEXO I

QUADRO PERMANENTE

CARGO	QUANTITATIVO
ECONOMISTA	92

LEI Nº 8.624, DE 28 DE MARÇO DE 2022.

ANEXO II

MATRIZ DE DESENVOLVIMENTO

CARGO	CLASSES	NÍVEIS
ECONOMISTA	A B C D E F G	I II III IV

LEI Nº 8.624, DE 28 DE MARÇO DE 2022.

ANEXO III

MATRIZ DE SUBSÍDIOS

PROFISSIONAIS DE ECONOMIA - 40 HORAS							
CLASSES / NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G
IV	5.359,57	5.681,15	6.022,02	7.828,62	8.298,34	8.796,24	9.324,01
III	5.056,20	5.359,57	5.681,15	7.385,49	7.828,62	8.298,34	8.796,24
II	4.770,00	5.056,20	5.359,57	6.967,44	7.385,49	7.828,62	8.298,34
I	4.500,00	4.770,00	5.056,20	6.573,06	6.967,44	7.385,49	7.828,62

LEI Nº 8.625, DE 28 DE MARÇO DE 2022.

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE ALAGOAS – IMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica reestruturada, nos termos desta Lei, a Carreira dos Profissionais do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas – IMA instituída pela Lei Estadual nº 6.526, de 23 de novembro de 2004.

§ 1º Integram o Quadro Permanente da Carreira de Profissionais do IMA os cargos, especialidades e quantitativos dispostos no Anexo I desta Lei.

§ 2º Integram o Quadro Suplementar da Carreira de Profissionais do IMA, todos levados à extinção, se vagos, ou, quando vagarem:

I – o cargo de Auxiliar Ambiental, constante do Anexo I da Lei Estadual nº 6.526, de 2004; e

II – os cargos constantes do Anexo II da Lei Estadual nº 6.526, de 2004.

CAPÍTULO II
DOS CONCEITOS

Art. 2º Para efeitos desta Lei considera-se:

- I – Plano de Cargos, Carreira e Subsídios – PCCS: instrumento normativo jurídico que define e regulamenta condições de movimentação dos integrantes da carreira, estabelece linhas ascendentes no processo de valorização dos profissionais, com estrutura, organização e definição clara, voltada para o exercício funcional entre profissionais e a administração pública;
- II – Cargo Público: o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuição e responsabilidade específica e remuneração correspondente, para ser provido e exercido por um titular;
- III – Servidor: pessoa física legalmente investida em cargo público, com direitos, deveres, responsabilidades, remuneração e vantagens previstas em lei;
- IV – Função: conjunto de atribuições de caráter definitiva ou eventual, para serem desempenhadas por um titular de cargo ou por servidores designados, com remuneração ou não;
- V – Efetividade: prerrogativa exclusiva do servidor ocupante de cargo público de provimento efetivo, admitido por meio de concurso público;
- VI – Estabilidade: garantia constitucional de permanência no serviço público, outorgada a servidor que, tendo sido nomeado para cargo público de provimento efetivo, que restou aprovado no estágio probatório de 3 (três) anos;
- VII – Carreira: conjunto de Níveis e Classes que definem a evolução funcional e remuneratória do servidor;
- VIII – Classe: divisão de cada Nível em unidades de progressão funcional horizontal estabelecendo a dispersão entre os maiores e menores vencimentos;
- IX – Dispersão: diferença percentual de remuneração aplicada entre Classes e entre Níveis;
- X – Nível: divisão da Carreira segundo a qualificação e/ou escolaridade, exigido para a Progressão Funcional Vertical;
- XI – Evolução Funcional: é o crescimento do servidor na Carreira por meio de procedimentos de progressão;
- XII – Matriz de Subsídios: é a tabela de subsídio atribuída aos cargos que fazem parte da estrutura das Carreiras;
- XIII – Enquadramento: Posicionamento do servidor na Carreira, conforme critérios estabelecidos por Lei;
- XIV – Titulação/Escolaridade: diz respeito ao Nível de formação e aos títulos acadêmicos conferidos à pessoa do profissional, que o qualifica para o cargo, além de constituir componente para a progressão do servidor público;
- XV – Qualificação: É o conjunto de ações educativas que qualificam o servidor para o desenvolvimento profissional com vistas ao alcance dos objetivos do Órgão Público para melhoria do serviço público;
- XVI – Quadro Permanente: Quadro composto por cargos de provimento efetivo, preenchidos por concurso público escalonados em Níveis e Classes; e
- XVII – Quadro Suplementar: composto por cargos ocupados por servidores ativos integrantes da Parte Suplementar prevista no Anexo II da Lei Estadual nº 6.526, de 2004, e o cargo de Auxiliar Ambiental, previsto nessa mesma Lei, todos levados à extinção, se vagos, ou, quando vagarem.

CAPÍTULO III
DO INGRESSO, DA CARGA HORÁRIA, DA ESTRUTURA DA CARREIRA, DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL E DA REMUNERAÇÃO

Seção I
Do Ingresso e da Carga Horária

Art. 3º O ingresso dos servidores integrantes do Quadro Permanente da Carreira de que trata esta Lei dar-se-á, obrigatoriamente na Classe A, Nível I, mediante prévia habilitação em concurso público de provas ou provas e títulos, observada a especialidade e, rigorosamente, a ordem de classificação final no certame.

Art. 4º A carga horária de trabalho dos cargos integrantes da Carreira de que trata esta Lei será a seguinte:

- I – para o cargo de Analista Ambiental e Quadro Suplementar com formação em Nível Superior: 20 (vinte), 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais;
- II – para o cargo de Assistente Ambiental e Quadro Suplementar com formação em Nível Médio e/ou Técnico Profissionalizante: 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais; e
- III – para o Quadro Suplementar com formação em Nível Elementar: 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 5º Aos servidores ingressos no cargo de Assistente Ambiental deve ser oferecido, pela área de Treinamento e Desenvolvimento do IMA, curso de formação para atuação nas áreas especificadas no Anexo I desta Lei.

Seção II
Da Estrutura da Carreira

Art. 6º A carreira de que trata esta Lei fica estruturada nos seguintes termos:

I – para o cargo de Analista Ambiental e Quadro Suplementar com formação em Nível Superior, em 7 (sete) Classes denominadas pelas letras maiúsculas A, B, C, D, E, F e G, e 4 (quatro) Níveis, denominados pelos algarismos romanos I, II, III e IV, nos moldes da Matriz de Desenvolvimento disposta no Anexo II desta Lei;

II – para o cargo de Assistente Ambiental, Quadro Suplementar com formação em Nível Médio e/ou Técnico Profissionalizante e Quadro Suplementar com formação em Nível Elementar, em 7 (sete) Classes denominadas pelas letras maiúsculas A, B, C, D, E, F e G e 3 (três) Níveis, denominados pelos algarismos romanos I, II e III, nos moldes da Matriz de Desenvolvimento disposta no Anexo II desta Lei;

§ 1º Na linha horizontal, a estrutura de desenvolvimento terá percentuais de dispersão fixados da seguinte forma:

I – para o cargo de Analista Ambiental e Quadro Suplementar com formação em Nível Superior:

- a) 6% (seis por cento) entre as Classes A e B; B e C; D e E; E e F e F e G; e
- b) 30% (trinta por cento) entre as Classes C e D.

II – para o cargo de Assistente Ambiental, Quadro Suplementar com formação em Nível Médio e/ou Técnico Profissionalizante e Quadro Suplementar com formação em Nível Elementar, de 6% (seis por cento) entre as Classes;

§ 2º Na linha vertical, a estrutura de desenvolvimento terá percentual de dispersão fixado da seguinte forma:

I – para o cargo de Analista Ambiental e Quadro Suplementar com formação em Nível Superior, de 6% (seis por cento) entre os Níveis; e

II – para o cargo de Assistente Ambiental, Quadro Suplementar com formação em Nível Médio e/ou Técnico Profissionalizante e Quadro Suplementar com formação em Nível Elementar, de 10% (dez por cento) entre os Níveis.

Seção III
Do Desenvolvimento Funcional

Art. 7º O desenvolvimento funcional do servidor na Carreira de que trata esta Lei ocorrerá mediante:

I – Progressão Horizontal: passagem do servidor de uma Classe para a imediatamente superior, dentro do mesmo Nível, abarcando os seguintes quesitos:

- a) tempo de serviço;
- b) desempenho funcional, por meio de sistema permanente de Avaliação de Desempenho; e
- c) aperfeiçoamento técnico por meio de Plano de Qualificação Profissional.

II – Progressão Vertical: passagem do servidor de um Nível para outro, a qualquer tempo, dentro da mesma Classe, mediante exigência de nova habilitação ou titulação.

Subseção I
Da Progressão Horizontal

Art. 8º. A Progressão Horizontal caracteriza-se pela movimentação do servidor de uma Classe para a Classe seguinte, horizontalmente, na tabela de subsídios da respectiva Carreira em que seu cargo se estrutura, desde que cumpridos cumulativamente os seguintes requisitos:

I – interstício mínimo de 5 (cinco) anos, a contar da data de posicionamento na classe imediatamente anterior;

II – aproveitamento em Avaliação de Desempenho realizada a partir de indicadores qualitativos e quantitativos, com critérios e procedimentos disciplinados mediante portaria do Diretor Presidente do IMA; e

III – participação nos cursos integrantes do Plano de Qualificação Profissional, assegurado pela Instituição, que deve estabelecer conteúdo programático para fins de progressão horizontal dos cursos a serem frequentados pelos servidores ao longo da Carreira, de acordo com as necessidades da área de atuação, observada a carga horária mínima de 200 (duzentas) horas a cada interstício.

§ 1º Metade da carga horária mínima indicada nos cursos de que trata inciso III do caput deste artigo, poderá ser substituída, por tempo de efetivo exercício em Funções de Gestão ou participação em Órgãos Colegiados, desde que sem remuneração, no âmbito do IMA

§ 2º Os critérios para a utilização do tempo de efetivo exercício de que trata o parágrafo anterior deverão ser estabelecidos por portaria do Diretor Presidente do IMA.

§ 3º Caberá, ao Setor de Gestão de Recursos Humanos do IMA, a elaboração do Programa de Qualificação Profissional dos servidores da Carreira de que trata esta Lei.

§ 4º O Programa de Qualificação Profissional, bem como os critérios e procedimentos da Avaliação de Desempenho e da substituição de que trata o § 2º deste artigo, deverão ser submetidos à Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio – SEPLAG, Unidade Coordenadora do Sistema de Gestão de Pessoas do Executivo Estadual, para a devida validação, em até 180 (cento e oitenta) dias da data de publicação desta Lei.

§ 5º A inobservância do prazo estabelecido no parágrafo anterior implicará responsabilização administrativa nos moldes do art. 123 e seguintes da Lei Estadual nº 5.247, de 26 de julho 1991.

§ 6º Fica garantida a Progressão Horizontal automática, ao ser cumprido o interstício estabelecido para a referida progressão, desde que o IMA não tenha efetuado o processo de Avaliação de Desempenho, assim como não tenha elaborado e instituído o Plano de Qualificação Profissional da Carreira.

§ 7º Ao mudar de Classe, o servidor ocupa na nova Classe o mesmo Nível que ocupava na Classe anterior.

Subseção II
Da Progressão Vertical

Art. 9º. A Progressão Vertical caracteriza-se pela movimentação do servidor de um Nível para outro, mediante exigência de nova habilitação ou titulação, em sua área de atuação, de acordo com os seguintes requisitos:

I – para o cargo de Analista Ambiental e Quadro Suplementar com formação em Nível Superior:

- a) Nível I: Nível Superior, na especialidade de ingresso estabelecida em Edital;
- b) Nível II: o servidor de Nível I, que adquiriu, ou vier a adquirir, titulação de Pós-graduação, em Nível de Especialização, no âmbito da especialidade de ingresso;
- c) Nível III: o servidor de Nível I ou II, que adquiriu, ou vier a adquirir, titulação de Pós-graduação, em Nível de Mestrado, no âmbito da especialidade de ingresso; e
- d) Nível IV: o servidor de Nível I, II ou III, que adquiriu, ou vier a adquirir titulação de Pós-graduação, em Nível de Doutorado, no âmbito da especialidade de ingresso.

II – para o cargo de Assistente Ambiental e Quadro Suplementar com formação em Nível Médio e/ou Técnico Profissionalizante:

- a) Nível I: Nível Médio e/ou Técnico Profissionalizante;
- b) Nível II: o servidor de Nível I, que adquiriu, ou vier a adquirir, formação/habilitação em Nível Superior, no âmbito da especialidade de ingresso; e
- c) Nível III: o servidor de Nível I ou II, que adquiriu, ou vier a adquirir, titulação de Pós-graduação, em Nível de Especialização, no âmbito da especialidade de ingresso.

II – para o Quadro Suplementar com formação em Nível Elementar:

- a) Nível I: Nível Elementar Completo;
- b) Nível II: o servidor de Nível I, que adquiriu, ou vier a adquirir, formação em Nível Médio; e
- c) Nível III: o servidor de Nível I ou II, que adquiriu, ou vier a adquirir, formação em Nível Técnico Profissionalizante, no âmbito da especialidade de ingresso.

Parágrafo único. Os cursos de Graduação e Pós-graduação em Nível de Especialização, Mestrado e Doutorado, para os fins previstos neste artigo, somente serão considerados para progressão, se ministrados por instituição autorizada ou reconhecida por órgãos competentes e, quando realizados no exterior, se forem revalidados por instituição brasileira, credenciada para este fim.

Art. 10. Os certificados apresentados pelos ocupantes dos cargos integrantes da Carreira de que trata esta Lei, para fins de Progressão Horizontal e Vertical serão validados pela Comissão Permanente para Validação dos Cursos de Capacitação para fins de Enquadramento – CPVCCE, da SEPLAG.

Art. 11. Uma mesma qualificação, habilitação ou titulação não poderá ser utilizada em mais de uma forma de Progressão.

Parágrafo único. Somente serão contabilizados, para fins de progressão horizontal, cursos de capacitação profissional com carga horária mínima de 20 (vinte) horas.

Art. 12. Os servidores investidos em mandato de representação sindical em Associação de Âmbito Nacional ou Estadual, Confederação, Federação ou Sindicato Representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão que pertença, em função do cargo, à disposição da respectiva entidade, terão a Progressão Horizontal e a Progressão Vertical efetivadas nas mesmas condições dos demais servidores, nos limites estabelecidos no § 1º do art. 95 da Lei Estadual nº 5.247, de 1991.

Seção IV
Da Remuneração

Art. 13. Os subsídios da Carreira dos Profissionais do IMA serão fixados na forma do Anexo III desta Lei.

Parágrafo único. Os valores dos subsídios de que trata o caput deste artigo correspondem à carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, que servem de base de cálculo, proporcionalmente, para a retribuição pecuniária das demais jornadas de trabalho.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Seção I
Das Disposições Transitórias

Art. 14. Os atuais servidores integrantes da Carreira dos Profissionais do IMA serão posicionados na mesma Classe em que se encontram na data da publicação desta Lei, no Nível I, resguardado o disposto no art. 18 desta Lei.

Art. 15. O servidor que, na data da publicação desta Lei, já conte com 5 (cinco) anos de posicionamento na Classe em que se encontra poderá progredir para a Classe imediatamente posterior, sendo submetido à avaliação de desempenho instituída pelo inciso II, do art. 10 desta Lei, desde que comprove a participação em 80 (oitenta) horas de cursos de capacitação profissional, observada a carga horária mínima de que trata parágrafo único do art. 13 também desta Lei.

Parágrafo único. Para fins do requisito de progressão de que trata o caput deste artigo, o servidor poderá contabilizar o tempo de serviço na Classe em que se encontra, mesmo que anterior à data de publicação desta Lei.

Art. 16. Ao servidor que tenha utilizado título de Graduação, Pós-graduação em Nível de Especialização, Mestrado ou Doutorado para fins de Progressão Horizontal será permitida, excepcionalmente, a apresentação do mesmo título para fins de Progressão Vertical.

Parágrafo único. O título de que trata o caput deste artigo deverá ser apresentado, para fins de progressão, ao setor de Gestão de Pessoas do IMA, mediante o competente processo administrativo.

Seção II
Das Disposições Finais

Art. 17. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 18. Fica o Poder Executivo autorizado, mediante Decreto, a regulamentar os critérios e normas para execução desta Lei.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2022.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as dispostas na Lei Estadual nº 6.526, de 23 de novembro de 2004.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 28 de março de 2022, 206º da Emancipação Política e 134º da República.

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador

LEI Nº 8.625, DE 28 DE MARÇO DE 2022.

ANEXO I

QUADRO PERMANENTE

CARGO	ÁREA DE DEDICAÇÃO	QUANT.
ANALISTA AMBIENTAL	Administração	75
	Arquitetura	
	Assistência Social	
	Biblioteconomia	
	Biologia	
	Contabilidade	
	Economia	
	Engenharia Civil	
	Geografia	
	Geologia	
	Psicologia	
	Química	
	Tecnologia da Informação	
ASSISTENTE AMBIENTAL	Veterinária	47
	Administração	
	Contabilidade	
	Laboratório	
	Transportes	

LEI Nº 8.625, DE 28 DE MARÇO DE 2022.

ANEXO II

MATRIZ DE DESENVOLVIMENTO

CARGO	CLASSES	NÍVEIS
ANALISTA AMBIENTAL	A B C D E F G	I II III IV
ASSISTENTE AMBIENTAL	A B C D E F G	I II III
AUXILIAR AMBIENTAL (EM EXTINÇÃO)	A B C D E F G	I II III

LEI Nº 8.625, DE 28 DE MARÇO DE 2022.

ANEXO III

MATRIZ DE SUBSÍDIOS

ANALISTA AMBIENTAL - 40 HORAS QUADRO SUPLEMENTAR - NÍVEL SUPERIOR							
CLASSES / NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G
IV	5.359,57	5.681,15	6.022,02	7.828,62	8.298,34	8.796,24	9.324,01
III	5.056,20	5.359,57	5.681,15	7.385,49	7.828,62	8.298,34	8.796,24
II	4.770,00	5.056,20	5.359,57	6.967,44	7.385,49	7.828,62	8.298,34
I	4.500,00	4.770,00	5.056,20	6.573,06	6.967,44	7.385,49	7.828,62

ASSISTENTE AMBIENTAL - 40 HORAS QUADRO SUPLEMENTAR - NÍVEL MÉDIO E/OU TÉCNICO PROFISSIONALIZANTE							
CLASSES / NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G
III	2.581,33	2.736,21	2.900,39	3.074,41	3.258,87	3.454,41	3.661,67
II	2.346,67	2.487,47	2.636,71	2.794,92	2.962,61	3.140,37	3.328,79
I	2.133,33	2.261,33	2.397,01	2.540,83	2.693,28	2.854,88	3.026,17

AUXILIAR AMBIENTAL - 40 HORAS QUADRO SUPLEMENTAR - NÍVEL FUNDAMENTAL							
CLASSES / NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G
III	2.178,00	2.308,68	2.447,20	2.594,03	2.749,67	2.914,66	3.089,53
II	1.980,00	2.098,80	2.224,73	2.358,21	2.499,70	2.649,69	2.808,67
I	1.800,00	1.908,00	2.022,48	2.143,83	2.272,46	2.408,81	2.553,33

LEI Nº 8.626, DE 28 DE MARÇO DE 2022.

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE ALAGOAS – FAPEAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica reestruturada, nos termos desta Lei, a Carreira dos Profissionais da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Alagoas – FAPEAL, instituída pela Lei Estadual nº 6.527, de 23 de novembro de 2004.

Art. 2º Integram o Quadro Permanente da Carreira de Profissionais da FAPEAL os cargos, especialidades e quantitativos dispostos no Anexo I desta Lei.

Art. 3º Integram o Quadro Suplementar da Carreira de Profissionais da FAPEAL, todos levados à extinção, se vagos, ou, quando vagarem, os cargos de Auxiliar Técnico Especializado e Auxiliar Técnico, constantes do Anexo I da Lei Estadual nº 6.527, de 2004.

CAPÍTULO II
DOS CONCEITOS

Art. 4º Para efeito desta Lei, considera-se:

I – Plano de Cargos, Carreira e Subsídios: instrumento normativo jurídico que define e regulamenta condições de movimentação dos integrantes da carreira, estabelece linhas ascendentes no processo de valorização dos profissionais, com estrutura, organização e definição clara, voltada para o exercício funcional entre os servidores e a administração pública;

II – Cargo Público: o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuição e responsabilidade específica e remuneração correspondente, para ser provido e exercido por um titular;

III – Servidor: pessoa física legalmente investida em cargo público, com direitos, deveres, responsabilidades e remuneração previstos em lei;

IV – Função: conjunto de atribuições de caráter definitivo ou eventual, para serem desempenhadas por um titular de cargo ou por servidores designados, com remuneração ou não;

V – Efetividade: prerrogativa exclusiva do servidor ocupante de cargo de caráter permanente, admitido por meio de concurso público;

VI – Estabilidade: garantia constitucional de permanência no serviço público, outorgada a servidor que, tendo sido nomeado em caráter efetivo, ultrapassou o estágio probatório de 3 (três) anos;

VII – Carreira: conjunto de níveis e classes que definem a evolução funcional e remuneratória do servidor, de acordo com a complexidade de atribuições e grau de responsabilidade;

VIII – Classe: divisão de cada nível em unidades de progressão funcional horizontal estabelecendo a dispersão entre os maiores e menores vencimentos;

IX – Dispersão: diferença percentual de remuneração aplicada entre Classes e entre Níveis;

X – Nível: divisão da carreira segundo a qualificação e/ou escolaridade, exigido para a progressão funcional vertical;

XI – Evolução Funcional: é o desenvolvimento do servidor na carreira através de procedimentos de progressão;

XII – Matriz de Subsídios: é a tabela de subsídio atribuída aos cargos que fazem parte da estrutura das Carreiras;

XIII – Enquadramento: posicionamento do servidor na Carreira, conforme critérios estabelecidos por Lei;

XIV – Titulação/Escolaridade: diz respeito ao nível de formação e aos títulos acadêmicos conferidos à pessoa do profissional, que o qualifica para o cargo, emprego ou função pública, além de constituir componente para a progressão do servidor público;

XV – Qualificação: é o conjunto de ações educativas que qualificam o servidor para o desenvolvimento profissional com vistas ao alcance dos objetivos do Órgão Público para melhoria do serviço público;

XVI – Quadro Permanente: quadro composto por cargos de provimento efetivo, preenchidos por concurso público escalonados em níveis e classes; e

XVII – Quadro Suplementar: composto pelos cargos de Auxiliar Técnico Especializado e Auxiliar Técnico, todos levados à extinção, se vagos, ou, quando vagarem.

CAPÍTULO III
DO INGRESSO, DA CARGA HORÁRIA, DA ESTRUTURA DA CARREIRA,
DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL E DA REMUNERAÇÃO

Seção I
Do Ingresso e da Carga Horária

Art. 5º O ingresso dos servidores integrantes do Quadro Permanente da Carreira de que trata esta Lei dar-se-á, obrigatoriamente na Classe “A”, Nível I, mediante prévia habilitação em concurso público de provas ou provas e títulos, observada a especialidade e, rigorosamente, a ordem de classificação final no certame.

Art. 6º O edital do concurso para o ingresso na Carreira dos Profissionais da FAPEAL, obedecendo ao disposto do art. 37, inciso II da Constituição Federal da República Federativa do Brasil, ao disposto na lei do Estado de Alagoas sobre concurso público e ao disposto nesta Lei, deve exigir qualificações e conhecimentos compatíveis com a natureza e complexidade dos respectivos cargos.

Art. 7º O ingresso nos cargos estabelecidos por esta Lei é acessível aos brasileiros natos ou naturalizados, que preencham os requisitos aqui estabelecidos.

Art. 8º O concurso público poderá ter validade de até 2 (dois) anos, contados da data de sua homologação pela autoridade competente, prorrogável 1 (uma) vez por igual período, contado a partir da data de publicação da homologação do certame, de acordo com a lei do Estado de Alagoas sobre concurso público.

Parágrafo único. O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado conforme a lei do Estado de Alagoas sobre concurso público.

Art. 9º É assegurado às pessoas com deficiência o direito a inscreverem-se em concurso público, em iguais condições com os demais candidatos, para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com suas respectivas limitações pessoais, consoante as condições da lei do Estado de Alagoas sobre concurso público.

Art. 10. A carga horária de trabalho dos cargos integrantes da Carreira de que trata esta Lei será a seguinte:

I – para o cargo de Gestor Especializado em Ciência e Tecnologia: 20 (vinte), 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais;

II – para os cargos de Assistente Técnico Especializado e Assistente Técnico com formação em Nível Médio e/ou Técnico Profissionalizante: 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais; e

III – para o Quadro Suplementar com formação em Nível Elementar: 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 11. Os ocupantes dos cargos integrantes da Carreira de que trata esta Lei cumprirão estágio probatório de 3 (três) anos, a partir da data da nomeação, conforme determina a Constituição Federal.

§ 1º A avaliação de desempenho dos servidores em estágio probatório será realizada por comissão própria designada pelo Diretor-Presidente da FAPEAL.

§ 2º Durante estágio probatório, os ocupantes dos cargos de que trata o caput deste artigo deverão comprovar que preenchem as exigências e satisfazem os requisitos necessários à sua confirmação e permanência no serviço público estadual.

§ 3º Durante o estágio probatório deve ser verificado o atendimento das seguintes exigências e requisitos:

I – conduta idônea e reputação ilibada no exercício do cargo;

II – aptidão para o exercício do cargo;

III – disciplina;

IV – pontualidade;

V – assiduidade;

VI – eficiência e eficácia; e

VII – dedicação e compromisso com o serviço público.

§ 4º A metodologia de Avaliação de Desempenho dos servidores em estágio probatório dos Profissionais da FAPEAL deverá ser regulamentada mediante portaria do Diretor-Presidente da FAPEAL, em até 180 (cento e oitenta) dias da data de publicação desta Lei.

§ 5º A inobservância do prazo estabelecido no parágrafo anterior implicará responsabilização administrativa nos moldes do art. 123 e seguintes da Lei Estadual nº 5.247, de 26 de julho de 1991.

§ 6º Deverá ser exonerado do cargo da Carreira de que trata esta Lei o ocupante que, durante o estágio probatório, deixar de atender quaisquer das exigências e requisitos referidos nos incisos do § 3º deste artigo.

Seção II

Da Estrutura da Carreira

Art. 12. A carreira de que trata esta Lei fica estruturada nos seguintes termos:

I – para o cargo de Gestor Especializado em Ciência e Tecnologia: em 7 (sete) Classes denominadas pelas letras maiúsculas A, B, C, D, E, F e G; e 4 (quatro) Níveis, denominados pelos algarismos romanos I, II, III e IV, nos moldes da Matriz de Desenvolvimento disposta no Anexo II desta Lei; e

II – para os cargos de Assistente Técnico Especializado, Assistente Técnico e Quadro Suplementar com formação em Nível Elementar: em 7 (sete) Classes denominadas pelas letras maiúsculas A, B, C, D, E, F e G; e 3 (três) Níveis, denominados pelos algarismos romanos I, II e III, nos moldes da Matriz de Desenvolvimento disposta no Anexo II desta Lei.

§ 1º Na linha horizontal, a estrutura de desenvolvimento terá percentuais de dispersão fixados da seguinte forma:

I – para o cargo de Gestor Especializado em Ciência e Tecnologia:

a) 6% (seis por cento) entre as Classes A e B; B e C; D e E; E e F e F e G; e

b) 30% (trinta por cento) entre as Classes C e D.

II – para os cargos de Assistente Técnico Especializado, Assistente Técnico e Quadro Suplementar com formação em Nível Elementar: de 6% (seis por cento) entre as Classes.

§ 2º Na linha vertical, a estrutura de desenvolvimento terá percentual de dispersão fixado da seguinte forma:

I – para o cargo de Gestor Especializado em Ciência e Tecnologia: de 6% (seis por cento) entre os Níveis; e

II – para os cargos de Assistente Técnico Especializado, Assistente Técnico e Quadro Suplementar com formação em Nível Elementar: de 10% (dez por cento) entre os Níveis.

Seção III

Do Desenvolvimento Funcional

Art. 13. O desenvolvimento funcional do servidor na carreira de que trata esta Lei ocorrerá mediante:

I – Progressão Horizontal: passagem do servidor de uma Classe para a imediatamente superior abarcando os seguintes requisitos:

a) tempo de serviço;

b) desempenho funcional, através de sistema permanente de avaliação de desempenho; e

c) aperfeiçoamento técnico por meio de Plano de Qualificação Profissional.

II – Progressão Vertical: passagem do servidor de um Nível para outro, a qualquer tempo, dentro da mesma Classe, mediante exigência de nova habilitação ou titulação.

Subseção I

Da Progressão Horizontal

Art. 14. A Progressão Horizontal caracteriza-se pela movimentação do servidor de uma Classe para a Classe seguinte, horizontalmente, na tabela de subsídios da respectiva carreira em que seu cargo se estrutura, desde que cumpridos cumulativamente os seguintes requisitos:

I – interstício mínimo de 5 (cinco) anos, a contar da data de posicionamento na Classe imediatamente anterior;

II – aproveitamento em Avaliação de Desempenho realizada a partir de indicadores qualitativos e quantitativos, com critérios e procedimentos disciplinados mediante Portaria do Diretor-Presidente da FAPEAL;

III – participação nos cursos integrantes do Plano de Qualificação Profissional, assegurado pela Instituição, que deve estabelecer conteúdo programático para fins de progressão horizontal dos cursos a serem frequentados pelos servidores ao longo da carreira, de acordo com as necessidades da área de atuação, observada a carga horária mínima de 200 (duzentas) horas a cada interstício.

§ 1º Metade da carga horária mínima indicada nos cursos de que trata inciso III poderá ser substituída por tempo de efetivo exercício em Funções de Gestão ou participação em órgãos colegiados, desde que sem remuneração, no âmbito da FAPEAL.

§ 2º Os critérios para a utilização do tempo de efetivo exercício de que trata o parágrafo anterior deverão ser estabelecidos por portaria do Diretor-Presidente da FAPEAL.

§ 3º Caberá ao Setor de Gestão de Recursos Humanos da FAPEAL a elaboração do Programa de Qualificação Profissional dos servidores da carreira

de que trata esta Lei.

§ 4º O Programa de Qualificação Profissional, bem como os critérios e procedimentos da avaliação de desempenho e da substituição de que trata o § 2º deste artigo, deverão ser submetidos à Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio – SEPLAG, Unidade Coordenadora do Sistema de Gestão de Pessoas do Executivo Estadual, para a devida validação, em até 180 (cento e oitenta) dias da data de publicação desta Lei.

§ 5º A inobservância do prazo estabelecido no parágrafo anterior implicará responsabilização administrativa nos moldes do art. 123 e seguintes da Lei Estadual nº 5.247, de 1991.

§ 6º Fica garantida a Progressão Horizontal automática, ao ser cumprido o interstício estabelecido para a referida progressão, desde que a FAPEAL não tenha efetuado o processo de avaliação de desempenho, assim como não tenha elaborado e instituído o Plano de Qualificação Profissional da carreira.

§ 7º Ao mudar de Classe, o servidor ocupa na nova Classe o mesmo Nível que ocupava na Classe anterior.

Subseção II Da Progressão Vertical

Art. 15. A Progressão Vertical caracteriza-se pela movimentação do servidor de um Nível para outro, mediante exigência de nova habilitação ou titulação, em sua área de atuação, de acordo com os seguintes requisitos:

I – para o cargo de Gestor Especializado em Ciência e Tecnologia:

a) Nível I: Nível Superior, na especialidade de ingresso estabelecida em Edital;

b) Nível II: O servidor de Nível I, que adquiriu, ou vier a adquirir, titulação de Pós-graduação em nível de Especialização, no âmbito da especialidade de ingresso;

c) Nível III: O servidor de Nível I ou II, que adquiriu, ou vier a adquirir, titulação de Pós-graduação em nível de Mestrado, no âmbito da especialidade de ingresso; e

d) Nível IV: O servidor de Nível I, II ou III, que adquiriu, ou vier a adquirir, titulação de Pós-graduação em nível de Doutorado, no âmbito da especialidade de ingresso.

II – para os cargos de Assistente Técnico Especializado e Assistente Técnico:

a) Nível I: Nível Médio e/ou Técnico Profissionalizante;

b) Nível II: O servidor de Nível I, que adquiriu, ou vier a adquirir, formação/habilitação em Nível Superior, no âmbito da especialidade de ingresso; e

c) Nível III: O servidor de Nível I ou II, que adquiriu, ou vier a adquirir, titulação de Pós-graduação em nível de Especialização, no âmbito da especialidade de ingresso.

III – para cargo do Quadro Suplementar com formação em Nível Elementar:

a) Nível I: Nível Elementar completo;

b) Nível II: O servidor de Nível I, que adquiriu, ou vier a adquirir, formação em Nível Médio; e

c) Nível III: O servidor de Nível I ou II, que adquiriu, ou vier a adquirir, formação em Nível Técnico Profissionalizante, no âmbito da especialidade de ingresso.

Parágrafo único. Os cursos de graduação e Pós-graduação em nível de Especialização, Mestrado e Doutorado, para os fins previstos neste artigo, somente serão considerados para progressão, se ministrados por instituição autorizada ou reconhecida por órgãos competentes e, quando realizados no exterior, se forem revalidados por instituição brasileira, credenciada para este fim.

Art. 16. Os certificados apresentados pelos ocupantes dos cargos integrantes da carreira de que trata esta Lei, para fins de Progressão Horizontal e Vertical serão validados pela Comissão Permanente para Validação dos Cursos de Capacitação para fins de Enquadramento – CPVCCE, da SEPLAG.

Art. 17. Uma mesma qualificação, habilitação ou titulação não poderá ser utilizada em mais de uma forma de Progressão.

Parágrafo único. Somente serão contabilizados, para fins de Progressão Horizontal, cursos de capacitação profissional com carga horária mínima de 20 (vinte) horas.

Art. 18. Os servidores investidos em mandato de representação sindical, em associação de âmbito nacional ou estadual, confederação, federação ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão que pertença, em função do cargo, à disposição da respectiva entidade, terão a Progressão Horizontal e a Progressão Vertical efetivadas nas mesmas condições dos demais servidores, nos limites estabelecidos no § 1º do art. 95 da Lei Estadual nº 5.247, de 1991.

Art. 19. Não poderá progredir o servidor cedido para outros Poderes ou Entes, em disponibilidade, ou no gozo de licença para tratar de interesse particular.

Seção IV Da Remuneração

Art. 20. Os Subsídios da Carreira dos Profissionais da FAPEAL serão fixados na forma do Anexo III desta Lei.

Parágrafo único. Os valores dos subsídios de que trata o caput deste artigo correspondem à carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, que servem de base de cálculo, proporcionalmente, para a retribuição pecuniária das demais jornadas de trabalho.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Seção I Das Disposições Transitórias

Art. 21. Os atuais servidores integrantes da Carreira dos Profissionais da FAPEAL serão posicionados na mesma Classe em que se encontram na data da publicação desta Lei, no Nível I, resguardado o disposto no art. 23 desta Lei.

Art. 22. O servidor que, na data da publicação desta Lei, já conte com 5 (cinco) anos de posicionamento na Classe em que se encontra poderá progredir para a Classe imediatamente posterior, sendo submetido à avaliação de desempenho instituída pelo inciso II, do art. 14, desde que comprove a participação em 80h (oitenta horas) de cursos de capacitação profissional, observada a carga horária mínima de que trata parágrafo único do art. 17 desta Lei.

Parágrafo único. Para fins do requisito de Progressão de que trata o caput, o servidor poderá contabilizar o tempo de serviço na Classe em que se encontra, mesmo que anterior à data de publicação desta Lei.

Art. 23. Ao servidor que tenha utilizado título de Graduação, Pós-graduação em nível de Especialização, Mestrado ou Doutorado para fins de progressão horizontal será permitida, excepcionalmente, a apresentação do mesmo título para fins de Progressão Vertical.

Parágrafo único. O título de que trata o caput deverá ser apresentado, para fins de progressão, ao setor de Gestão de Pessoas da FAPEAL mediante o competente processo administrativo.

Seção II
Das Disposições Finais

Art. 24. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 25. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar, mediante decreto, os critérios e normas para execução da presente Lei.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2022.

Art. 27. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as dispostas na Lei Estadual nº 6.527, de 2004.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 28 de março de 2022, 206º da Emancipação Política e 134º da República.

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador

LEI Nº 68.626, DE 30 DE MARÇO DE 2022.

ANEXO I

QUADRO PERMANENTE

CARGO	ÁREA DE DEDICAÇÃO	QUANT.
GESTOR ESPECIALIZADO EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA	Administração	32
	Contabilidade	
	Economia	
	Jornalismo	
	Tecnologia da Informação	
ASSISTENTE TÉCNICO ESPECIALIZADO	Contabilidade	20
	Tecnologia da Informação	
ASSISTENTE TÉCNICO ESPECIALIZADO	Administrativa	10

LEI Nº 8.626, DE 30 DE MARÇO DE 2022.

ANEXO II

MATRIZ DE DESENVOLVIMENTO

CARGO	CLASSES	NIVEIS
GESTOR ESPECIALIZADO EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA	A	I II III IV
	B	
	C	
	D	
	E	
	F	
	G	
ASSISTENTE TÉCNICO ESPECIALIZADO ASSISTENTE TÉCNICO	A	I II III
	B	
	C	
	D	
	E	
	F	
	G	

AUXILIAR TÉCNICO ESPECIALIZADO AUXILIAR TÉCNICO (QUADRO SUPLEMENTAR - EM EXTINÇÃO)	A B C D E F G	I II III
--	---------------------------------	----------------

LEI Nº 8.626, DE 28 DE MARÇO DE 2022.

ANEXO III

MATRIZ DE SUBSÍDIO

GESTOR ESPECIALIZADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - 40 HORAS							
CLASSE / NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G
IV	5.359,57	5.681,15	6.022,02	7.828,62	8.298,34	8.796,24	9.324,01
III	5.056,20	5.359,57	5.681,15	7.385,49	7.828,62	8.298,34	8.796,24
II	4.770,00	5.056,20	5.359,57	6.967,44	7.385,49	7.828,62	8.298,34
I	4.500,00	4.770,00	5.056,20	6.573,06	6.967,44	7.385,49	7.828,62

ASSISTENTE TÉCNICO ESPECIALIZADO - 40 HORAS ASSISTENTE TÉCNICO - 40 HORAS							
CLASSE / NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G
III	2.581,33	2.736,21	2.900,39	3.074,41	3.258,87	3.454,41	3.661,67
II	2.346,67	2.487,47	2.636,71	2.794,92	2.962,61	3.140,37	3.328,79
I	2.133,33	2.261,33	2.397,01	2.540,83	2.693,28	2.854,88	3.026,17

AUXILIAR TÉCNICO ESPECIALIZADO - 40 HORAS AUXILIAR TÉCNICO - 40 HORAS (QUADRO SUPLEMENTAR - EM EXTINÇÃO)							
CLASSE / NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G
III	2.178,00	2.308,68	2.447,20	2.594,03	2.749,67	2.914,66	3.089,53
II	1.980,00	2.098,80	2.224,73	2.358,21	2.499,70	2.649,69	2.808,67
I	1.800,00	1.908,00	2.022,48	2.143,83	2.272,46	2.408,81	2.553,33

LEI Nº 8.627, DE 28 DE MARÇO DE 2022.

DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DOS SUBSÍDIOS DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os subsídios dos servidores integrantes da Parte Provisória da Carreira do Magistério Público Estadual, com tabela disposta no Item 2 do Anexo III da Lei Estadual nº 8.533, de 28 de outubro de 2021, passa a ser o fixado nos termos do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 1º de janeiro de 2022.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 28 de março de 2022, 206º da Emancipação Política e 134º da República.

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador

LEI Nº 8.627, DE 28 DE MARÇO DE 2022.

ANEXO ÚNICO

CARGO – PROFESSOR

PARTE PROVISÓRIA – EM EXTINÇÃO

JORNADA - 40 HORAS						
CLASSE / NÍVEL	A	B	C	D	E	F
Nível Especial II - Licenciatura Curta	4.076,37	4.320,95	4.580,21	4.855,02	5.146,32	5.455,10
Nível Especial I - Magistério	3.845,63	4.076,37	4.320,95	4.580,21	4.855,02	5.146,32

LEI Nº 8.628, DE 28 DE MARÇO DE 2022.

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DO INSTITUTO ZUMBI DOS PALMARES - IZP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica reestruturada, nos termos desta Lei, a Carreira dos Profissionais do Instituto Zumbi dos Palmares – IZP, instituída pela Lei Estadual nº 6.327, de 3 de julho de 2002.

Art. 2º Integram o Quadro Permanente da Carreira de Profissionais do IZP os cargos e quantitativos dispostos no Anexo I-A desta Lei.

Art. 3º Integram o Quadro Suplementar da Carreira de Profissionais do IZP, os cargos dispostos no Anexo I-B desta Lei, todos levados à extinção, se vagos, ou, quando vagarem.

CAPÍTULO II
DOS CONCEITOS

Art. 4º Para efeito desta Lei, considera-se:

I – Plano de Cargos, Carreira e Subsídios: instrumento normativo jurídico que define e regulamenta condições de movimentação dos integrantes da carreira, estabelece linhas ascendentes no processo de valorização dos profissionais, com estrutura, organização e definição clara, voltada para o exercício funcional entre os servidores e a administração pública;

II – Cargo Público: o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuição e responsabilidade específica e remuneração correspondente, para ser provido e exercido por um titular;

III – Servidor: pessoa física legalmente investida em cargo público, com direitos, deveres, responsabilidades e remuneração previstos em lei;

IV – Função: conjunto de atribuições de caráter definitivo ou eventual, para serem desempenhadas por um titular de cargo ou por servidores designados, com remuneração ou não;

V – Efetividade: prerrogativa exclusiva do servidor ocupante de cargo de caráter permanente, admitido por meio de concurso público;

VI – Estabilidade: garantia constitucional de permanência no serviço público, outorgada a servidor que, tendo sido nomeado em caráter efetivo, ultrapassou o estágio probatório de 3 (três) anos;

VII – Carreira: conjunto de níveis e classes que definem a evolução funcional e remuneratória do servidor;

VIII – Classe: divisão de cada nível em unidades de progressão funcional horizontal estabelecendo a dispersão entre os maiores e menores vencimentos;

IX – Dispersão: diferença percentual de remuneração aplicada entre Classes e entre Níveis;

X – Nível: divisão da carreira segundo a qualificação e/ou escolaridade, exigido para a progressão funcional vertical;

XI – Evolução Funcional: é o desenvolvimento do servidor na carreira através de procedimentos de progressão;

XII – Matriz de Subsídios: é a tabela de subsídio atribuída aos cargos que fazem parte da estrutura das Carreiras;

XIII – Enquadramento: posicionamento do servidor na Carreira, conforme critérios estabelecidos por lei;

XIV – Titulação/Escolaridade: diz respeito ao nível de formação e aos títulos acadêmicos conferidos à pessoa do profissional, que o qualifica para o cargo, além de constituir componente para a progressão do servidor público;

XV – Qualificação: é o conjunto de ações educativas que qualificam o servidor para o desenvolvimento profissional com vistas ao alcance dos objetivos do órgão público para melhoria do serviço público;

XVI – Quadro Permanente: quadro composto por cargos de provimento efetivo, preenchidos por concurso público, escalonados em níveis e classes; e

XVII – Quadro Suplementar: composto por cargos ocupados por servidores ativos integrantes do Anexo I-B, lotados no IZP quando da criação da Carreira e enquadrados por força da Lei Estadual nº 6.327, de 2002, todos levados à extinção, se vagos, ou, quando vagarem.

CAPÍTULO III
DO INGRESSO, DA CARGA HORÁRIA, DA ESTRUTURA DA CARREIRA,
DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL E DA REMUNERAÇÃO

Seção I

Do Ingresso e da Carga Horária

Art. 5º O ingresso dos servidores integrantes do Quadro Permanente da Carreira de que trata esta Lei dar-se-á, obrigatoriamente na Classe “A”, Nível I, mediante prévia habilitação em concurso público de provas ou provas e títulos, observada a especialidade e, rigorosamente, a ordem de classificação final no certame.

Art. 6º O edital do concurso para o ingresso na Carreira dos Profissionais do IZP, obedecendo ao disposto no inciso II do art. 37 da Constituição Federal da República Federativa do Brasil, ao disposto na lei do Estado de Alagoas sobre concurso público e ao disposto nesta Lei, deve exigir qualificações e conhecimentos compatíveis com a natureza e complexidade dos respectivos cargos.

Art. 7º O ingresso nos cargos estabelecidos por esta Lei é acessível aos brasileiros natos ou naturalizados, que preencham os requisitos aqui estabelecidos.

Art. 8º O concurso público poderá ter validade de até 2 (dois) anos, contados da data de sua homologação pela autoridade competente, prorrogável, 1 (uma) vez, por igual período, contado a partir da data de publicação da homologação do certame, de acordo com a lei do Estado de Alagoas sobre concurso público.

Parágrafo único. O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado conforme a lei do Estado de Alagoas sobre concurso público.

Art. 9º É assegurado às pessoas com deficiência o direito a se inscreverem em concurso público, em iguais condições com os demais candidatos,

para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com suas respectivas limitações pessoais, consoante as condições da lei do Estado de Alagoas sobre concurso público.

Art. 10. A carga horária de trabalho dos cargos integrantes da Carreira de que trata esta Lei será a seguinte:

I – para os cargos com formação em Nível Superior: 20 (vinte); 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais;

II – para os cargos com formação em Nível Médio e/ou Técnico Profissionalizante: 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais; e

III – para o Quadro Suplementar com formação em Nível Elementar: 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 11. Os ocupantes dos cargos integrantes da Carreira de que trata esta Lei cumprirão estágio probatório de 3 (três) anos, a partir da data da nomeação, conforme determina a Constituição Federal.

§ 1º A avaliação de desempenho dos servidores em estágio probatório será realizada por comissão própria designada pelo Diretor-Presidente do IZP.

§ 2º Durante estágio probatório, os ocupantes dos cargos de que trata o caput deste artigo deverão comprovar que preenchem as exigências e satisfazem os requisitos necessários à sua confirmação e permanência no serviço público estadual.

§ 3º Durante o estágio probatório deve ser verificado o atendimento das seguintes exigências e requisitos:

I – conduta idônea e reputação ilibada no exercício do cargo;

II – aptidão para o exercício do cargo;

III – disciplina;

IV – pontualidade;

V – assiduidade;

VI – eficiência e eficácia; e

VII – dedicação e compromisso com o serviço público.

§ 4º A metodologia de avaliação de desempenho dos servidores em estágio probatório dos profissionais do IZP deverá ser regulamentada mediante portaria do Diretor-Presidente do IZP, em até 180 (cento e oitenta) dias da data de publicação desta Lei.

§ 5º A inobservância do prazo estabelecido no parágrafo anterior implicará responsabilização administrativa nos moldes do art. 123 e seguintes da Lei Estadual nº 5.247, de 26 de julho de 1991.

§ 6º Deverá ser exonerado do cargo da Carreira de que trata esta Lei, o ocupante que, durante o estágio probatório, deixar de atender quaisquer das exigências e requisitos referidos nos incisos do § 3º deste artigo.

Seção II Da Estrutura da Carreira

Art. 12. A carreira de que trata esta Lei fica estruturada nos seguintes termos:

I – para os cargos com formação em Nível Superior, em 7 (sete) Classes denominadas pelas letras maiúsculas A, B, C, D, E, F e G, e 4 (quatro) Níveis, denominados pelos algarismos romanos I, II, III e IV, nos moldes da Matriz de Desenvolvimento disposta no Anexo II desta Lei;

II – para os cargos com formação em Nível Médio e/ou Técnico Profissionalizante, em 7 (sete) Classes denominadas pelas letras maiúsculas A, B, C, D, E, F e G e 3 (três) Níveis, denominados pelos algarismos romanos I, II e III, nos moldes da Matriz de Desenvolvimento disposta no Anexo II desta Lei; e

III – para o Quadro Suplementar com formação em Nível Elementar, em 7 (sete) Classes denominadas pelas letras maiúsculas A, B, C, D, E, F e G e 3 (três) Níveis, denominados pelos algarismos romanos I, II e III, nos moldes da Matriz de Desenvolvimento disposta no Anexo II desta Lei.

§ 1º Na linha horizontal, a estrutura de desenvolvimento terá percentuais de dispersão fixados em 6% (seis por cento) entre as Classes.

§ 2º Na linha vertical, a estrutura de desenvolvimento terá percentual de dispersão fixado da seguinte forma:

I – para os cargos com formação em Nível Superior, de 6% (seis por cento) entre os Níveis; e

II – para os cargos com formação em Nível Médio e/ou Técnico Profissionalizante e Quadro Suplementar com formação em Nível Elementar, de 10% (dez por cento) entre os Níveis.

Seção III Do Desenvolvimento Funcional

Art. 13. O desenvolvimento funcional do servidor na Carreira de que trata esta Lei ocorrerá mediante:

I – Progressão Horizontal: passagem do servidor de uma Classe para a imediatamente superior abarcando os seguintes requisitos:

a) tempo de serviço;

b) desempenho funcional, por meio de sistema permanente de Avaliação de Desempenho; e

c) aperfeiçoamento técnico por meio de Plano de Qualificação Profissional.

II – Progressão Vertical: passagem do servidor de um Nível para outro, a qualquer tempo, dentro da mesma Classe, mediante exigência de nova habilitação ou titulação.

Subseção I Da Progressão Horizontal

Art. 14. A Progressão Horizontal caracteriza-se pela movimentação do servidor de uma Classe para a Classe seguinte, horizontalmente, na tabela de subsídios da respectiva Carreira em que seu cargo se estrutura, desde que cumpridos cumulativamente os seguintes requisitos:

I – interstício mínimo de 5 (cinco) anos, a contar da data de posicionamento na Classe imediatamente anterior;

II – aproveitamento em Avaliação de Desempenho realizada a partir de indicadores qualitativos e quantitativos, com critérios e procedimentos disciplinados mediante portaria do Diretor-Presidente do IZP; e

III – participação nos cursos integrantes do Plano de Qualificação Profissional, assegurado pela Instituição, que deve estabelecer conteúdo programático para fins de progressão horizontal dos cursos a serem frequentados pelos servidores ao longo da Carreira, de acordo com as necessidades da área de atuação, observada a carga horária mínima de 200 (duzentas) horas a cada interstício.

§ 1º Metade da carga horária mínima, indicada nos cursos de que trata o inciso III poderá ser substituída por tempo de efetivo exercício em Funções de Gestão ou participação em órgãos colegiados, desde que sem remuneração, no âmbito do IZP.

§ 2º Os critérios para a utilização do tempo de efetivo exercício de que trata o parágrafo anterior deverão ser estabelecidos por portaria do Diretor-

Presidente do IZP.

§ 3º Caberá ao Setor de Gestão de Recursos Humanos do IZP a elaboração do Programa de Qualificação Profissional dos servidores da Carreira de que trata esta Lei.

§ 4º O Programa de Qualificação Profissional, bem como os critérios e procedimentos da Avaliação de Desempenho e da substituição de que trata o § 2º deste artigo, deverão ser submetidos à Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio – SEPLAG, Unidade Coordenadora do Sistema de Gestão de Pessoas do Executivo Estadual, para a devida validação, em até 180 (cento e oitenta) dias da data de publicação desta Lei.

§ 5º A inobservância do prazo estabelecido no parágrafo anterior implicará responsabilização administrativa nos moldes do art. 123 e seguintes da Lei Estadual nº 5.247, de 1991.

§ 6º Fica garantida a Progressão Horizontal automática, ao ser cumprido o interstício estabelecido para a referida progressão, desde que o IZP não tenha efetuado o processo de Avaliação de Desempenho, assim como não tenha elaborado e instituído o Plano de Qualificação Profissional da Carreira.

§ 7º Ao mudar de Classe, o servidor ocupa na nova Classe o mesmo Nível que ocupava na Classe anterior.

Subseção II Da Progressão Vertical

Art. 15. A Progressão Vertical caracteriza-se pela movimentação do servidor de um Nível para outro, mediante exigência de nova habilitação ou titulação, em sua área de atuação, de acordo com os seguintes requisitos:

I – para os cargos com formação em Nível Superior:

- a) Nível I: Nível Superior, na especialidade de ingresso estabelecida em Edital;
- b) Nível II: O servidor de Nível I, que adquiriu, ou vier a adquirir, titulação de Pós- Graduação em Nível de Especialização, no âmbito da especialidade de ingresso;
- c) Nível III: O servidor de Nível I ou II, que adquiriu, ou vier a adquirir, titulação de Pós-Graduação em Nível de Mestrado, no âmbito da especialidade de ingresso; e
- d) Nível IV: O servidor de Nível I, II ou III, que adquiriu, ou vier a adquirir, titulação de Pós-Graduação em Nível de Doutorado, no âmbito da especialidade de ingresso.

II – para os cargos com formação em Nível Médio e/ou Técnico Profissionalizante:

- a) Nível I: Nível Médio e/ou Técnico Profissionalizante;
- b) Nível II: o servidor de Nível I, que adquiriu, ou vier a adquirir, formação/habilitação em Nível Superior, no âmbito da especialidade de ingresso; e
- c) Nível III: o servidor de Nível I ou II, que adquiriu, ou vier a adquirir, titulação de Pós-Graduação em Nível de Especialização, no âmbito da especialidade de ingresso.

III – para o Quadro Suplementar com formação em Nível Elementar:

- a) Nível I: nível elementar completo;
- b) Nível II: o servidor de Nível I, que adquiriu, ou vier a adquirir, formação em Nível Médio; e
- c) Nível III: o servidor de Nível I ou II, que adquiriu, ou vier a adquirir, formação em Nível Técnico Profissionalizante, no âmbito da especialidade de ingresso.

Parágrafo único. Os cursos de graduação e pós-graduação em nível de especialização, mestrado e doutorado, para os fins previstos neste artigo, somente serão considerados para progressão, se ministrados por instituição autorizada ou reconhecida por órgãos competentes e, quando realizados no exterior, se forem revalidados por instituição brasileira, credenciada para este fim.

Art. 16. Os certificados apresentados pelos ocupantes dos cargos integrantes da Carreira de que trata esta Lei, para fins de Progressão Horizontal e Vertical serão validados pela Comissão Permanente para Validação dos Cursos de Capacitação para fins de Enquadramento – CPVCCE, da SEPLAG.

Art. 17. Uma mesma qualificação, habilitação ou titulação não poderá ser utilizada em mais de uma forma de Progressão.

Parágrafo único. Somente serão contabilizados, para fins de progressão horizontal, cursos de capacitação profissional com carga horária mínima de 20 (vinte) horas.

Art. 18. Os servidores investidos em mandato de representação sindical, em associação de âmbito nacional ou estadual, confederação, federação ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão que pertença, em função do cargo, à disposição da respectiva entidade, terão a Progressão Horizontal e a Progressão Vertical efetivadas nas mesmas condições dos demais servidores, nos limites estabelecidos no § 1º do art. 95 da Lei Estadual nº 5.247, de 1991.

Art. 19. Não poderá progredir o servidor cedido para outros Poderes ou Entes, em disponibilidade, ou no gozo de licença para tratar de interesse particular.

Seção IV Da Remuneração

Art. 20. Os Subsídios da Carreira dos Profissionais do IZP serão fixados na forma do Anexo III desta Lei.

Parágrafo único. Os valores dos subsídios de que trata o caput deste artigo correspondem a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, que servem de base de cálculo, proporcionalmente, para a retribuição pecuniária das demais jornadas de trabalho.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Seção I Das Disposições Transitórias

Art. 21. Os atuais servidores integrantes da Carreira dos Profissionais do IZP serão posicionados na mesma Classe em que se encontram na data da publicação desta Lei, no Nível I, resguardado o disposto no art. 23 desta Lei.

Art. 22. O servidor que, na data da publicação desta Lei, já conte com 5 (cinco) anos de posicionamento na Classe em que se encontra poderá progredir para a Classe imediatamente posterior, sendo submetido à avaliação de desempenho instituída pelo inciso II, do art. 14 desta lei, desde que comprove a participação em 80 (oitenta) horas de cursos de capacitação profissional, observada a carga horária mínima de que trata parágrafo único do art. 17

desta Lei.

Parágrafo único. Para fins do requisito de Progressão de que trata o caput deste artigo, o servidor poderá contabilizar o tempo de serviço na Classe em que se encontra, mesmo que anterior a data de publicação desta Lei.

Art. 23. Ao servidor que tenha utilizado título de Graduação, Pós-Graduação em Nível de Especialização, Mestrado ou Doutorado para fins de progressão horizontal, será permitida, excepcionalmente, a apresentação do mesmo título para fins de Progressão Vertical.

Parágrafo único. O título de que trata o caput deste artigo deverá ser apresentado, para fins de progressão, ao setor de Gestão de Pessoas do IZP mediante o competente processo administrativo.

Seção II
Das Disposições Finais

Art. 24. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 25. Fica o Poder Executivo autorizado, mediante Decreto, a regulamentar os critérios e normas para execução da presente Lei.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2022.

Art. 27. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as dispostas na Lei Estadual n° 6.327, de 2002.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 28 de março de 2022, 206º da Emancipação Política e 134º da República.

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador

LEI N° 8.628, DE 28 DE MARÇO DE 2022.

ANEXO I

ANEXO I-A

NÍVEL/ESCOLARIDADE	CARGO	QUANT.
SUPERIOR	ADMINISTRADOR	2
	ARQUIVISTA	1
	CONTADOR	1
	ECONOMISTA	1
	ENGENHEIRO ELETRÔNICO	1
	JORNALISTA	30
	PRODUTOR GRÁFICO	2
	RELAÇÕES PÚBLICAS	1
	SECRETÁRIO EXECUTIVO	1
TOTAL	40	

QUADRO PERMANENTE

NÍVEL/ESCOLARIDADE	CARGO	ÁREA DE ATUAÇÃO	QUANT.
MÉDIO E/OU TÉCNICO PROFISSIONALIZANTE	AGENTE ADMINISTRATIVO	Administração	10
		Contabilidade	
	RADIALISTA	Almoxarifado	100
		Operação de Equipamentos	
		Cenografia	
		Edição de Imagens	
		Iluminação	
		Operação de Audio	
		Operação de Câmera	
		Operação de Controle Mestre	
		Operação de Gravações	
		Operação de Máquina de	
		Caracteres	
		Operação de Rádio	
		Operação de Teleprompter	
		Operação de Vídeo	
		Operação de VT	
		Operação de Transmissor de	
		Televisão	
		Operação de Transmissor de	
		Rádio	
		Sonoplastia	
	Eletricidade		
Manutenção de TV			
Manutenção de Rádio			
Transmissão de Rádio e TV			
Locução			

ANEXO I - B
QUADRO SUPLEMENTAR - EM EXTINÇÃO

NÍVEL/ESCOLARIDADE	CARGO	QUANT
ELEMENTAR	Auxiliar Administrativo	22
	Auxiliar de Serviços Diversos	27
	Cabeleireiro	2
	Motorista	22
	Telefonista	05
	Vigia	30
TOTAL		108

LEI Nº 8.628, DE 28 DE MARÇO DE 2022.

ANEXO II

MATRIZ DE DESENVOLVIMENTO

NÍVEL / ESCOLARIDADE	CLASSES	NIVEIS
SUPERIOR	A	I II III IV
	B	
	C	
	D	
	E	
	F	
	G	
MÉDIO E/OU TÉCNICO PROFISSIONALIZANTE	A	I II III
	B	
	C	
	D	
	E	
	F	
	G	
ELEMENTAR - EM EXTINÇÃO	A	I II III
	B	
	C	
	D	
	E	
	F	
	G	

LEI Nº 8.628, DE 28 DE MARÇO DE 2022.

ANEXO III

MATRIZ DE SUBSÍDIO

NÍVEL SUPERIOR - 40 HORAS								
CLASSES / NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G	
III	5.359,57	5.681,15	6.022,02	6.383,34	6.766,34	7.172,32	7.602,66	
III	5.056,20	5.359,57	5.681,15	6.022,02	6.383,34	6.766,34	7.172,32	
II	4.770,00	5.056,20	5.359,57	5.681,15	6.022,02	6.383,34	6.766,34	
I	4.500,00	4.770,00	5.056,20	5.359,57	5.681,15	6.022,02	6.383,34	
NÍVEL MÉDIO E/OU TÉCNICO PROFISSIONALIZANTE - 40 HORAS								
CLASSES / NÍVEIS								
								G F E D C B A
III								3.661,67 3.454,41 3.258,873.074,41 2.900,39 2.736,21 2.581,33

II	3.328,79	3.140,37	2.962,612.794,92	2.636,71	2.487,47	2.346,67
I	3.026,17	2.854,88	2.693,282.540,83	2.397,01	2.261,33	2.133,33

NÍVEL ELEMENTAR - EM EXTINÇÃO - 40 HORAS							
CLASSES/ NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G
III	2.178,00	2.308,68	2.447,20	2.594,03	2.749,67	2.914,66	3.089,53
II	1.980,00	2.098,80	2.224,73	2.358,21	2.499,70	2.649,69	2.808,67
I	1.800,00	1.908,00	2.022,48	2.143,83	2.272,46	2.408,81	2.553,33

LEI N° 8.629, DE 28 DE MARÇO DE 2022.

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE, DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DE ALAGOAS – IPASEAL SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica reestruturada, nos termos desta Lei, a Carreira de Assistência à Saúde, do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Alagoas – IPASEAL SAÚDE, instituída pela Lei Estadual nº 6.719, de 4 de abril de 2006.

§ 1º Integram o Quadro Permanente da Carreira de Assistência à Saúde, do IPASEAL SAÚDE, os cargos, especialidades e quantitativos dispostos no Anexo I desta Lei.

§ 2º Integram o Quadro Suplementar da Carreira de Assistência à Saúde, do IPASEAL SAÚDE, todos levados à extinção, se vagos, ou, quando vagarem:

I – o cargo de Auxiliar de Assistência à Saúde, constante do Anexo I da Lei Estadual nº 6.719, de 2006; e

II – os cargos constantes no Anexo II da Lei Estadual nº 6.719, de 2006.

CAPÍTULO II
DOS CONCEITOS

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – Plano de Cargos, Carreira e Subsídios – PCCS: instrumento normativo jurídico que define e regulamenta condições de movimentação dos integrantes da carreira, estabelece linhas ascendentes no processo de valorização dos profissionais, com estrutura, organização e definição clara, voltada para o exercício funcional entre profissionais e a administração pública;

II – Cargo Público: o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuição e responsabilidade específica e remuneração correspondente, para ser provido e exercido por um titular;

III – Servidor: pessoa física legalmente investida em cargo público, com direitos, deveres, responsabilidades, subsídio e vantagens previstas em lei;

IV – Função: conjunto de atribuições de caráter definitiva ou eventual, para serem desempenhadas por um titular de cargo ou por servidores designados, com remuneração ou não;

V – Efetividade: prerrogativa exclusiva do servidor ocupante de cargo público de provimento efetivo, admitido por meio de concurso público;

VI – Estabilidade: garantia constitucional de permanência no serviço público, outorgada a servidor que, tendo sido nomeado para cargo público de provimento efetivo, restou aprovado no estágio probatório de 3 (três) anos;

VII – Carreira: conjunto de Níveis e Classes que definem a evolução funcional e remuneratória do servidor;

VIII – Classe: divisão de cada Nível em unidades de progressão funcional horizontal estabelecendo a dispersão entre os maiores e menores vencimentos;

IX – Dispersão: diferença percentual de remuneração aplicada entre Classes e entre Níveis;

X – Nível: divisão da Carreira segundo a qualificação e/ou escolaridade, exigido para a progressão funcional vertical;

XI – Evolução Funcional: é o crescimento do servidor na carreira por meio de procedimentos de progressão;

XII – Matriz de Subsídios: é a tabela de subsídio atribuída aos cargos que fazem parte da estrutura das Carreiras;

XIII – Enquadramento: Posicionamento do servidor na Carreira, conforme critérios estabelecidos por Lei;

XIV – Titulação/Escolaridade: diz respeito ao Nível de formação e aos títulos acadêmicos conferidos à pessoa do servidor, que o qualificam para o cargo, além de constituir componente para a progressão do servidor público;

XV – Qualificação: É o conjunto de ações educativas que qualificam o servidor para o desenvolvimento profissional com vistas ao alcance dos objetivos do Órgão público para melhoria do serviço público;

XVI – Quadro Permanente: quadro composto por cargos de provimento efetivo, preenchidos por concurso público escalonados em Níveis e Classes;

XVII – Quadro Suplementar: composto dos cargos constantes no Anexo II da Lei Estadual nº 6.719, de 2006 e do cargo de Auxiliar de Assistência à Saúde, todos levados à extinção, se vagos, ou, quando vagarem.

CAPÍTULO III

DO INGRESSO, DA CARGA HORÁRIA, DA ESTRUTURA DA CARREIRA, DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL E DA REMUNERAÇÃO

Seção I

Do Ingresso e da Carga Horária

Art. 3º O ingresso dos servidores integrantes do Quadro Permanente da Carreira de que trata esta Lei dar-se-á, obrigatoriamente na Classe A, Nível I, mediante prévia habilitação em concurso público de provas ou provas e títulos, observada a especialidade e, rigorosamente, a ordem de classificação final no certame.

Art. 4º O Edital do concurso para o ingresso na Carreira de que trata esta Lei, obedecendo ao disposto no inços II, do art. 37, da Constituição Federal, ao disposto na Lei do Estado de Alagoas sobre concurso público e ao disposto nesta Lei, deve exigir qualificações e conhecimentos compatíveis com a natureza e complexidade dos respectivos cargos.

Art. 5º O ingresso nos cargos estabelecidos por esta Lei é acessível aos brasileiros natos ou naturalizados, que preencham os requisitos aqui estabelecidos.

Art. 6º O Concurso Público poderá ter validade de até 2 (dois) anos, contados da data de sua homologação pela autoridade competente, prorrogável, 1 (uma) vez, por igual período, contado a partir da data de publicação da homologação do certame, de acordo com a Lei do Estado de Alagoas sobre concurso público.

Parágrafo único. O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em Edital, que será publicado conforme a Lei do Estado de Alagoas sobre concurso público.

Art. 7º É assegurado às Pessoas com Deficiência o direito a inscreverem-se em concurso público, em iguais condições com os demais candidatos, para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com suas respectivas limitações pessoais, consoante as condições da Lei do Estado de Alagoas sobre concurso público.

Art. 8º A carga horária de trabalho dos cargos integrantes da Carreira de que trata esta Lei será a seguinte:

I – para o cargo de Técnico de Assistência à Saúde e Quadro Suplementar com formação em Nível Superior: 20 (vinte), 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais;

II – para o cargo de Assistente Técnico de Assistência à Saúde e Quadro Suplementar com formação em Nível Médio e/ou Técnico Profissionalizante: 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais; e

III – para o Quadro Suplementar com formação em Nível Elementar: 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 9º Os ocupantes dos cargos integrantes da Carreira de que trata esta Lei cumprirão estágio probatório de 3 (três) anos, a partir da data da nomeação, conforme determina a Constituição Federal.

§ 1º A avaliação de desempenho dos servidores em estágio probatório será realizada por comissão própria designada pelo Diretor-Presidente do IPASEAL SAÚDE.

§ 2º Durante estágio probatório, os ocupantes dos cargos de que trata o caput deste artigo deverão comprovar que preenchem as exigências e satisfazem os requisitos necessários à sua confirmação e permanência no Serviço Público Estadual.

§ 3º Durante o estágio probatório deve ser verificado o atendimento das seguintes exigências e requisitos:

I – conduta idônea e reputação ilibada no exercício do cargo;

II – aptidão para o exercício do cargo;

III – disciplina;

IV – pontualidade;

V – assiduidade;

VI – eficiência e eficácia; e

VII – dedicação e compromisso com serviço público.

§ 4º A metodologia de Avaliação de Desempenho dos servidores de que trata esta Lei deverá ser regulamentada mediante Portaria do Diretor-Presidente do IPASEAL SAÚDE, em até 180 (cento e oitenta) dias da data de publicação desta Lei.

§ 5º A inobservância do prazo estabelecido no parágrafo anterior implicará responsabilização administrativa nos moldes do art. 123 e seguintes da Lei Estadual nº 5.247, de 26 de julho de 1991.

§ 6º Deverá ser exonerado do cargo da Carreira de que trata esta Lei o ocupante que, durante o estágio probatório, deixar de atender quaisquer das exigências e requisitos referidos nos incisos do parágrafo 3º deste artigo.

Seção II

Da Estrutura da Carreira

Art. 10. A carreira de que trata esta Lei fica estruturada nos seguintes termos:

I – para o cargo de Técnico de Assistência à Saúde e Quadro Suplementar com formação em Nível Superior, em 7 (sete) Classes denominadas pelas letras maiúsculas A, B, C, D, E, F e G, e 4 (quatro) Níveis, denominados pelos algarismos romanos I, II, III e IV, nos moldes da Matriz de Desenvolvimento disposta no Anexo II desta Lei; e

II – para o cargo de Assistente Técnico de Assistência à Saúde; Quadro Suplementar com formação em Nível Médio e/ou Técnico Profissionalizante e Quadro Suplementar com formação em Nível Elementar, em 7 (sete) Classes denominadas pelas letras maiúsculas A, B, C, D, E, F e G e 3 (três) Níveis, denominados pelos algarismos romanos I, II e III, nos moldes da Matriz de Desenvolvimento disposta no Anexo II desta Lei.

§ 1º Na linha horizontal, a estrutura de desenvolvimento terá percentuais de dispersão fixados da seguinte forma:

I – para o cargo de Técnico de Assistência à Saúde e Quadro Suplementar com formação em Nível Superior:

a) 6% (seis por cento) entre as Classes A e B; B e C; D e E; E e F e F e G; e

b) 30% (trinta por cento) entre as Classes C e D.

II – para o cargo de Assistente Técnico de Assistência a Saúde; Quadro Suplementar com formação em Nível Médio e/ou Técnico Profissionalizante e Quadro Suplementar com formação em Nível Elementar de 6% (seis por cento) entre as Classes.

§ 2º Na linha vertical, a estrutura de desenvolvimento terá percentual de dispersão fixado da seguinte forma:

I – para o cargo de Técnico de Assistência à Saúde e Quadro Suplementar com formação em Nível Superior, de 6% (seis por cento) entre os Níveis; e

II – para o cargo de Assistente Técnico de Assistência à Saúde; Quadro Suplementar com formação em Nível Médio e/ou Técnico Profissionalizante e Quadro Suplementar com formação em Nível Elementar, de 10% (dez por cento) entre os Níveis.

Seção III
Do Desenvolvimento Funcional

Art. 11. O desenvolvimento funcional do servidor na Carreira de que trata esta Lei ocorrerá mediante:

I – Progressão Horizontal: passagem do servidor de uma Classe para a imediatamente superior, dentro do mesmo Nível, abarcando os seguintes quesitos:

- a) tempo de serviço;
- b) desempenho funcional, através de sistema permanente de Avaliação de Desempenho; e
- c) aperfeiçoamento técnico por meio de Plano de Qualificação Profissional.

II – Progressão Vertical: passagem do servidor de um Nível para outro, a qualquer tempo, dentro da mesma Classe, mediante exigência de nova habilitação ou titulação.

Subseção I
Da Progressão Horizontal

Art. 12. A Progressão Horizontal caracteriza-se pela movimentação do servidor de uma Classe para a Classe seguinte, horizontalmente, na tabela de subsídios da respectiva Carreira em que seu cargo se estrutura, desde que cumpridos cumulativamente os seguintes requisitos:

I – interstício mínimo de 5 (cinco) anos, a contar da data de posicionamento na classe imediatamente anterior;

II – aproveitamento em Avaliação de Desempenho realizada a partir de indicadores qualitativos e quantitativos, com critérios e procedimentos disciplinados mediante Portaria do Diretor-Presidente do IPASEAL SAÚDE; e

III – participação nos cursos integrantes do Plano de Qualificação Profissional, assegurado pela Instituição, que deve estabelecer conteúdo programático para fins de progressão horizontal dos cursos a serem frequentados pelos servidores ao longo da Carreira, de acordo com as necessidades da área de atuação, observada a carga horária mínima de 200 (duzentas) horas a cada interstício.

§ 1º Metade da carga horária mínima indicada nos cursos de que trata inciso III deste artigo, poderá ser substituída, por tempo de efetivo exercício em Funções de Gestão ou participação em órgãos colegiados, desde que sem remuneração, no âmbito do IPASEAL SAÚDE.

§ 2º Os critérios para a utilização do tempo de efetivo exercício de que trata o parágrafo anterior deverão ser estabelecidos por Portaria do Diretor-Presidente do IPASEAL SAÚDE.

§ 3º Caberá, ao Setor de Gestão de Recursos Humanos do IPASEAL SAÚDE, a elaboração do Programa de Qualificação Profissional dos servidores da Carreira de que trata esta Lei.

§ 4º O Programa de Qualificação Profissional, bem como os critérios e procedimentos da Avaliação de Desempenho e da substituição de que trata o § 2º deste artigo, deverão ser submetidos à Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio – SEPLAG, Unidade Coordenadora do Sistema de Gestão de Pessoas do Executivo Estadual, para a devida validação, em até 180 (cento e oitenta) dias da data de publicação desta Lei.

§ 5º A inobservância do prazo estabelecido no parágrafo anterior implicará responsabilização administrativa nos moldes do art. 123 e seguintes da Lei Estadual nº 5.247, de 1991.

§ 6º Fica garantida a Progressão Horizontal automática, ao ser cumprido o interstício estabelecido para a referida progressão, desde que o IPASEAL SAÚDE não tenha efetuado o processo de Avaliação de Desempenho, assim como não tenha elaborado e instituído o Plano de Qualificação Profissional da Carreira.

§ 7º Ao mudar de Classe, o servidor ocupa na nova Classe o mesmo Nível que ocupava na Classe anterior.

Subseção II
Da Progressão Vertical

Art. 13. A Progressão Vertical caracteriza-se pela movimentação do servidor de um Nível para outro, mediante exigência de nova habilitação ou titulação, em sua área de atuação, de acordo com os seguintes requisitos:

I – para o cargo de Técnico de Assistência à Saúde e Quadro Suplementar com formação em Nível Superior:

- a) Nível I: Nível Superior, na especialidade de ingresso estabelecida em Edital;
- b) Nível II: O servidor de Nível I, que adquiriu, ou vier a adquirir, titulação de Pós-graduação, em Nível de Especialização, no âmbito da especialidade de ingresso;
- c) Nível III: O servidor de Nível I ou II, que adquiriu, ou vier a adquirir, titulação de Pós-graduação, em Nível de Mestrado, no âmbito da especialidade de ingresso; e
- d) Nível IV: O servidor de Nível I, II ou III, que adquiriu, ou vier a adquirir titulação de Pós-graduação, em Nível de Doutorado, no âmbito da especialidade de ingresso.

II – para o cargo de Assistente Técnico de Assistência à Saúde e Quadro Suplementar com formação em Nível Médio e/ou Técnico Profissionalizante:

- a) Nível I: Nível Médio e/ou Técnico Profissionalizante;
- b) Nível II: O servidor de Nível I, que adquiriu, ou vier a adquirir, formação/habilitação em Nível Superior, no âmbito da especialidade de ingresso; e
- c) Nível III: O servidor de Nível I ou II, que adquiriu, ou vier a adquirir, titulação de Pós-graduação, em Nível de Especialização, no âmbito da especialidade de ingresso.

III – para o Quadro Suplementar com formação em Nível Elementar:

- a) Nível I: Nível Elementar Completo;
- b) Nível II: o servidor de Nível I, que adquiriu, ou vier a adquirir, formação em Nível Médio; e
- c) Nível III: o servidor de Nível I ou II, que adquiriu, ou vier a adquirir, formação em Nível Técnico Profissionalizante, no âmbito da especialidade de ingresso.

Parágrafo único. Os cursos de Graduação e Pós-graduação em nível de Especialização, Mestrado e Doutorado, para os fins previstos neste artigo, somente serão considerados para progressão, se ministrados por instituição autorizada ou reconhecida por órgãos competentes e, quando realizados no exterior, se forem revalidados por instituição brasileira, credenciada para este fim.

Art. 14. Os certificados apresentados pelos ocupantes dos cargos integrantes da Carreira de que trata esta Lei, para fins de Progressão Horizontal e Vertical serão validados pela Comissão Permanente para Validação dos Cursos de Capacitação para fins de Enquadramento – CPVCCE, da SEPLAG.

Art. 15. Uma mesma qualificação, habilitação ou titulação não poderá ser utilizada em mais de uma forma de Progressão.

Parágrafo único. Somente serão contabilizados, para fins de progressão horizontal, cursos de capacitação profissional com carga horária mínima de 20 (vinte) horas.

Art. 16. Os servidores investidos em mandato de representação sindical em associação de âmbito nacional ou estadual, confederação, federação ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão que pertença, em função do cargo, à disposição da respectiva entidade, terão a Progressão Horizontal e a Progressão Vertical efetivadas nas mesmas condições dos demais servidores, nos limites estabelecidos no § 1º do art. 95 da Lei Estadual nº 5.247, de 1991.

Art. 17. Não poderá progredir o servidor cedido para outros Poderes ou Entes, em disponibilidade, ou no gozo de licença para tratar de interesse particular.

Seção IV Da Remuneração

Art. 18. Os Subsídios da Carreira dos Profissionais do IPASEAL SAÚDE serão fixados na forma do Anexo III desta Lei.

Parágrafo único. Os valores dos subsídios de que trata o caput deste artigo correspondem:

I – à carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, que servem de base de cálculo, proporcionalmente, para a retribuição pecuniária das demais jornadas de trabalho, para o cargo de Técnico de Assistência à Saúde e Quadro Suplementar com formação em Nível Superior;

II – à carga horária de 40 (quarenta) horas semanais para, que servem de base de cálculo, proporcionalmente, para a retribuição pecuniária das demais jornadas de trabalho, para o cargo de Assistente Técnico de Assistência à Saúde e Quadro Suplementar com formação em Nível Médio e/ou Técnico Profissionalizante; e

III – à carga horária de 40 (quarenta) horas semanais para o Quadro Suplementar com formação em Nível Elementar.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Seção I Das Disposições Transitórias

Art. 19. Os atuais servidores integrantes da Carreira dos Profissionais do IPASEAL SAÚDE serão posicionados na mesma Classe em que se encontram na data da publicação desta Lei, no Nível I, resguardado o disposto no art. 23 deste dispositivo legal.

Art. 20. O servidor que, na data da publicação desta Lei, já conte com 5 (cinco) anos de posicionamento na Classe em que se encontra poderá progredir para a Classe imediatamente posterior, sendo submetido à avaliação de desempenho instituída pelo inciso II, do art. 10, desde que comprove a participação em 80 (oitenta) horas de cursos de capacitação profissional, observada a carga horária mínima de que trata parágrafo único do art. 17 desta Lei.

Parágrafo único. Para fins do requisito de progressão de que trata o caput deste artigo, o servidor poderá contabilizar o tempo de serviço na Classe em que se encontra, mesmo que anterior à data de publicação desta Lei.

Art. 21. Ao servidor que tenha utilizado título de Graduação, Pós-graduação em Nível de Especialização, Mestrado ou Doutorado para fins de progressão horizontal será permitida, excepcionalmente, a apresentação do mesmo título para fins de Progressão Vertical.

Parágrafo único. O título de que trata o caput deste artigo deverá ser apresentado, para fins de progressão, ao setor de Gestão de Pessoas do IPASEAL SAÚDE, mediante o competente processo administrativo.

Seção II Das Disposições Finais

Art. 22. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 23. Fica o Poder Executivo autorizado, mediante Decreto, a regulamentar os critérios e normas para execução desta Lei.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2022

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as dispostas na Lei Estadual nº 6.719, de 4 de abril de 2006.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 28 de março de 2022, 206º da Emancipação Política e 134º da República.

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador

LEI Nº 8.629, DE 28 DE MARÇO DE 2022.

ANEXO I

QADRO PERMANENTE

CARGO	ÁREA DE DEDICAÇÃO	QUANT.
Técnico de Assistência à Saúde (Nível Superior)	Administração Hospitalar	16
	Administração	
	Assistência Social	
	Contabilidade	
	Odontologia	
	Psicologia	
	Tecnologia da Informação	

Assistente Técnico de Assistência à Saúde (Nível Médio)	Administração	20
	Contabilidade	
	Tecnologia da Informação	
	Transportes	

LEI N° 8.629, DE 28 DE MARÇO DE 2022.

ANEXO II

MATRIZ DE DESENVOLVIMENTO

CARGO	CLASSES	NIVEIS
Técnico de Assistência à Saúde (Quadro Suplementar - Nível Superior)	A B C D E F G	I II III IV
Assistente Técnico de Assistência à Saúde (Quadro Suplementar Nível Médio e/ou Técnico Profissionalizante)	A B C D E F G	I II III
Auxiliar de Assistência à Saúde - Em extinção (Quadro Suplementar - Nível Fundamental)	A B C D E F G	I II III

LEI N° 8.629, DE 28 DE MARÇO DE 2022.

ANEXO III

MATRIZ DE SUBSÍDIOS

Técnico de Assistência à Saúde - 40 HORAS (Quadro Suplementar - Nível Superior)							
CLASSE / NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G
IV	5.359,57	5.681,15	6.022,02	7.828,62	8.298,34	8.796,24	9.324,01
III	5.056,20	5.359,57	5.681,15	7.385,49	7.828,62	8.298,34	8.796,24
II	4.770,00	5.056,20	5.359,57	6.967,44	7.385,49	7.828,62	8.298,34
I	4.500,00	4.770,00	5.056,20	6.573,06	6.967,44	7.385,49	7.828,62

Assistente Técnico de Assistência à Saúde - 40 HORAS (Quadro Suplementar Nível Médio e/ou Técnico Profissionalizante)							
CLASSE / NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G
III	2.581,33	2.736,21	2.900,39	3.074,41	3.258,87	3.454,41	3.661,67
II	2.346,67	2.487,47	2.636,71	2.794,92	2.962,61	3.140,37	3.328,79
I	2.133,33	2.261,33	2.397,01	2.540,83	2.693,28	2.854,88	3.026,17

Auxiliar de Assistência à Saúde - Em extinção - 40 HORAS (Quadro Suplementar - Nível Elementar)							
CLASSE / NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G
III	2.178,00	2.308,68	2.447,20	2.594,03	2.749,67	2.914,66	3.089,53
II	1.980,00	2.098,80	2.224,73	2.358,21	2.499,70	2.649,69	2.808,67
I	1.800,00	1.908,00	2.022,48	2.143,83	2.272,46	2.408,81	2.553,33

LEI Nº 8.630, DE 28 DE MARÇO DE 2022.

DISPÕE SOBRE REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DO INSTITUTO DE TERRAS E REFORMA AGRÁRIA DE ALAGOAS – ITERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica reestruturada, nos termos desta Lei, a Carreira dos Profissionais do Instituto de Terras e Reforma Agrária de Alagoas – ITERAL, instituída pela Lei Estadual nº 6.524, de 23 de novembro de 2004.

Art. 2º Integram o Quadro Permanente da Carreira dos Profissionais do ITERAL, os cargos, especialidades e quantitativos dispostos no Anexo I desta Lei.

Art. 3º Integram o Quadro Suplementar da Carreira dos Profissionais do ITERAL, todos levados à extinção, se vagos, ou quando vagarem:

I – o cargo de Auxiliar de Serviços Agrários, constante do Anexo I, da Lei Estadual nº 6.524, de 2004; e

II – os cargos constantes no Anexo II da Lei Estadual nº 6.524 de 2004.

CAPÍTULO II DOS CONCEITOS

Art. 4º Para efeito desta Lei, considera-se:

I – Plano de Cargos, Carreira e Subsídios - PCCS: instrumento normativo jurídico que define e regulamenta condições de movimentação dos integrantes da carreira, estabelece linhas ascendentes no processo de valorização dos profissionais, com estrutura, organização e definição clara, voltada para o exercício funcional entre os servidores e a administração pública;

II – Cargo Público: o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuição e responsabilidade específica e remuneração correspondente, para ser provido e exercido por um titular;

III – Servidor: pessoa física legalmente investida em cargo público, com direitos, deveres, responsabilidades e remuneração previstos em lei;

IV – Função: conjunto de atribuições de caráter definitivo ou eventual, para serem desempenhadas por um titular de cargo ou por servidores designados, com remuneração ou não;

V – Efetividade: prerrogativa exclusiva do servidor ocupante de cargo de caráter permanente, admitido por meio de concurso público;

VI – Estabilidade: garantia constitucional de permanência no serviço público, outorgada a servidor que, tendo sido nomeado em caráter efetivo, ultrapassou o estágio probatório de 3 (três) anos;

VII – Carreira: conjunto de níveis e classes que definem a evolução funcional e remuneratória do servidor, de acordo com a complexidade de atribuições e grau de responsabilidade;

VIII – Classe: divisão de cada nível em unidades de progressão funcional horizontal estabelecendo a dispersão entre os maiores e menores vencimentos;

IX – Dispersão: diferença percentual de remuneração aplicada entre Classes e entre Níveis;

X – Nível: divisão da carreira segundo a qualificação e/ou escolaridade, exigido para a progressão funcional vertical;

XI – Evolução Funcional: é o desenvolvimento do servidor na carreira por meio de procedimentos de progressão;

XII – Matriz de Subsídios: é a tabela de subsídio atribuída aos cargos que fazem parte da estrutura das carreiras;

XIII – Enquadramento: posicionamento do servidor na carreira, conforme critérios estabelecidos por lei;

XIV – Titulação/Escolaridade: diz respeito ao nível de formação e aos títulos acadêmicos conferidos à pessoa do profissional, que o qualifica para o cargo, emprego ou função pública, além de constituir componente para a progressão do servidor público;

XV – Qualificação: é o conjunto de ações educativas que qualificam o servidor para o desenvolvimento profissional com vistas ao alcance dos objetivos do Órgão Público para melhoria do serviço público;

XVI – Quadro Permanente: quadro composto por cargos de provimento efetivo, preenchidos por concurso público, escalonados em níveis e classes; e

XVII – Quadro Suplementar: composto por cargos constantes do Anexo II da Lei Estadual nº 6.524, de 2004, e o cargo de Auxiliar de Serviços Agrários, todos levados à extinção, se vagos, ou quando vagarem.

CAPÍTULO III DO INGRESSO, DA CARGA HORÁRIA, DA ESTRUTURA DA CARREIRA, DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL E DA REMUNERAÇÃO

Seção I Do Ingresso e da Carga Horária

Art. 5º O ingresso dos servidores integrantes do Quadro Permanente da carreira de que trata esta Lei dar-se-á, obrigatoriamente na Classe “A”, Nível I, mediante prévia habilitação em concurso público de provas ou provas e títulos, observada a especialidade e, rigorosamente, a ordem de classificação final no certame.

Art. 6º O edital do concurso para o ingresso na Carreira dos Profissionais do ITERAL, obedecendo ao disposto do art. 37, inciso II da Constituição Federal da República Federativa do Brasil, ao disposto na lei do Estado de Alagoas sobre concurso público e ao disposto nesta Lei, deve exigir qualificações e conhecimentos compatíveis com a natureza e complexidade dos respectivos cargos.

Art. 7º O ingresso nos cargos estabelecidos por esta Lei é acessível aos brasileiros natos ou naturalizados, que preencham os requisitos aqui estabelecidos.

Art. 8º O concurso público poderá ter validade de até 2 (dois) anos, contados da data de sua homologação pela autoridade competente, prorrogável, 1 (uma) vez, por igual período, contado a partir da data de publicação da homologação do certame, de acordo com a lei do Estado de Alagoas sobre concurso público.

Parágrafo único. O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado conforme a lei do Estado

de Alagoas sobre concurso público.

Art. 9º É assegurado às pessoas com deficiência o direito a inscreverem-se em concurso público, em iguais condições com os demais candidatos, para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com suas respectivas limitações pessoais, consoante as condições da lei do Estado de Alagoas sobre concurso público.

Art. 10. A carga horária de trabalho dos cargos integrantes da Carreira de que trata esta Lei será a seguinte:

I – para o cargo de Assessor Técnico Agrário e Quadro Suplementar com formação em Nível Superior: 20 (vinte), 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais

II – para os cargos de Assistente Técnico Agrário: Assistente de Serviços Agrários e Quadro Suplementar com formação em Nível Médio e/ou Técnico Profissionalizante: 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais; e

III – para o Quadro Suplementar com formação em Nível Elementar: 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 11. Os ocupantes dos cargos integrantes da carreira de que trata esta Lei cumprirão estágio probatório de 3 (três) anos, a partir da data da nomeação, conforme determina a Constituição Federal.

§ 1º A avaliação de desempenho dos servidores em estágio probatório será realizada por comissão própria designada pelo Diretor-Presidente do ITERAL.

§ 2º Durante estágio probatório, os ocupantes dos cargos de que trata o caput deste artigo deverão comprovar que preenchem as exigências e satisfazem os requisitos necessários à sua confirmação e permanência no serviço público estadual.

§ 3º Durante o estágio probatório deve ser verificado o atendimento das seguintes exigências e requisitos:

I – conduta idônea e reputação ilibada no exercício do cargo;

II – aptidão para o exercício do cargo;

III – disciplina;

IV – pontualidade;

V – assiduidade;

VI – eficiência e eficácia; e

VII – dedicação e compromisso com o serviço público.

§ 4º A metodologia de Avaliação de Desempenho dos servidores em estágio probatório dos Profissionais do ITERAL deverá ser regulamentada mediante portaria do Diretor-Presidente do ITERAL, em até 180 (cento e oitenta) dias da data de publicação desta Lei.

§ 5º A inobservância do prazo estabelecido no parágrafo anterior implicará responsabilização administrativa nos moldes do art. 123 e seguintes da Lei Estadual nº 5.247, de 26 de julho de 1991.

§ 6º Deverá ser exonerado do cargo da carreira de que trata esta Lei o ocupante que, durante o estágio probatório, deixar de atender quaisquer das exigências e requisitos referidos nos incisos do § 3º deste artigo.

Seção II

Da Estrutura da Carreira

Art. 12. A carreira de que trata esta Lei fica estruturada nos seguintes termos:

I – para o cargo de Assessor Técnico Agrário e Quadro Suplementar com formação em Nível Superior: em 7 (sete) Classes denominadas pelas letras maiúsculas A, B, C, D, E, F e G, e 4 (quatro) Níveis, denominados pelos algarismos romanos I, II, III e IV, nos moldes da Matriz de Desenvolvimento disposta no Anexo II desta Lei; e

II – para os cargos de Assistente Técnico Agrário, Assistente de Serviços Agrários, Quadro Suplementar com formação em Nível Médio e/ou Técnico Profissionalizante e Quadro Suplementar com formação em Nível Elementar: em 7 (sete) Classes denominadas pelas letras maiúsculas A, B, C, D, E, F e G; e 3 (três) Níveis, denominados pelos algarismos romanos I, II e III, nos moldes da Matriz de Desenvolvimento disposta no Anexo II desta Lei.

§ 1º Na linha horizontal, a estrutura de desenvolvimento terá percentuais de dispersão fixados da seguinte forma:

I – para o cargo de Assessor Técnico Agrário e Quadro Suplementar com formação em Nível Superior:

a) 6% (seis por cento) entre as Classes A e B; B e C; D e E; E e F e F e G; e

b) 30% (trinta por cento) entre as Classes C e D.

II – para o cargo de Assistente Técnico Agrário, Assistente de Serviços Agrários, Quadro Suplementar com formação em Nível Médio e/ou Técnico Profissionalizante e Quadro Suplementar com formação em Nível Elementar: de 6% (seis por cento) entre as Classes.

§ 2º Na linha vertical, a estrutura de desenvolvimento terá percentual de dispersão fixado da seguinte forma:

I – para o cargo de Assessor Técnico Agrário e Quadro Suplementar com formação em Nível Superior: de 6% (seis por cento) entre os Níveis; e

II – para o cargo de Assistente Técnico Agrário, Assistente de Serviços Agrários, Quadro Suplementar com formação em Nível Médio e/ou Técnico Profissionalizante e Quadro Suplementar com formação em Nível Elementar: de 10% (dez por cento) entre os Níveis.

Seção III

Do Desenvolvimento Funcional

Art. 13. O desenvolvimento funcional do servidor na Carreira de que trata esta Lei ocorrerá mediante:

I – Progressão Horizontal: passagem do servidor de uma Classe para a imediatamente superior abarcando os seguintes requisitos:

a) tempo de serviço;

b) desempenho funcional, por meio de sistema permanente de avaliação de desempenho; e

c) aperfeiçoamento técnico por meio de Plano de Qualificação Profissional.

II – Progressão Vertical: passagem do servidor de um Nível para outro, a qualquer tempo, dentro da mesma Classe, mediante exigência de nova habilitação ou titulação.

Subseção I

Da Progressão Horizontal

Art. 14. A Progressão Horizontal caracteriza-se pela movimentação do servidor de uma Classe para a Classe seguinte, horizontalmente, na tabela de subsídios da respectiva carreira em que seu cargo se estrutura, desde que cumpridos cumulativamente os seguintes requisitos:

I – interstício mínimo de 5 (cinco) anos, a contar da data de posicionamento na classe imediatamente anterior.

II – aproveitamento em avaliação de desempenho realizada a partir de indicadores qualitativos e quantitativos, com critérios e procedimentos disciplinados mediante portaria do Diretor-Presidente do ITERAL; e

III – participação nos cursos integrantes do Plano de Qualificação Profissional, assegurado pela Instituição, que deve estabelecer conteúdo programático para fins de progressão horizontal dos cursos a serem frequentados pelos servidores ao longo da carreira, de acordo com as necessidades da área de atuação, observada a carga horária mínima de 200 (duzentas) horas a cada interstício.

§ 1º Metade da carga horária mínima indicada nos cursos de que trata inciso III deste artigo poderá ser substituída por tempo de efetivo exercício em Funções de Gestão ou participação em órgãos colegiados, desde que sem remuneração, no âmbito do ITERAL.

§ 2º Os critérios para a utilização do tempo de efetivo exercício de que trata o parágrafo anterior deverão ser estabelecidos por portaria do Diretor-Presidente do ITERAL.

§ 3º Caberá ao Setor de Gestão de Recursos Humanos do ITERAL a elaboração do Programa de Qualificação Profissional dos servidores da Carreira de que trata esta Lei.

§ 4º O Programa de Qualificação Profissional, bem como os critérios e procedimentos da avaliação de desempenho e da substituição de que trata o § 2º deste artigo, deverão ser submetidos à Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio – SEPLAG, Unidade Coordenadora do Sistema de Gestão de Pessoas do Executivo Estadual, para a devida validação, em até 180 (cento e oitenta) dias da data de publicação desta Lei.

§ 5º A inobservância do prazo estabelecido no parágrafo anterior implicará responsabilização administrativa nos moldes do art. 123 e seguintes da Lei Estadual nº 5.247, de 1991.

§ 6º Fica garantida a Progressão Horizontal automática, ao ser cumprido o interstício estabelecido para a referida progressão, desde que o ITERAL não tenha efetuado o processo de avaliação de desempenho, assim como não tenha elaborado e instituído o Plano de Qualificação Profissional da Carreira.

§ 7º Ao mudar de Classe, o servidor ocupa na nova Classe o mesmo Nível que ocupava na Classe anterior.

Subseção II Da Progressão Vertical

Art. 15. A Progressão Vertical caracteriza-se pela movimentação do servidor de um Nível para outro, mediante exigência de nova habilitação ou titulação, em sua área de atuação, de acordo com os seguintes requisitos:

I – para o cargo de Assessor Técnico Agrário e Quadro Suplementar com formação em Nível Superior:

- a) Nível I: nível superior, na especialidade de ingresso estabelecida em Edital;
- b) Nível II: O servidor de Nível I, que adquiriu, ou vier a adquirir, titulação de Pós-graduação em nível de Especialização, no âmbito da especialidade de ingresso;
- c) Nível III: O servidor de Nível I ou II, que adquiriu, ou vier a adquirir, titulação de Pós-graduação em nível de Mestrado, no âmbito da especialidade de ingresso; e
- d) Nível IV: O servidor de Nível I, II ou III, que adquiriu, ou vier a adquirir, titulação de Pós-graduação em nível de Doutorado, no âmbito da especialidade de ingresso.

II – para os cargos de Assistente Técnico Agrário, Assistente de Serviços Agrários e Quadro Suplementar com formação em Nível Médio e/ou Técnico Profissionalizante:

- a) Nível I: Nível Médio e/ou Técnico Profissionalizante;
- b) Nível II: O servidor de Nível I, que adquiriu, ou vier a adquirir, formação/habilitação em Nível Superior, no âmbito da especialidade de ingresso; e
- c) Nível III: O servidor de Nível I ou II, que adquiriu, ou vier a adquirir, titulação de Pós-graduação em nível de Especialização, no âmbito da especialidade de ingresso.

III – para o Quadro Suplementar com formação em Nível Elementar:

- a) Nível I: nível elementar completo;
- b) Nível II: O servidor de Nível I, que adquiriu, ou vier a adquirir, formação em Nível Médio; e
- c) Nível III: O servidor de Nível I ou II, que adquiriu, ou vier a adquirir, formação em Nível Técnico Profissionalizante, no âmbito da especialidade de ingresso.

Parágrafo único. Os cursos de Graduação e Pós-graduação em nível de Especialização, Mestrado e Doutorado, para os fins previstos neste artigo, somente serão considerados para progressão, se ministrados por instituição autorizada ou reconhecida por órgãos competentes e, quando realizados no exterior, se forem revalidados por instituição brasileira, credenciada para este fim.

Art. 16. Os certificados apresentados pelos ocupantes dos cargos integrantes da carreira de que trata esta Lei, para fins de Progressão Horizontal e Vertical serão validados pela Comissão Permanente para Validação dos Cursos de Capacitação para fins de Enquadramento – CPVCCCE, da SEPLAG.

Art. 17. Uma mesma qualificação, habilitação ou titulação não poderá ser utilizada em mais de uma forma de Progressão.

Parágrafo único. Somente serão contabilizados, para fins de Progressão Horizontal, cursos de capacitação profissional com carga horária mínima de 20 (vinte) horas.

Art. 18. Os servidores investidos em mandato de representação sindical, em associação de âmbito nacional ou estadual, confederação, federação ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão que pertença, em função do cargo, à disposição da respectiva entidade, terão a Progressão Horizontal e a Progressão Vertical efetivadas nas mesmas condições dos demais servidores, nos limites estabelecidos no § 1º do art. 95 da Lei Estadual nº 5.247, de 1991.

Art. 19. Não poderá progredir o servidor cedido para outros Poderes ou Entes, em disponibilidade, ou no gozo de licença para tratar de interesse particular.

Seção IV Da Remuneração

Art. 20. Os Subsídios da Carreira dos Profissionais do ITERAL serão fixados na forma do Anexo III desta Lei.

Parágrafo único. Os valores dos subsídios de que trata o caput deste artigo correspondem:

- I – à carga horária de 40h (quarenta horas) semanais, que servem de base de cálculo, proporcionalmente, para a retribuição pecuniária das demais jornadas de trabalho, para o cargo de Assessor Técnico Agrário, Quadro Suplementar com formação em Nível Superior, Assistente Técnico Agrário, Assistente de Serviços Agrários e Quadro Suplementar com formação em Nível Médio e/ou Técnico Profissionalizante; e
- II – à carga horária de 40h (quarenta horas) semanais para o Quadro Suplementar com formação em Nível Elementar.

CAPITULO III
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAISSeção I
Das Disposições Transitórias

Art. 21. Os atuais servidores integrantes da Carreira dos Profissionais do ITERAL serão posicionados na mesma Classe em que se encontram na data da publicação desta Lei, no Nível I, resguardado o disposto no art. 23 desta Lei.

Art. 22. O servidor que, na data da publicação desta Lei, já conte com 5 (cinco) anos de posicionamento na Classe em que se encontra poderá progredir para a Classe imediatamente posterior, sendo submetido à avaliação de desempenho instituída pelo inciso II, do art. 14, desde que comprove a participação em 80h (oitenta horas) de cursos de capacitação profissional, observada a carga horária mínima de que trata parágrafo único do art. 17 desta Lei.

Parágrafo único. Para fins do requisito de Progressão de que trata o caput deste artigo, o servidor poderá contabilizar o tempo de serviço na Classe em que se encontra, mesmo que anterior à data de publicação desta Lei

Art. 23. Ao servidor que tenha utilizado título de Graduação, Pós-graduação em nível de Especialização, Mestrado ou Doutorado para fins de progressão horizontal será permitida, excepcionalmente, a apresentação do mesmo título para fins de Progressão Vertical.

Parágrafo único. O título de que trata o caput deste artigo deverá ser apresentado, para fins de progressão, ao setor de Gestão de Pessoas do ITERAL mediante o competente processo administrativo.

Seção II
Das Disposições Finais

Art. 24. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 25. Fica o Poder Executivo autorizado, mediante Decreto, a regulamentar os critérios e normas para execução da presente Lei.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2022.

Art. 27. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as dispostas na Lei Estadual nº 6.524, de 2004.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 28 de março de 2022, 206º da Emancipação Política e 134º da República.

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador

LEI N° 8.630, DE 28 DE MARÇO DE 2022.

ANEXO I

QUADRO PERMANENTE

CARGO	ÁREA DE DEDICAÇÃO	ATRIBUIÇÕES	QUANT.
Assessor Técnico Agrário (Nível Superior)	Administração	-Executar, dirigir, coordenar e controlar atividades de assistência em assuntos agrários. -Realizar inspeção relacionada com a assistência agrária. -Prestar, quando designado, assistência técnica. -Chefiar unidades de trabalho. -Participar do projeto de planejamento, execução e avaliação de programas agrários. -Propor diretrizes, normas e procedimentos pertinentes aos serviços do órgão. -Realizar e aplicar pesquisas operacionais, especialmente de natureza agrária. -Desempenhar outras atribuições compatíveis	60
	Agrícola		
	Assistência Social		
	Cartografia		
	Contabilidade		
	Economia		
	Engenharia Civil		
	Tecnologia da Informação		
Zootecnia			
Assistente Técnico Agrário (Nível Médio)	Agrícola	-Executar e/ou supervisionar tarefas de natureza técnica de alguma complexidade, tais como: informar e preparar documentos e processos. -Atualizar documentos, requisitar e controlar material de expediente, secretariar reuniões e redigir atas. -Atualizar cadastros, fichários e arquivos. - Preparar boletins. -Integrar comissões, sindicância e inquérito administrativo. - Atender ao público e prestar informações. - Executar outras tarefas correlatas.	30
	Agrimensura		
	Contabilidade		
	Desenho		
	Transportes		
Assistente de Serviços Agrários (Nível Médio)	Administração	-Executar tarefas de natureza administrativa. -Atender ao público e prestar informações. - Executar outras tarefas correlatas	20

LEI Nº 8.630, DE 28 DE MARÇO DE 2022.

ANEXO II

MATRIZ DE DESENVOLVIMENTO

CARGO	CLASSES	NIVEIS
Assessor Técnico Agrário (Quadro Suplementar - Nível Superior)	A B C D E F G	I II III IV
Assistente Técnico Agrário Assistente de Serviços Agrários (Quadro Suplementar Nível Médio e/ou Técnico Profissionalizante)	A B C D E F G	I II III
Auxiliar de Serviços Agrários - Em extinção (Quadro Suplementar - Nível Fundamental)	A B C D E F G	I II III

LEI Nº 8.630, DE 28 DE MARÇO DE 2022.

ANEXO III

MATRIZ DE SUBSÍDIOS

Assessor Técnico Agrário – 40 horas (Quadro Suplementar – Nível Superior)							
CLASSE / NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G
IV	5.359,57	5.681,15	6.022,02	7.828,62	8.298,34	8.796,24	9.324,01
III	5.056,20	5.359,57	5.681,15	7.385,49	7.828,62	8.298,34	8.796,24
II	4.770,00	5.056,20	5.359,57	6.967,44	7.385,49	7.828,62	8.298,34
I	4.500,00	4.770,00	5.056,20	6.573,06	6.967,44	7.385,49	7.828,62

Assistente Técnico Agrário – 40 horas Assistente de Serviços Agrários – 40 horas (Quadro Suplementar Nível Médio e/ou Técnico Profissionalizante)							
CLASSE / NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G
III	2.581,33	2.736,21	2.900,39	3.074,41	3.258,87	3.454,41	3.661,67
II	2.346,67	2.487,47	2.636,71	2.794,92	2.962,61	3.140,37	3.328,79
I	2.133,33	2.261,33	2.397,01	2.540,83	2.693,28	2.854,88	3.026,17

Auxiliar de Serviços Agrários – Em extinção - 40 horas (Quadro Suplementar – Nível Fundamental)							
CLASSE / NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G
III	2.178,00	2.308,68	2.447,20	2.594,03	2.749,67	2.914,66	3.089,53
II	1.980,00	2.098,80	2.224,73	2.358,21	2.499,70	2.649,69	2.808,67
I	1.800,00	1.908,00	2.022,48	2.143,83	2.272,46	2.408,81	2.553,33

LEI Nº 8.631, DE 28 DE MARÇO DE 2022.

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM – DER/AL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica reestruturada, nos termos desta Lei, a Carreira dos Profissionais do Departamento de Estradas de Rodagem – DER/AL, instituída pela Lei Estadual nº 6.394, de 1º de agosto de 2003.

§ 1º Integram o Quadro Permanente da Carreira de Profissionais do DER/AL os cargos, especialidades e quantitativos dispostos no Anexo I desta Lei.

§ 2º Integram o Quadro Suplementar da Carreira de Profissionais do DER/AL, os cargos constantes do Anexo II da Lei Estadual nº 6.394, de 2003.

CAPÍTULO II
DOS CONCEITOS

Art. 2º Para efeitos desta Lei considera-se:

I – Plano de Cargos, Carreira e Subsídios – PCCS: instrumento normativo jurídico que define e regulamenta condições de movimentação dos integrantes da carreira, estabelece linhas ascendentes no processo de valorização dos profissionais, com estrutura, organização e definição clara, voltada para o exercício funcional entre servidores e a administração pública;

II – Cargo Público: o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuição e responsabilidade específica e remuneração correspondente, para ser provido e exercido por um titular;

III – Servidor: pessoa física legalmente investida em cargo público, com direitos, deveres, responsabilidades, subsídio e vantagens previstas em lei;

IV – Função: conjunto de atribuições de caráter definitiva ou eventual, para serem desempenhadas por um titular de cargo ou por servidores designados, com remuneração ou não;

V – Efetividade: prerrogativa exclusiva do servidor ocupante de cargo público de provimento efetivo, admitido por meio de concurso público;

VI – Estabilidade: garantia constitucional de permanência no serviço público, outorgada a servidor que, tendo sido nomeado para cargo público de provimento efetivo, restou aprovado no estágio probatório de 3 (três) anos;

VII – Carreira: conjunto de Níveis e Classes que definem a evolução funcional e remuneratória do servidor;

VIII – Classe: divisão de cada Nível em unidades de progressão funcional horizontal estabelecendo a dispersão entre os maiores e menores vencimentos;

IX – Dispersão: diferença percentual de remuneração aplicada entre Classes e entre Níveis;

X – Nível: divisão da Carreira segundo a qualificação e/ou escolaridade, exigido para a progressão funcional vertical;

XI – Evolução Funcional: é o crescimento do servidor na carreira por meio de procedimentos de progressão;

XII – Matriz de Subsídios: é a tabela de subsídio atribuída aos cargos que fazem parte da estrutura das Carreiras;

XIII – Enquadramento: posicionamento do servidor na Carreira, conforme critérios estabelecidos por lei;

XIV – Titulação/Escolaridade: diz respeito ao Nível de formação e aos títulos acadêmicos conferidos à pessoa do servidor, que o qualificam para o cargo, além de constituir componente para a progressão do servidor público;

XV – Qualificação: é o conjunto de ações educativas que qualificam o servidor para o desenvolvimento profissional com vistas ao alcance dos objetivos do Órgão Público para melhoria do serviço público;

XVI – Quadro Permanente: quadro composto por cargos de provimento efetivo, preenchidos por concurso público escalonados em Níveis e Classes; e

XVII – Quadro Suplementar: composto por cargos ocupados por servidores ativos integrantes da Parte Suplementar prevista no Anexo II da Lei Estadual nº 6.394, de 2003, todos levados à extinção, se vagos, ou, quando vagarem.

CAPÍTULO III
DO INGRESSO, DA CARGA HORÁRIA, DA ESTRUTURA DA CARREIRA, DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL E DA REMUNERAÇÃO

Seção I
Do Ingresso e da Carga Horária

Art. 3º O ingresso dos servidores integrantes do Quadro Permanente da Carreira de que trata esta Lei dar-se-á, obrigatoriamente na Classe A, mediante prévia habilitação em concurso público de provas ou provas e títulos, observada a especialidade e, rigorosamente, a ordem de classificação final no certame.

Parágrafo único. Para os cargos com formação em Nível Elementar e Médio e/ou Técnico Profissionalizante, o ingresso dar-se-á no Nível I, da Classe A.

Art. 4º A carga horária de trabalho dos cargos integrantes da Carreira de que trata esta Lei será de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 5º Aos servidores ingressos no cargo de Assistente Técnico Rodoviário e Auxiliar Técnico Rodoviário, deve ser oferecido, pela área de Treinamento e Desenvolvimento do DER/AL, curso de formação para atuação nas áreas especificadas no Anexo I desta Lei.

Seção II
Da Estrutura da Carreira

Art. 6º A carreira de que trata esta Lei fica estruturada nos seguintes termos:

I – para o cargo de Assessor Técnico Rodoviário e Quadro Suplementar com formação em Nível Superior, em 6 (seis) Classes denominadas pelas letras maiúsculas A, B, C, D, E e F, nos moldes da Matriz de Desenvolvimento disposta no Anexo II desta Lei;

II – para os cargos de Assistente Técnico Rodoviário Especializado e Assistente Técnico Rodoviário e Quadro Suplementar com formação em Nível Médio e/ou Técnico Profissionalizante, em 6 (seis) Classes denominadas pelas letras maiúsculas A, B, C, D, E e F e 3 (três) Níveis, denominados pelos algarismos romanos I, II e III, nos moldes da Matriz de Desenvolvimento disposta no Anexo II desta Lei; e

III – para o cargo de Auxiliar Técnico Rodoviário e Quadro Suplementar com formação em Nível Elementar, em 6 (seis) Classes denominadas pelas letras maiúsculas A, B, C, D, E e F e 3 (três) Níveis, denominados pelos algarismos romanos I, II e III, nos moldes da Matriz de Desenvolvimento disposta no Anexo II desta Lei.

§ 1º Na linha horizontal, a estrutura de desenvolvimento terá percentuais de dispersão fixados da seguinte forma:

I – para os cargos de Assessor Técnico Rodoviário e Quadro Suplementar com formação em Nível Superior:

a) 6% (seis por cento) entre as Classes A e B; B e C e C e D; e

b) 18% (dezoito por cento) entre as Classes D e E e E e F.

II – para os cargos de Assistente Técnico Rodoviário Especializado e Assistente Técnico Rodoviário e Quadro Suplementar com formação em Nível Médio e/ou Técnico Profissionalizante, de 6% (seis por cento) entre as Classes; e

III – para o cargo de Auxiliar Técnico Rodoviário e Quadro Suplementar com formação em Nível Elementar de 6% (seis por cento) entre as Classes.
§ 2º Na linha vertical, a estrutura de desenvolvimento, para os cargos tratados nos incisos II e III do caput deste artigo, terá percentual de dispersão fixado entre Níveis de 10% (dez por cento).

Seção III

Do Desenvolvimento Funcional

Art. 7º O desenvolvimento funcional do servidor na Carreira de que trata esta Lei ocorrerá mediante:

I – Progressão Horizontal: passagem do servidor de uma Classe para a imediatamente superior, abarcando os seguintes quesitos:

a) tempo de serviço;

b) desempenho funcional, por meio de Sistema Permanente de Avaliação de Desempenho; e

c) aperfeiçoamento técnico por meio de Plano de Qualificação Profissional.

II – Progressão Vertical: para os cargos de que tratam os incisos II e III do caput do art. 6º: passagem do servidor de um Nível para outro, a qualquer tempo, dentro da mesma Classe, mediante exigência de nova habilitação ou titulação.

Subseção I

Da Progressão Horizontal

Art. 8º A Progressão Horizontal caracteriza-se pela movimentação do servidor de uma Classe para a Classe seguinte, horizontalmente, na tabela de subsídios da respectiva Carreira em que seu cargo se estrutura, desde que cumpridos cumulativamente os seguintes requisitos:

I – interstício mínimo de 5 (cinco) anos, a contar da data de posicionamento na Classe imediatamente anterior;

II – aproveitamento em Avaliação de Desempenho realizada a partir de indicadores qualitativos e quantitativos, com critérios e procedimentos disciplinados mediante Portaria do Diretor-Presidente do DER/AL; e

III – participação nos cursos integrantes do Plano de Qualificação Profissional, assegurado pela Instituição, que deve estabelecer conteúdo programático para fins de progressão horizontal dos cursos a serem frequentados pelos servidores ao longo da Carreira, de acordo com as necessidades da área de atuação, observada a carga horária mínima de 200 (duzentas) horas a cada interstício.

§ 1º Metade da carga horária mínima indicada nos cursos de que trata inciso III deste artigo, poderá ser substituída, por tempo de efetivo exercício em Funções de Gestão ou participação em Órgãos Colegiados, desde que sem remuneração, no âmbito do DER/AL.

§ 2º Os critérios para a utilização do tempo de efetivo exercício de que trata o parágrafo anterior deverão ser estabelecidos por Portaria do Diretor-Presidente do DER/AL.

§ 3º Caberá, ao Setor de Gestão de Recursos Humanos do DER/AL, a elaboração do Programa de Qualificação Profissional dos servidores da Carreira de que trata esta Lei.

§ 4º O Programa de Qualificação Profissional, bem como os critérios e procedimentos da Avaliação de Desempenho e da substituição de que trata o § 2º deste artigo, deverão ser submetidos à Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio – SEPLAG, Unidade Coordenadora do Sistema de Gestão de Pessoas do Executivo Estadual, para a devida validação, em até 180 (cento e oitenta) dias da data de publicação desta Lei.

§ 5º A inobservância do prazo estabelecido no parágrafo anterior implicará responsabilização administrativa nos moldes do art. 123 e seguintes da Lei Estadual nº 5.247, de 1991.

§ 6º Fica garantida a Progressão Horizontal automática, ao ser cumprido o interstício estabelecido para a referida progressão, desde que o DER/AL não tenha efetuado o processo de Avaliação de Desempenho, assim como não tenha elaborado e instituído o Plano de Qualificação Profissional da Carreira.

§ 7º Ao mudar de Classe, o servidor ocupa na nova Classe o mesmo Nível que ocupava na Classe anterior.

Subseção II

Da Progressão Vertical

Art. 9º A Progressão Vertical caracteriza-se pela movimentação do servidor de um Nível para outro, mediante exigência de nova habilitação ou titulação, em sua área de atuação, de acordo com os seguintes requisitos:

I – para os cargos de Assistente Técnico Rodoviário Especializado e Assistente Técnico Rodoviário e Quadro Suplementar com formação em Nível Médio/ Técnico Profissionalizante:

a) Nível I: Nível Médio e/ou Técnico Profissionalizante;

b) Nível II: o servidor de Nível I, que adquiriu, ou vier a adquirir, formação/habilitação em Nível Superior, dentre as áreas de atuação de cada um dos cargos integrantes da Carreira;

c) Nível III: o servidor de Nível I ou II, que adquiriu, ou vier a adquirir, titulação de Pós-graduação em Nível de Especialização, dentre as áreas de atuação de cada um dos cargos integrantes da Carreira;

II – para o cargo de Auxiliar Técnico Rodoviário e Quadro Suplementar com formação em Nível Elementar:

a) Nível I: Nível Elementar Completo;

b) Nível II: o servidor de Nível I, que adquiriu, ou vier a adquirir, formação em Nível Médio; e

c) Nível III: o servidor de Nível I ou II, que adquiriu, ou vier a adquirir, formação em Nível Técnico Profissionalizante, dentre as áreas de atuação de cada um dos cargos integrantes da Carreira.

Parágrafo único. Os cursos de Graduação e Pós-graduação em nível de Especialização, para os fins previstos neste artigo, somente serão considerados para progressão, se ministrados por instituição autorizada ou reconhecida por órgãos competentes e, quando realizados no exterior, se forem revalidados por instituição brasileira, credenciada para este fim.

Art. 10. Os certificados apresentados pelos ocupantes dos cargos integrantes das Carreiras de que trata esta Lei, para fins de Progressão Horizontal e Vertical serão validados pela Comissão Permanente para Validação dos Cursos de Capacitação para fins de Enquadramento – CPVCCE, da SEPLAG.

Art. 11. Uma mesma qualificação, habilitação ou titulação não poderá ser utilizada em mais de uma forma de progressão.

Parágrafo único. Somente serão contabilizados, para fins de progressão horizontal, cursos de capacitação profissional com carga horária mínima de

20h (vinte) horas.

Art. 12. Os servidores investidos em mandato de representação Sindical em Associação de Âmbito Nacional ou Estadual, Confederação, Federação ou Sindicato Representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão que pertença, em função do cargo, à disposição da respectiva entidade, terão a Progressão Horizontal e a Progressão Vertical efetivadas nas mesmas condições dos demais servidores, nos limites estabelecidos no § 1º do art. 95 da Lei Estadual nº 5.247, de 1991.

Seção IV
Da Remuneração

Art. 13. Os subsídios da Carreira dos Profissionais do DER/AL serão fixados na forma do Anexo III desta Lei.

Parágrafo único. Os valores dos subsídios de que trata o caput deste artigo correspondem à carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Seção I
Das Disposições Transitórias

Art. 14. Os atuais servidores integrantes da Carreira dos Profissionais do DER/AL serão posicionados na mesma Classe em que se encontram na data da publicação desta Lei, resguardado o disposto no art. 17 desta Lei.

Parágrafo único. Para os cargos com formação em Nível Elementar e Médio e/ou Técnico Profissionalizante, o ingresso dar-se-á no Nível I, da Classe A.

Art. 15. O servidor que, na data da publicação desta Lei, já conte com 5 (cinco) anos de posicionamento na Classe em que se encontra poderá progredir para a Classe imediatamente posterior, sendo submetido à avaliação de desempenho instituída pelo inciso II, do art. 8 desta Lei, desde que comprove a participação em 40 (quarenta) horas de cursos de capacitação profissional, observada a carga horária mínima de que trata parágrafo único do art. 11 desta Lei.

Parágrafo único. Para fins do requisito de progressão de que trata o caput deste artigo, o servidor poderá contabilizar o tempo de serviço na Classe em que se encontra, mesmo que anterior à data de publicação desta Lei.

Art. 16. Para os atuais integrantes da Carreira dos Profissionais do DER/AL, o requisito de que trata o inciso I, do art. 8º desta Lei, será de 2 (dois) anos, na segunda progressão seguinte à data de publicação desta Lei, sendo submetido à avaliação de Desempenho instituída pelo inciso II, do art. 18º desta Lei, desde que comprovada a participação em 80 (oitenta) horas de capacitação, observada a carga horária mínima de que trata o parágrafo único do art. 11. desta Lei.

Art. 17. Ao servidor que tenha utilizado título de Graduação, e Pós-Graduação em Nível de Especialização para fins de Progressão Horizontal será permitida, excepcionalmente, a apresentação do mesmo título para fins de Progressão Vertical.

Parágrafo único. O título de que trata o caput deste artigo deverá ser apresentado, para fins de progressão, ao setor de Gestão de Pessoas do DER/AL mediante o competente processo administrativo.

Seção II
Das Disposições Finais

Art. 18. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 19. Fica o Poder Executivo autorizado, mediante Decreto, a regulamentar os critérios e normas para execução desta Lei.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2022.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as dispostas na Lei Estadual nº 6.394, 1º de agosto de 2003.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 28 de março de 2022, 206º da Emancipação Política e 134º da República.

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador

LEI N° 8.631, DE 28 DE MARÇO DE 2022.

ANEXO I

QUADRO PERMANENTE

CARGO	ÁREA DE DEDICAÇÃO	QUANT.
ASSESSOR TÉCNICO RODOVIÁRIO	Administração	100
	Direito	
	Biblioteconomia	
	Contabilidade	
	Economia	
	Engenharia Civil	
	Estatística	
	Tecnologia da Informação	

ASSISTENTE TÉCNICO RODOVIÁRIO ESPECIALIZADO	Agrimensura	96
	Edificações	
	Eletrônica	
	Estradas	
ASSISTENTE TÉCNICO RODOVIÁRIO	Administração	168
	Estradas	
	Trânsito	
	Transporte	
AUXILIAR TÉCNICO RODOVIÁRIO	Administração	139
	Estradas	

LEI Nº 8.631, DE 28 DE MARÇO DE 2022.

ANEXO II

MATRIZ DE DESENVOLVIMENTO

CARGO	CLASSES	NÍVEIS
ASSESSOR TÉCNICO RODOVIÁRIO	A B C D E F	Não se aplica
ASSISTENTE TÉCNICO RODOVIÁRIO ESPECIALIZADO	A B C D E F	I II III
ASSISTENTE TÉCNICO RODOVIÁRIO	A B C D F	I II III
AUXILIAR TÉCNICO RODOVIÁRIO	A B C D E F	I II III

LEI Nº 8.631, DE 28 DE MARÇO DE 2022.

ANEXO III

MATRIZ DE SUBSÍDIOS

ASSESSOR TÉCNICO RODOVIÁRIO - 40 HORAS QUADRO SUPLEMENTAR - NÍVEL SUPERIOR						
CLASSE	A	B	C	D	E	F
	6.600,00	6.996,00	7.415,76	7.860,71	9.275,63	10.945,25

ASSISTENTE TÉCNICO RODOVIÁRIO ESPECIALIZADO - 40 HORAS ASSISTENTE TÉCNICO RODOVIÁRIO - 40 HORAS QUADRO SUPLEMENTAR - NÍVEL MÉDIO/PROFISSIONALIZANTE						
CLASSES / NÍVEIS	A	B	C	D	E	F
III	2.581,33	2.736,14	2.900,31	3.074,33	3.258,79	3.454,32
II	2.346,67	2.487,40	2.636,65	2.794,85	2.962,54	3.140,29
I	2.133,33	2.261,28	2.396,95	2.540,77	2.693,22	2.854,81

AUXILIAR TÉCNICO RODOVIÁRIO - 40 HORAS QUADRO SUPLEMENTAR - NÍVEL ELEMENTAR						
CLASSES / NÍVEIS	A	B	C	D	E	F
III	2.178,00	2.308,62	2.447,14	2.593,97	2.749,61	2.914,58
II	1.980,00	2.098,75	2.224,67	2.358,15	2.499,64	2.649,62
I	1.800,00	1.907,95	2.022,43	2.143,78	2.272,40	2.408,75

LEI N° 8.632, DE 28 DE MARÇO DE 2022.

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA DO SERVIÇO CIVIL DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica reestruturada, nos termos desta Lei, a Carreira dos Profissionais de Engenharia e Arquitetura do Serviço Civil do Poder Executivo do Estado de Alagoas, instituída pela Lei Estadual nº 6.396, de 1º de agosto de 2003

Art. 2º Integram o Quadro Permanente da Carreira de Profissionais de Engenharia e Arquitetura, os cargos de Engenheiro e Arquiteto, com quantitativo disposto no Anexo I desta Lei.

Art. 3º Compete à Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio de Alagoas – SEPLAG, órgão central de gestão de pessoas do Executivo Estadual, a gestão da Carreira de que trata esta Lei.

CAPÍTULO II DOS CONCEITOS

Art. 4º Para efeito desta Lei, considera-se:

I – Plano de Cargos, Carreira e Subsídios: instrumento normativo jurídico que define e regulamenta condições de movimentação dos integrantes da carreira, estabelece linhas ascendentes no processo de valorização dos profissionais, com estrutura, organização e definição clara, voltada para o exercício funcional entre os servidores e a administração pública;

II – Cargo Público: o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuição e responsabilidade específica e remuneração correspondente, para ser provido e exercido por um titular;

III – Servidor: pessoa física legalmente investida em cargo público, com direitos, deveres, responsabilidades e remuneração previstos em lei;

IV – Função: conjunto de atribuições de caráter definitivo ou eventual, para serem desempenhadas por um titular de cargo ou por servidores designados, com remuneração ou não;

V – Efetividade: prerrogativa exclusiva do servidor ocupante de cargo público de provimento efetivo, admitido por meio de concurso público;

VI – Estabilidade: garantia constitucional de permanência no serviço público, outorgada a servidor que, tendo sido nomeado para cargo público de provimento efetivo, restou aprovado no estágio probatório de 3 (três) anos.

VII – Carreira: conjunto de níveis e classes que definem a evolução funcional e remuneratória do servidor;

VIII – Classe: divisão de cada nível em unidades de progressão funcional horizontal estabelecendo a dispersão entre os maiores e menores vencimentos;

IX – Dispersão: diferença percentual de remuneração aplicada entre Classes e entre Níveis;

X – Evolução Funcional: é o desenvolvimento do servidor na carreira por meio de procedimentos de progressão;

XI – Matriz de Subsídios: é a tabela de subsídio atribuída aos cargos que fazem parte da estrutura das Carreiras;

XII – Enquadramento: posicionamento do servidor na Carreira, conforme critérios estabelecidos por lei;

XIII – Titulação/Escolaridade: diz respeito ao nível de formação e aos títulos acadêmicos conferidos à pessoa do profissional, que o qualifica para o cargo, além de constituir componente para a progressão do servidor público;

XIV – Qualificação: é o conjunto de ações educativas que qualificam o servidor para o desenvolvimento profissional com vistas ao alcance dos objetivos do Órgão público para melhoria do serviço público; e

XV – Quadro Permanente: quadro composto por cargos de provimento efetivo, preenchidos por concurso público escalonados em Níveis e Classes.

CAPÍTULO III DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 5º O ingresso dos servidores integrantes do Quadro Permanente da Carreira de que trata esta Lei dar-se-á, obrigatoriamente na Classe A, mediante prévia habilitação em concurso público de provas ou provas e títulos, observada a especialidade e, rigorosamente, a ordem de classificação final no certame.

Art. 6º O Edital do concurso para o ingresso na Carreira dos Profissionais de Engenharia e Arquitetura, obedecendo ao disposto, inciso II, do art. 37, da Constituição Federal, ao disposto na lei do Estado de Alagoas sobre concurso público e ao disposto nesta Lei, deve exigir qualificações e conhecimentos compatíveis com a natureza e complexidade do respectivo cargo.

§ 1º Os servidores oriundos do concurso público para a Carreira de que trata esta Lei deverão passar por curso de nivelamento com duração mínima de 120 (cento e vinte) horas promovidos pela Escola de Governo de Alagoas, ou instituição por ela indicada.

§ 2º Após o curso de nivelamento, o servidor poderá ser lotado, por ato do Secretário de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio, em qualquer órgão integrante da estrutura da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual.

Art. 7º O ingresso no cargo estabelecido por esta Lei é acessível aos brasileiros natos ou naturalizados, que preencham os requisitos aqui estabelecidos.

Art. 8º O concurso público poderá ter validade de até 2 (dois) anos, contados da data de sua homologação pela autoridade competente, prorrogável, 1 (uma) vez, por igual período, contado a partir da data de publicação da homologação do certame, de acordo com a Lei do Estado de Alagoas sobre

concurso público.

Parágrafo único. O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado conforme a Lei do Estado de Alagoas sobre concurso público.

Art. 9º É assegurado às pessoas com deficiência o direito a inscreverem-se em concurso público, em iguais condições com os demais candidatos, para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com suas respectivas limitações pessoais, consoante as condições da Lei do Estado de Alagoas sobre concurso público.

Art. 10. Os integrantes da Carreira dos Profissionais de Engenharia e Arquitetura ficam sujeitos ao regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 11. Os ocupantes do cargo integrante da Carreira de que trata esta Lei cumprirão estágio probatório de 3 (três) anos, a partir da data da nomeação, conforme determina a Constituição Federal.

§ 1º A avaliação de desempenho dos servidores em estágio probatório será realizada por comissão própria designada pelo Secretário de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio.

§ 2º Durante estágio probatório, os ocupantes do cargo de que trata o caput deste artigo deverão comprovar que preenchem as exigências e satisfazem os requisitos necessários à sua confirmação e permanência no serviço público estadual.

§ 3º Durante o estágio probatório deve ser verificado o atendimento das seguintes exigências e requisitos:

I – conduta idônea e reputação ilibada no exercício do cargo;

II – aptidão para o exercício do cargo;

III – disciplina;

IV – pontualidade;

V – assiduidade;

VI – eficiência e eficácia; e

VII – dedicação e compromisso com o serviço público.

§ 4º A metodologia de avaliação de desempenho dos servidores em estágio probatório dos profissionais de Engenharia e Arquitetura deverá ser regulamentada mediante portaria do Secretário de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio, em até 180 (cento e oitenta) dias da data de publicação desta Lei.

§ 5º A inobservância do prazo estabelecido no parágrafo anterior implicará responsabilização administrativa nos moldes do art. 123 e seguintes da Lei Estadual nº 5.247, de 26 de julho de 1991.

§ 6º Deverá ser exonerado do cargo da Carreira de que trata esta Lei o ocupante que, durante o estágio probatório, deixar de atender quaisquer das exigências e requisitos referidos nos incisos do § 3º deste artigo.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA E DO DESENVOLVIMENTO

Seção I Da Estrutura

Art. 12. A carreira de que trata esta Lei fica estruturada em 6 (seis) Classes denominadas pelas letras maiúsculas A, B, C, D, E e F, nos moldes da Matriz de Desenvolvimento disposta no Anexo II desta Lei.

Parágrafo único. A estrutura de desenvolvimento terá os seguintes percentuais de dispersão:

I – 6% (seis por cento) entre as Classes A e B; B e C; C e D; e

II – 18% (dezoito por cento) entre as Classes D e E e E e F.

Seção II Do Desenvolvimento Funcional

Art. 13. O desenvolvimento funcional do servidor na Carreira de que trata esta Lei ocorrerá mediante Progressão Horizontal, abarcando os seguintes requisitos:

I – tempo de serviço;

II – desempenho funcional, por meio de sistema permanente de Avaliação de Desempenho; e

III – aperfeiçoamento técnico por meio de Plano de Qualificação Profissional.

Art. 14. A Progressão Horizontal caracteriza-se pela movimentação do servidor de uma Classe para a Classe seguinte, horizontalmente, na tabela de subsídios da respectiva Carreira em que seu cargo se estrutura, desde que cumpridos cumulativamente os seguintes requisitos:

I – interstício mínimo de 5 (cinco) anos, a contar da data de posicionamento na classe imediatamente anterior;

II – aproveitamento em Avaliação de Desempenho realizada a partir de indicadores qualitativos e quantitativos, com critérios e procedimentos disciplinados mediante portaria do Secretário de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio; e

III – participação nos cursos integrantes do Plano de Qualificação Profissional, assegurado pelo Executivo Estadual, que deve estabelecer conteúdo programático para fins de progressão horizontal dos cursos a serem frequentados pelos servidores ao longo da Carreira, de acordo com as necessidades da área de atuação, observada a carga horária mínima de 200 (duzentas) horas a cada interstício.

§ 1º Metade da carga horária mínima indicada nos cursos de que trata inciso III, poderá ser substituída, por tempo de efetivo exercício em Funções de Gestão ou participação em órgãos colegiados, desde que sem remuneração, no âmbito do Executivo Estadual.

§ 2º Os critérios para a utilização do tempo de efetivo exercício de que trata o parágrafo anterior deverão ser estabelecidos por portaria do Secretário de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio.

§ 3º Caberá, ao Setor de Gestão de Recursos Humanos da SEPLAG, a elaboração do Programa de Qualificação Profissional dos servidores da Carreira de que trata esta Lei, bem como o estabelecimento dos critérios e procedimentos da Avaliação de Desempenho e da substituição de que trata o § 1º deste artigo.

§ 4º A inobservância do prazo estabelecido no parágrafo anterior implicará responsabilização administrativa nos moldes do art. 123 e seguintes da Lei Estadual nº 5.247, de 1991.

§ 5º Fica garantida a Progressão Horizontal automática, ao ser cumprido o interstício estabelecido para a referida progressão, desde que a SEPLAG não tenha efetuado o processo de Avaliação de Desempenho, assim como não tenha elaborado e instituído o Plano de Qualificação Profissional das

Carreiras.

Art. 15. Os certificados apresentados pelos ocupantes dos cargos integrantes das Carreiras de que trata esta Lei, para fins de Progressão Horizontal serão validados pela Comissão Permanente para Validação dos Cursos de Capacitação para fins de Enquadramento – CPVCCE, da SEPLAG.

Art. 16. Somente serão contabilizados, para fins de progressão horizontal, cursos de capacitação profissional com carga horária mínima de 20 (vinte) horas.

Art. 17. Os servidores investidos em mandato de representação sindical, em associação de âmbito nacional ou estadual, confederação, federação ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão que pertença, em função do cargo, à disposição da respectiva entidade, terão a Progressão Horizontal e a Progressão Vertical efetivadas nas mesmas condições dos demais servidores, nos limites estabelecidos no § 1º do art. 95 da Lei Estadual nº 5.247, de 1991.

Art. 18. Não poderá progredir o servidor cedido para outros Poderes ou Entes, em disponibilidade, ou no gozo de licença para tratar de interesse particular.

CAPÍTULO V
DA REMUNERAÇÃO

Art. 19. Os Subsídios da Carreira dos Profissionais de Engenharia e Arquitetura serão fixados na forma do Anexo III desta Lei.

Parágrafo único. Os valores dos subsídios de que trata o caput deste artigo correspondem à carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Seção I
Das Disposições Transitórias

Art. 20. Os atuais integrantes da Carreira dos Profissionais de Engenharia e Arquitetura serão posicionados na mesma Classe em que se encontram na data da publicação desta Lei.

Art. 21. O servidor que, na data da publicação desta Lei, já conte com 5 (cinco) anos de posicionamento na Classe em que se encontra poderá progredir para a Classe imediatamente posterior, sendo submetido à Avaliação de Desempenho instituída pelo inciso II, do art. 14, desde que comprove a participação em 40 (quarenta) horas de cursos de capacitação profissional, observada a carga horária mínima de que trata o art. 16. desta Lei.

Parágrafo único. Para fins do requisito de Progressão de que trata o caput deste artigo, o servidor poderá contabilizar o tempo de serviço na Classe em que se encontra, mesmo que anterior a data de publicação desta Lei.

Art. 22. Para os atuais integrantes da Carreira dos Profissionais de Engenharia e Arquitetura, o requisito de que trata o inciso I, do art. 14, será de 2 (dois) anos, na segunda progressão seguinte à data de publicação desta Lei, sendo submetido à Avaliação de Desempenho instituída pelo inciso II, do art. 14, desde que comprovada a participação em 80 (oitenta) horas de capacitação, observada a carga horária mínima de que trata o art. 16 desta Lei.

Seção II
Das Disposições Finais

Art. 23. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 24. Fica o Poder Executivo autorizado, mediante Decreto, a regulamentar os critérios e normas para execução da presente Lei.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2022.

Art. 26. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as dispostas na Lei Estadual nº 6.396, de 2003.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 28 de março de 2022, 206º da Emancipação Política e 134º da República.

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador

LEI Nº 8.632, DE 28 DE MARÇO DE 2022.

ANEXO I

QUADRO PERMANENTE

CARGOS	QUANTITATIVO
ENGENHEIRO E ARQUITETO	110

LEI Nº 8.632, DE 28 DE MARÇO DE 2022.

ANEXO II

MATRIZ DE DESENVOLVIMENTO

CARGOS	CLASSES
ENGENHEIRO E ARQUITETO	A B C D E F

LEI Nº 8.632, DE 28 DE MARÇO DE 2022.

ANEXO III

MATRIZ DE SUBSÍDIO

ENGENHEIRO E ARQUITETO - 40 HORAS						
CLASSE	A	B	C	D	E	F
	6.600,00	6.996,00	7.415,76	7.860,71	9.275,63	10.945,25

LEI Nº 8.633, DE 28 DE MARÇO DE 2022.

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DAS CARREIRAS DE TÉCNICO SUPERIOR DE SAÚDE, ASSISTENTE DE SERVIÇOS DE SAÚDE, AUXILIAR DE SERVIÇOS DE SAÚDE, NOS REGIMES DE TRABALHO NORMAL, URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DO SERVIÇO CIVIL DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE ALAGOAS, ESTRUTURA AS CARREIRAS DE TÉCNICO SUPERIOR DE APOIO À SAÚDE, ASSISTENTE DE SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE E AUXILIAR DE SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As Carreiras de Técnico Superior de Saúde, Assistente de Serviços de Saúde, Auxiliar de Serviços de Saúde, instituídas pela Lei Estadual nº 6.434, de 29 de dezembro de 2003, nos regimes de trabalho Normal, Urgência e de Emergência do Serviço Civil do Poder Executivo do Estado de Alagoas, ficam reestruturadas na forma desta Lei.

§ 1º As Carreiras baseiam-se nas atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional do Estado, no modelo assistencial preconizado pelo Sistema Único de Saúde – SUS e pela legislação da Administração Pública vigente.

§ 2º As Carreiras visam prover os órgãos do Poder Executivo Estadual, com estrutura de cargos organizados, contemplando:

I – a adoção de um sistema permanente de capacitação dos servidores; e

II – o reconhecimento e valorização dos servidores, por meio de critérios que proporcionem igualdade de oportunidades profissionais, garantindo a qualidade dos serviços prestados à população.

Art. 2º Para efeito desta Lei, considera-se:

I – Plano de Cargos, Carreira e Subsídios - PCCS: instrumento normativo jurídico que define e regulamenta condições de movimentação dos integrantes da carreira, estabelece linhas ascendentes no processo de valorização dos profissionais, com estrutura, organização e definição clara, voltada para o exercício funcional entre servidores e a administração pública;

II – Cargo Público: o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuição e responsabilidade específica e remuneração correspondente, para ser provido e exercido por um titular;

III – Servidor: pessoa física legalmente investida em cargo público, com direitos, deveres, responsabilidades, subsídio e vantagens previstas em lei;

IV – Função: conjunto de atribuições de caráter definitivo ou eventual, para serem desempenhadas por um titular de cargo ou por servidores designados, com remuneração ou não;

V – Efetividade: prerrogativa exclusiva do servidor ocupante de cargo público de provimento efetivo, admitido por meio de concurso público;

VI – Estabilidade: garantia constitucional de permanência no serviço público, outorgada a servidor que, tendo sido nomeado para cargo público de provimento efetivo, restou aprovado no estágio probatório de 3 (três) anos.

VII – Carreira: conjunto de Níveis e Classes que definem a evolução funcional e remuneratória do servidor;

VIII – Classe: divisão de cada Nível em unidades de progressão funcional horizontal estabelecendo a dispersão entre os maiores e menores vencimentos;

IX – Dispersão: diferença percentual de remuneração aplicada entre Classes e entre Níveis;

X – Nível: divisão da carreira segundo a qualificação e/ou escolaridade, exigido para a progressão funcional vertical;

XI – Evolução Funcional: é o crescimento do servidor na carreira por meio de procedimentos de progressão;

XII – Matriz de Subsídios: é a tabela de subsídio atribuída aos cargos que fazem parte da estrutura das Carreiras;

XIII – Enquadramento: posicionamento do servidor na Carreira, conforme critérios estabelecidos por lei;

XIV – Titulação/Escolaridade: diz respeito ao nível de formação e aos títulos acadêmicos conferidos à pessoa do profissional, que o qualifica para o cargo, além de constituir componente para a progressão do servidor público;

XV – Qualificação: é o conjunto de ações educativas que qualificam o servidor para o desenvolvimento profissional com vistas ao alcance dos objetivos do órgão público para melhoria do SUS;

XVI – Quadro Permanente: quadro composto por cargos de provimento efetivo, preenchidos por concurso público, escalonados em Níveis e Classes; e

XVII – Quadro Suplementar: composto por cargos ocupados por servidores ativos integrantes das Carreiras dos Profissionais de Nível Elementar, de Nível Médio e de Nível Superior, instituídas pelas Leis Estaduais nºs 6.251, 6.252, 6.253, todas de 20 de julho de 2001, lotados na Secretaria de Estado da Saúde – SESAU até 31 de dezembro de 2021, cargos integrantes do Anexo II, da Lei Estadual nº 6.964, de 30 de julho de 2008 e cargos das Carreiras de Técnico Superior de Saúde, Assistente de Serviços de Saúde e Auxiliar de Serviços de Saúde, todos levados à extinção, se vagos, ou, quando vagarem.

Art. 3º Para efeito desta Lei entende-se por Técnicos, Assistentes e Auxiliares o conjunto de servidores ocupantes dos cargos efetivos no Serviço Civil do Poder Executivo Estadual, que desempenham atividades, dentro das áreas de formulação, coordenação, organização, supervisão, avaliação, execução e apoio das ações e serviços de saúde.

§ 1º Integram o Quadro Permanente das Carreiras de Técnico Superior de Saúde, Assistente de Serviços de Saúde e Auxiliar de Serviços de Saúde do Serviço Civil do Poder Executivo do Estado de Alagoas os cargos, especialidades e quantitativos dispostos no Anexo I-A desta Lei.

§ 2º Passam a compor o Quadro Suplementar das Carreiras de Técnico Superior de Saúde, Assistente de Serviços de Saúde e Auxiliar de Serviços de

Saúde do Serviço Civil do Poder Executivo do Estado de Alagoas, os cargos e quantitativos dispostos no Anexo I-B desta Lei, que serão extintos à medida que vagos ou vagarem.

§ 3º Passarão a integrar o Quadro Suplementar das Carreiras de que trata esta Lei, servidores redistribuídos e nomeados por via judicial.

Art. 4º Ficam estruturadas as Carreiras de Técnico Superior de Apoio à Saúde, Assistente de Serviços de Apoio à Saúde e Auxiliar de Serviços de Apoio à Saúde, nos regimes de trabalho Normal, Urgência e de Emergência.

§ 1º Integram o Quadro Permanente das Carreiras de Técnico Superior de Apoio à Saúde, Assistente de Serviços de Apoio à Saúde e Auxiliar de Serviços de Apoio à Saúde do Serviço Civil do Poder Executivo do Estado de Alagoas os cargos, especialidades e quantitativos dispostos no Anexo I-C desta Lei.

§ 2º Passam a compor o Quadro Suplementar das Carreiras de Técnico Superior de Apoio à Saúde, Assistente de Serviços de Apoio à Saúde e Auxiliar de Serviços de Apoio à Saúde do Serviço Civil do Poder Executivo do Estado de Alagoas os cargos ocupados por servidores ativos integrantes das Carreiras dos Profissionais de Nível Elementar, de Nível Médio e de Nível Superior, instituídas pelas Leis Estaduais nºs 6.251, 6.252, 6.253, todas de 2001, lotados na SESAU, até 31 de dezembro de 2021, que serão extintos à medida que vagos ou vagarem.

Art. 5º Fica extinta a Carreira de Profissionais de Apoio à Saúde, instituída pela Lei Estadual nº 6.964, de 2008.

Parágrafo único. Os servidores integrantes do Quadro de Provisão Temporária da Carreira, previstos no Anexo II da lei de que trata o caput deste artigo passam a compor, automaticamente, o Quadro Suplementar das Carreiras de que trata o art. 4º desta Lei e serão extintos à medida que vagos ou vagarem.

CAPÍTULO II

DO INGRESSO, DO REGIME DE TRABALHO, DA CARGA HORÁRIA, DA ESTRUTURA DAS CARREIRAS, DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL E DA REMUNERAÇÃO

Seção I

Do Ingresso, do Regime de Trabalho e Carga Horária

Art. 6º O ingresso dos servidores integrantes do Quadro Permanente das Carreiras de que trata esta Lei dar-se-á, obrigatoriamente, na Classe “A”, Nível I, mediante prévia habilitação em concurso público de provas ou provas e títulos, observada a especialidade e, rigorosamente, a ordem de classificação final no certame.

Art. 7º O edital do concurso para o ingresso nas Carreiras de que trata esta Lei, obedecendo ao disposto no inciso II do art. 37 da Constituição Federal da República Federativa do Brasil, ao disposto na lei do Estado de Alagoas sobre concurso público e ao disposto nesta Lei, deve exigir qualificações e conhecimentos compatíveis com a natureza e complexidade dos respectivos cargos.

Art. 8º O ingresso no cargo estabelecido por esta Lei é acessível aos brasileiros natos ou naturalizados, que preencham os requisitos aqui estabelecidos.

Art. 9º O concurso público poderá ter validade de até 2 (dois) anos, contados da data de sua homologação pela autoridade competente, prorrogável, 1 (uma) vez, por igual período, contado a partir da data de publicação da homologação do certame, de acordo com a Lei do Estado de Alagoas sobre concurso público.

Parágrafo único. O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado conforme a lei do Estado de Alagoas sobre concurso público.

Art. 10. É assegurado às pessoas com deficiência o direito a se inscreverem em concurso público, em iguais condições com os demais candidatos, para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com suas respectivas limitações pessoais, consoante as condições da lei do Estado de Alagoas sobre concurso público.

Art. 11. A carga horária de trabalho dos cargos integrantes das Carreiras de que trata esta Lei será:

I – para os cargos da Carreira de Técnico Superior de Saúde: 20 (vinte), 24 (vinte e quatro), 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais;

II – para os cargos da Carreira de Técnico Superior de Apoio à Saúde: 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais;

III – para os cargos das Carreiras de Assistente de Serviços de Saúde: 20 (vinte), 24 (vinte e quatro), 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais; e

IV – Assistente de Serviços de Apoio à Saúde, Auxiliar de Serviços de Saúde e Auxiliar de Serviços de Apoio à Saúde: 30 (trinta) horas semanais.

Parágrafo único. O ato de provimento do servidor especificará a carga horária semanal de trabalho a que haverá de se submeter, de acordo com o estabelecido no edital do concurso público para provimento do seu cargo efetivo.

Art. 12. Os ocupantes dos cargos integrantes das Carreiras de que trata esta Lei cumprirão estágio probatório de 3 (três) anos, a partir da data da nomeação, conforme determina a Constituição Federal.

§ 1º A avaliação de desempenho dos servidores em estágio probatório será realizada por comissão própria designada pelo Secretário de Estado da Saúde.

§ 2º Durante estágio probatório, os ocupantes dos cargos de que trata o caput deste artigo deverão comprovar que preenchem as exigências e satisfazem os requisitos necessários à sua confirmação e permanência no serviço público estadual.

§ 3º Durante o estágio probatório deve ser verificado o atendimento das seguintes exigências e requisitos:

I – conduta idônea e reputação ilibada no exercício do cargo;

II – aptidão para o exercício do cargo;

III – disciplina;

IV – pontualidade;

V – assiduidade;

VI – eficiência e eficácia; e

VII – dedicação e compromisso com o serviço público.

§ 4º A metodologia de avaliação de desempenho dos servidores em estágio probatório dos integrantes das Carreiras de que trata esta Lei deverá ser regulamentada mediante portaria do Secretário de Estado da Saúde, em até 180 (cento e oitenta) dias da data de publicação desta Lei.

§ 5º A inobservância do prazo estabelecido no parágrafo anterior implicará responsabilização administrativa nos moldes do art. 123 e seguintes da Lei Estadual nº 5.247, de 26 de julho de 1991.

§ 6º Deverá ser exonerado do cargo da Carreira de que trata esta Lei o ocupante que, durante o estágio probatório, deixar de atender quaisquer das exigências e requisitos referidos nos incisos do § 3º deste artigo.

Art. 13. Os servidores integrantes das Carreiras de que trata esta Lei terão lotação formalizada por ato funcional específico em unidades classificadas por portaria do Secretário de Estado da Saúde, Gestor do SUS Estadual, de acordo com suas atividades operacionais em:

I – Unidade de Regime de Trabalho Normal: para unidades com atividades exclusivas de apoio gerencial e administrativo vinculadas à área de saúde;
II – Unidade de Regime de Trabalho de Urgência: para as atividades em unidades hospitalares ou ambulatoriais, Unidade de Pronto Atendimento – UPA, serviços e postos de atendimento médico e odontológico em caráter de urgência; e

III – Unidade de Regime de Trabalho de Emergência: para unidades com atividades médicas em caráter de emergência.

§ 1º A portaria de que trata o caput deste artigo deverá ser publicada em até 90 (noventa) dias da data de publicação desta Lei.

§ 2º Admitir-se-á, a qualquer tempo, a remoção do servidor, a pedido, para regime ou carga horária de trabalho diverso daqueles a que originalmente submetido, desde que, atendidas as conveniências do serviço, consinta a Administração na alteração das condições de trabalho.

Art. 14. Ao servidor que, durante 10 (dez) anos consecutivos, ininterruptamente, ou ainda por 15 (quinze) anos alternados, tenha servido em Regimes de Urgência e Emergência, assegurar-se-á remoção para o regime diverso, mantidas a carga semanal de trabalho a que se obriga e preservado o subsídio por ele auferido.

Seção II Da Estrutura das Carreiras

Art. 15. As Carreiras de que trata esta Lei ficam estruturadas em 7 (sete) Classes denominadas pelas letras maiúsculas A, B, C, D, E, F e G, com a seguinte elevação em Níveis:

I – para as Carreiras de Auxiliar de Serviços de Saúde, Auxiliar de Serviços de Apoio à Saúde e Quadro Suplementar com formação em Nível Fundamental: 3 (três) Níveis denominados pelos algarismos romanos I, II e III, conforme disposto na Matriz de Progressão disposta no Anexo II, desta Lei;

II – para as Carreiras de Assistente de Serviços de Saúde, Assistente de Serviços de Apoio à Saúde e Quadro Suplementar com formação em Nível Médio: 3 (três) Níveis denominados pelos algarismos romanos I, II e III, conforme disposto na Matriz de Progressão disposta no Anexo II, desta Lei; e

III – para a Carreira de Técnico Superior de Saúde, Técnico Superior de Apoio à Saúde e Quadro Suplementar com habilitação de Nível Superior: 4 (quatro) Níveis denominados pelos algarismos romanos I, II, III e IV, conforme disposto na Matriz de Progressão disposta no Anexo II, desta Lei.

§ 1º Na linha horizontal, a estrutura de desenvolvimento terá percentuais de dispersão fixados da seguinte forma:

I – para as Carreiras de Auxiliar de Serviços de Saúde, Auxiliar de Serviços de Apoio à Saúde; Quadro Suplementar com formação em Nível Fundamental, Assistente de Serviços de Saúde, Assistente de Serviços de Apoio à Saúde e Quadro Suplementar com formação em Nível Médio:

a) 6% (seis por cento) entre as Classes.

II – para a Carreira de Técnico Superior de Saúde, Técnico Superior de Apoio à Saúde e Quadro Suplementar com formação em Nível Superior:

a) Regime Normal:

1. 6% (seis por cento) entre as Classes A e B; B e C; D e E, E e F e F e G; e

2. 20% (vinte por cento) entre as Classes C e D.

b) Regimes Urgência e Emergência:

1. 6% (seis por cento) entre as Classes.

§ 2º Na linha vertical, a estrutura de desenvolvimento terá percentual de dispersão fixado da seguinte forma:

I – para as Carreiras de Auxiliar de Serviços de Saúde; Auxiliar de Serviços de Apoio à Saúde, Quadro Suplementar com formação em Nível Fundamental, Assistente de Serviços de Saúde, Assistente de Serviços de Apoio à Saúde e Quadro Suplementar com formação em Nível Médio, 10% (dez por cento) entre os Níveis; e

II – para a Carreira de Técnico Superior de Saúde, Técnico Superior de Apoio à Saúde e Quadro Suplementar com formação em Nível Superior:

a) 9% (nove por cento) entre os Níveis I e II e II e III; e

b) 3% (três por cento) entre os Níveis III e IV.

Seção III Do Desenvolvimento Funcional

Art. 16. O desenvolvimento funcional do servidor nas Carreiras ocorrerá mediante:

I – Progressão Horizontal: passagem do servidor de uma Classe para a imediatamente superior, dentro do mesmo Nível, abarcando os seguintes requisitos:

a) tempo de serviço;

b) desempenho funcional, por meio de sistema permanente de Avaliação de Desempenho; e

c) aperfeiçoamento técnico por meio de Plano de Qualificação Profissional.

II – Progressão Vertical: passagem do servidor de um Nível para outro, a qualquer tempo, dentro da mesma Classe, mediante exigência de nova habilitação ou titulação.

Art. 17. O desenvolvimento funcional dos integrantes das Carreiras de que trata esta Lei, dar-se-á mediante os institutos da Progressão Horizontal e Progressão Vertical.

Subseção I Da Progressão Horizontal

Art. 18. A Progressão Horizontal caracteriza-se pela movimentação do servidor de uma Classe para a Classe seguinte, dentro do mesmo Nível, horizontalmente, na tabela de subsídios da respectiva carreira em que seu cargo se estrutura, desde que cumpridos cumulativamente os seguintes requisitos:

I – interstício mínimo de 5 (cinco) anos, a contar da data de posicionamento na Classe imediatamente anterior.

II – aproveitamento em Avaliação de Desempenho realizada a partir de indicadores qualitativos e quantitativos, com critérios e procedimentos disciplinados mediante portaria do Secretário de Estado da Saúde;

III – participação nos cursos integrantes do Plano de Qualificação Profissional, assegurado pela Instituição, que deve estabelecer conteúdo programático para fins de progressão horizontal dos cursos a serem frequentados pelos servidores ao longo da Carreira, de acordo com as necessidades da área de atuação, observada a carga horária mínima de 200 (duzentas) horas a cada interstício.

§ 1º Metade da carga horária mínima indicada nos cursos de que trata inciso III do caput deste artigo, poderá ser substituída por tempo de efetivo

exercício em funções de Gestão ou participação em órgãos colegiados, desde que sem remuneração, no âmbito do serviço público de saúde do Estado de Alagoas.

§ 2º Os critérios para a utilização do tempo de efetivo exercício de que trata o parágrafo anterior deverão ser estabelecidos por portaria do Secretário de Estado da Saúde, obedecendo às respectivas particularidades organizacionais.

§ 3º Caberá ao Setor de Gestão de Recursos Humanos da SESAU, a elaboração do Programa de Qualificação Profissional dos servidores das Carreiras de que trata esta Lei.

§ 4º O Programa de Qualificação Profissional, bem como os critérios e procedimentos da Avaliação de Desempenho e da substituição de que trata o § 2º deste artigo, deverão ser submetidos à Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio – SEPLAG, Unidade Coordenadora do Sistema de Gestão de Pessoas do Executivo Estadual, para a devida validação, em até 180 (cento e oitenta) dias da data de publicação desta Lei.

§ 5º A inobservância do prazo estabelecido no parágrafo anterior implicará responsabilização administrativa nos moldes do art. 123 e seguintes da Lei Estadual nº 5.247, de 1991.

§ 6º Fica garantida a Progressão Horizontal automática, ao ser cumprido o interstício estabelecido para a referida progressão, desde que a SESAU não tenha efetuado o processo de Avaliação de Desempenho, assim como não tenha elaborado e instituído o Plano de Qualificação Profissional das Carreiras.

§ 7º Ao mudar de Classe, o servidor ocupa, na nova Classe, o mesmo Nível que ocupava na Classe anterior.

Subseção II Da Progressão Vertical

Art. 19. A Progressão Vertical caracteriza-se pela movimentação do servidor de um Nível para outro, mediante exigência de nova habilitação ou titulação, em sua área de atuação, de acordo com os seguintes requisitos:

I – para as Carreiras de Auxiliar de Serviços de Saúde, Auxiliar de Serviços de Apoio à Saúde e Quadro Suplementar, com formação em Nível Fundamental:

a) Nível I: nível elementar completo;

b) Nível II: O servidor de Nível I, que adquiriu, ou vier a adquirir formação em Nível Médio; e

c) Nível III: O servidor de Nível I ou II, que adquiriu, ou vier a adquirir formação em Nível Técnico Profissionalizante, dentre as áreas de atuação de cada um dos cargos integrantes da Carreira.

II – para as Carreiras de Assistente de Serviços de Saúde, Assistente de Serviços de Apoio à Saúde e Quadro Suplementar com formação em Nível Médio:

a) Nível I: nível médio e/ou Técnico Profissionalizante;

b) Nível II: O servidor de Nível I, que adquiriu, ou vier a adquirir formação/habilitação em Nível Superior, dentre as áreas de atuação de cada um dos cargos integrantes da Carreira; e

c) Nível III: O servidor de Nível I ou II, que adquiriu ou vier a adquirir titulação de Pós-Graduação em Nível de Especialização, dentre as áreas de atuação de cada um dos cargos integrantes da Carreira.

III – para as Carreiras de Técnico Superior de Saúde, Técnico Superior de Apoio à Saúde e Quadro Suplementar com formação em Nível Superior:

a) Nível I: nível superior na área especificada em Edital;

b) Nível II: O servidor de Nível I, que adquiriu, ou vier a adquirir titulação de Pós-Graduação em Nível de Especialização, dentre as áreas de atuação de cada um dos cargos integrantes da Carreira;

c) Nível III: O servidor de Nível I ou II, que adquiriu ou vier a adquirir titulação de Pós-Graduação em Nível de Mestrado, dentre as áreas de atuação de cada um dos cargos integrantes da Carreira; e

d) Nível IV: O servidor de Nível I, II ou III, que adquiriu ou vier a adquirir titulação de Pós-Graduação em Nível de Doutorado, dentre as áreas de atuação de cada um dos cargos integrantes da Carreira.

Art. 20. Os cursos de graduação e pós-graduação em nível de especialização, mestrado e doutorado, para os fins previstos nesta Lei, somente serão considerados para progressão, se ministrados por instituição autorizada ou reconhecida por órgãos competentes e, quando realizados no exterior, se forem revalidados por instituição brasileira, credenciada para este fim.

Art. 21. Os certificados apresentados pelos ocupantes dos cargos integrantes das Carreiras de que trata esta Lei, para fins de Progressão Horizontal e Vertical, serão validados pela Comissão Permanente para Validação dos Cursos de Capacitação para fins de Enquadramento – CPVCCE, da SEPLAG.

Art. 22. Uma mesma qualificação, habilitação ou titulação não poderá ser utilizada em mais de uma forma de Progressão.

Parágrafo único. Somente serão contabilizados, para fins de progressão horizontal, cursos de capacitação profissional com carga horária mínima de 20 (vinte) horas.

Art. 23. Os servidores investidos em mandato de representação sindical, em associação de âmbito nacional ou estadual, confederação, federação ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão que pertença, em função do cargo, à disposição da respectiva entidade, terão a Progressão Horizontal e a Progressão Vertical efetivadas nas mesmas condições dos demais servidores, nos limites estabelecidos no §1º do art. 95 da Lei nº 5.247, de 1991

Art. 24. Não poderá progredir o servidor cedido para outros Poderes ou Entes, em disponibilidade, ou no gozo de licença para tratar de interesse particular.

Seção IV Da Remuneração

Art. 25. Os Subsídios das Carreiras e Quadros de que trata esta Lei, em seus regimes Normal, Urgência e Emergência, serão fixados na forma do Anexo III desta Lei.

Parágrafo único. Os valores dos subsídios de que trata o caput deste artigo correspondem:

I – à carga horária de 30 (trinta) horas semanais, para as Carreiras Auxiliar de Serviços de Saúde, Auxiliar de Serviços de Apoio à Saúde, Assistente de Serviços de Saúde, Assistente de Serviços de Apoio à Saúde, e respectivos Quadros Suplementares, que servem de base de cálculo, proporcionalmente, para a retribuição pecuniária das demais jornadas de trabalho; e

II – à carga horária de 40 (quarenta) horas semanais para a Carreira de Técnico Superior de Saúde e Técnico Superior de Apoio à Saúde, e respectivos Quadros Suplementares, que servem de base de cálculo, proporcionalmente, para a retribuição pecuniária das demais jornadas de trabalho.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAISSeção I
Das Disposições Transitórias

Art. 26. Os atuais servidores integrantes das Carreiras de Técnico Superior de Saúde, Assistente de Serviços de Saúde e Auxiliar de Serviços de Saúde e respectivo Quadro Suplementar serão posicionados na mesma Classe e Regime em que se encontram na data da publicação desta Lei, no Nível I, resguardado o disposto no art. 31 desta Lei.

Art. 27. Os atuais servidores integrantes do Quadro Suplementar, de que trata o parágrafo único do art. 5º desta Lei, serão posicionados no mesmo Nível, Classe e Regime em que se encontram na data da publicação desta Lei.

Art. 28. Para fins do requisito de Progressão de que trata o inciso I, do art. 18 desta Lei, os servidores de que tratam os arts. 26 e 27 poderão contabilizar o tempo de serviço na Classe em que se encontram, mesmo que anterior à data da publicação desta Lei.

Art. 29. Fica garantido, aos integrantes das Carreiras de que trata esta Lei que ingressaram com o pedido de Progressão Vertical por meio da mudança de Nível antes da vigência desta Lei, o seu enquadramento no Nível requerido, desde que preenchidos os respectivos requisitos legais.

Art. 30. O enquadramento no Quadro Suplementar de que trata o § 2º do art. 4º desta Lei, dar-se-á nas Classes em que se posicionam em suas Carreiras originárias, Nível I, mediante a opção irrevogável do respectivo titular, a ser formalizada, a qualquer tempo, na forma do termo de opção constante do Anexo IV desta Lei e a indispensável comprovação de escolaridade mínima necessária.

§ 1º O servidor que não formalizar a opção pelo enquadramento continuará a compor as Carreiras dos Profissionais de Nível Elementar, de Nível Médio e de Nível Superior do Quadro do Serviço Civil do Poder Executivo, ficando-lhe assegurados todos os direitos adquiridos com base na legislação que lhe corresponde.

§ 2º Para fins do requisito de Progressão de que trata o inciso I, do art. 18 o servidor de que trata o caput deste artigo poderá contabilizar o tempo de serviço na Classe em que se encontra, mesmo que anterior a data da publicação desta Lei.

Art. 31. Ao servidor que tenha utilizado certificação em Nível Médio, Técnico Profissionalizante, Graduação, Pós-Graduação em Nível de Especialização, Mestrado ou Doutorado para fins de progressão horizontal, nos moldes da Lei Estadual nº 6.434, de 2003, será permitida, excepcionalmente, a apresentação do mesmo título para fins de Progressão Vertical.

Parágrafo único. O título de que trata o caput deste artigo deverá ser apresentado ao Setor de Gestão de Recursos Humanos da SESAU, mediante o competente processo administrativo.

Art. 32. Será instituída, no âmbito da SESAU, Comissão de Enquadramento responsável pela aplicação do disposto nesta Seção.

Parágrafo único. O resultado do trabalho efetuado pela Comissão de que trata o caput deste artigo será objeto de homologação pelo Secretário de Estado da Saúde.

Art. 33. Até que seja editada a portaria de que trata o inciso II, do art. 18 desta Lei, serão observados os critérios estabelecidos do Decreto Estadual nº 59.549, de 4 de julho de 2018.

Art. 34. A SESAU deverá promover, no prazo máximo de 1 (um) ano, a contar da data de publicação desta Lei, Curso em Princípios Básicos da Saúde, para nivelamento dos servidores integrantes dos Quadros Suplementares das Carreiras de que trata esta Lei.

Parágrafo único. A inobservância do prazo estabelecido no caput deste artigo implicará responsabilização administrativa nos moldes do art. 123 e seguintes da Lei Estadual nº 5.247, de 1991.

Seção II
Das Disposições Finais

Art. 35. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 36. Fica o Poder Executivo autorizado, mediante Decreto, a regulamentar os critérios e normas para execução da presente Lei.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2022.

Art. 38. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 28 de março de 2022, 206º da Emancipação Política e 134º da República.

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador

LEI Nº 8.633, DE 28 DE MARÇO DE 2022.

ANEXO I-A

TÉCNICO SUPERIOR DE SAÚDE, ASSISTENTE DE SERVIÇOS DE SAÚDE E AUXILIAR DE SERVIÇOS DE SAÚDE

QUADRO PERMANENTE

CARREIRA	CARGO	ESPECIALIDADE	QUANT.
TÉCNICO SUPERIOR DE SAÚDE (ATIVIDADES FINALÍSTICAS)	ESPECIALISTA EM SAÚDE	Assistência Social	3.000
		Biologia	
		Biomedicina	
		Bioquímica	
		Enfermagem	
		Farmácia	
		Fisioterapia	
		Fonoaudiologia	
		Nutrição	
		Odontologia	
		Psicologia	
		Radiologia	
Terapia Ocupacional			

CARREIRA	CARGO	ESPECIALIDADE	QUANT.
ASSISTENTE DE SERVIÇOS DE SAÚDE (ATIVIDADES FINALÍSTICAS)	ASSISTENTE EM SAÚDE	Enfermagem	2.710
		Saúde Bucal	
		Laboratório	
		Radiologia	

CARREIRA	CARGO	ESPECIALIDADE	QUANT.
AUXILIAR DE SERVIÇOS DE SAÚDE (ATIVIDADES FINALÍSTICAS)	AUXILIAR EM SAÚDE	Operação de equipamentos médicos e assemelhados	15

LEI N° 8.633, DE 28 DE MARÇO DE 2022.

ANEXO I-B

TÉCNICO SUPERIOR DE SAÚDE, ASSISTENTE DE SERVIÇOS DE SAÚDE E AUXILIAR DE SERVIÇOS DE SAÚDE

QUADRO SUPLEMENTAR – EXTINTOS/EM EXTINÇÃO

CARREIRA	CARGOS	QUANT.
TÉCNICO SUPERIOR DE SAÚDE	Assistente Social	86
	Biólogo	07
	Biomédico	25
	Bioquímico	22
	Bromatologista	01
	Enfermeiro	253
	Engenheiro Sanitário	00
	Farmacêutico	39
	Fisioterapeuta	24
	Fonoaudiólogo	00
	Nutricionista	60
	Médico	00
	Odontólogo	145
	Pesquisador de Informações Sociais	05
	Psicólogo	36
	Terapeuta Ocupacional	01
	Técnico de Desenvolvimento Social	01
	Técnico de Recursos Humanos	23
	Técnico em Saneamento Básico Ambiental	00
Técnico Superior em Assuntos de Saúde	00	
Médico Veterinário	00	

CARREIRA	CARGO	QUANT.
ASSISTENTE DE SERVIÇOS DE SAÚDE	Assistente de Serviços de Saúde	00
	Auxiliar de Enfermagem	685
	Técnico em enfermagem	433
	Técnico em Higiene Dentária	00
	Técnico em Fisioterapia	00
	Técnico em Registro de Saúde	00
	Técnico em Vigilância Sanitária e Saúde Ambiental	00
	Técnico em Patologia Clínica	00
	Técnico em Hemoterapia	00
	Técnico de Laboratório	75
	Técnico Odontólogo	28
	Técnico em Radiologia	22
	Técnico de Saneamento	06

CARREIRA	CARGO	QUANT.
AUXILIAR DE SERVIÇOS DE SAÚDE	Atendente de Enfermagem	134
	Auxiliar de Saúde	06
	Auxiliar de Laboratório	29
	Operador de Equipamentos Médicos e Assemelhados	12
	Parteira	02

LEI Nº 8.633, DE 28 DE MARÇO DE 2022.

ANEXO I-C

TÉCNICO SUPERIOR DE APOIO À SAÚDE, ASSISTENTE DE SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE E ASSISTENTE DE SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE

QUADRO PERMANENTE

CARREIRA	CARGO	ESPECIALIDADE	QUANT.
TÉCNICO SUPERIOR DE APOIO À SAÚDE (ATIVIDADES DE APOIO)	ESPECIALISTA ADMINISTRATIVO EM SAÚDE	Administração	300
		Análise Sistemas	
		Arquivo	
		Comunicação	
		Contabilidade	
		Relações Públicas	
		Planejamento	
		Recursos Humanos	

CARREIRA	CARGO	ESPECIALIDADE	QUANT.
ASSISTENTE DE SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE (ATIVIDADES DE APOIO)	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO EM SAÚDE	Administrativa	1.260
		Condução de Pacientes	
		Informática	
		Contabilidade	
		Segurança do Trabalho	

CARREIRA	CARGO	ESPECIALIDADE	QUANT.
AUXILIAR DE APOIO À SAÚDE	AUXILIAR ADMINISTRATIVO EM SAÚDE	Condução veicular	725
		Condução e apoio a pacientes	

LEI Nº 8.633, DE 28 DE MARÇO DE 2022.

ANEXO II

MATRIZ DE DESENVOLVIMENTO

CARREIRA	CLASSES	NÍVEIS
AUXILIAR DE SERVIÇOS DE SAÚDE	A	I II III
AUXILIAR DE SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE	B	
	C	
QUADRO SUPLEMENTAR – NÍVEL ELEMENTAR	D	
	E	
	F	
	G	

CARREIRA	CLASSES	NÍVEIS
ASSISTENTE DE SERVIÇOS DE SAÚDE	A	I II III
ASSISTENTE DE SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE	B	
	C	
QUADRO SUPLEMENTAR – NÍVEL MÉDIO	D	
	E	
	F	
	G	

CARREIRA	CLASSES	NÍVEIS
TÉCNICO SUPERIOR DE SAÚDE	A	I II III IV
TÉCNICO SUPERIOR DE APOIO SAÚDE	B	
	C	
QUADRO SUPLEMENTAR – NÍVEL SUPERIOR	D	
	E	
	F	
	G	

LEI N° 8.633, DE 28 DE MARÇO DE 2022.

ANEXO III
MATRIZ DE SUBSÍDIO

REGIME NORMAL - 30 HORAS							
AUXILIAR DE SERVIÇOS DE SAÚDE							
AUXILIAR DE SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE							
QUADRO SUPLEMENTAR - NÍVEL FUNDAMENTAL							
CLASSES / NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G
III	1.633,50	1.731,51	1.835,40	1.945,52	2.062,26	2.185,99	2.317,15
II	1.485,00	1.574,10	1.668,55	1.768,66	1.874,78	1.987,26	2.106,50
I	1.350,00	1.431,00	1.516,86	1.607,87	1.704,34	1.806,60	1.915,00

REGIME URGÊNCIA - 30 HORAS							
AUXILIAR DE SERVIÇOS DE SAÚDE							
AUXILIAR DE SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE							
QUADRO SUPLEMENTAR - NÍVEL FUNDAMENTAL							
CLASSES / NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G
III	1.796,85	1.904,66	2.018,94	2.140,08	2.268,48	2.404,59	2.548,87
II	1.633,50	1.731,51	1.835,40	1.945,52	2.062,26	2.185,99	2.317,15
I	1.485,00	1.574,10	1.668,55	1.768,66	1.874,78	1.987,26	2.106,50

REGIME EMERGÊNCIA - 30 HORAS							
AUXILIAR DE SERVIÇOS DE SAÚDE							
AUXILIAR DE SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE							
QUADRO SUPLEMENTAR - NÍVEL FUNDAMENTAL							
CLASSES / NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G
III	1.976,54	2.095,13	2.220,83	2.354,08	2.495,33	2.645,05	2.803,75
II	1.796,85	1.904,66	2.018,94	2.140,08	2.268,48	2.404,59	2.548,87
I	1.633,50	1.731,51	1.835,40	1.945,52	2.062,26	2.185,99	2.317,15

REGIME NORMAL - 30 HORAS							
ASSISTENTE DE SERVIÇOS DE SAÚDE							
ASSISTENTE DE SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE							
QUADRO SUPLEMENTAR - NÍVEL MÉDIO							
CLASSES / NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G
III	1.936,00	2.052,16	2.175,29	2.305,81	2.444,16	2.590,80	2.746,25
II	1.760,00	1.865,60	1.977,54	2.096,19	2.221,96	2.355,28	2.496,59
I	1.600,00	1.696,00	1.797,76	1.905,63	2.019,96	2.141,16	2.269,63

REGIME URGÊNCIA - 30 HORAS							
ASSISTENTE DE SERVIÇOS DE SAÚDE							
ASSISTENTE DE SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE							
QUADRO SUPLEMENTAR - NÍVEL MÉDIO							
CLASSES / NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G
III	2.129,60	2.257,38	2.392,82	2.536,39	2.688,57	2.849,89	3.020,88
II	1.936,00	2.052,16	2.175,29	2.305,81	2.444,16	2.590,80	2.746,25
I	1.760,00	1.865,60	1.977,54	2.096,19	2.221,96	2.355,28	2.496,59

REGIME EMERGÊNCIA - 30 HORAS							
ASSISTENTE DE SERVIÇOS DE SAÚDE							
ASSISTENTE DE SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE							
QUADRO SUPLEMENTAR - NÍVEL MÉDIO							
CLASSES/NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G
III	2.342,56	2.483,11	2.632,10	2.790,03	2.957,43	3.134,87	3.322,97
II	2.129,60	2.257,38	2.392,82	2.536,39	2.688,57	2.849,89	3.020,88
I	1.936,00	2.052,16	2.175,29	2.305,81	2.444,16	2.590,80	2.746,25

REGIME NORMAL - 40 HORAS							
TÉCNICO SUPERIOR DE SAÚDE							
TÉCNICO SUPERIOR DE APOIO À SAÚDE							
QUADRO SUPLEMENTAR - NÍVEL SUPERIOR							
CLASSES / NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G
IV	5.506,84	5.837,25	6.187,49	7.424,99	7.870,49	8.342,72	8.843,28

III	5.346,45	5.667,24	6.007,27	7.208,73	7.641,25	8.099,72	8.585,71
II	4.905,00	5.199,30	5.511,26	6.613,51	7.010,32	7.430,94	7.876,80
I	4.500,00	4.770,00	5.056,20	6.067,44	6.431,49	6.817,38	7.226,42

REGIME URGÊNCIA - 40 HORAS							
TÉCNICO SUPERIOR DE SAÚDE							
TÉCNICO SUPERIOR DE APOIO À SAÚDE							
QUADRO SUPLEMENTAR - NÍVEL SUPERIOR							
CLASSES / NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G
IV	6.883,55	7.296,57	7.734,36	8.198,42	8.690,33	9.211,75	9.764,45
III	6.683,06	7.084,05	7.509,09	7.959,63	8.437,21	8.943,45	9.480,05
II	6.131,25	6.499,13	6.889,07	7.302,42	7.740,56	8.205,00	8.697,30
I	5.625,00	5.962,50	6.320,25	6.699,47	7.101,43	7.527,52	7.979,17

REGIME EMERGÊNCIA - 40 HORAS							
TÉCNICO SUPERIOR DE SAÚDE							
TÉCNICO SUPERIOR DE APOIO À SAÚDE							
QUADRO SUPLEMENTAR - NÍVEL SUPERIOR							
CLASSES / NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G
IV	7.916,09	8.391,05	8.894,52	9.428,19	9.993,88	10.593,51	11.229,12
III	7.685,52	8.146,65	8.635,45	9.153,58	9.702,79	10.284,96	10.902,06
II	7.050,94	7.473,99	7.922,43	8.397,78	8.901,65	9.435,74	10.001,89
I	6.468,75	6.856,88	7.268,29	7.704,38	8.166,65	8.656,65	9.176,05

LEI Nº 8.633, DE 28 DE MARÇO DE 2022.

ANEXO IV

TERMO DE OPÇÃO

PLANO DE CARGOS E CARREIRA DE TÉCNICOS SUPERIOR DE APOIO À SAÚDE, ASSISTENTE DE SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE E AUXILIAR DE SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE	
Cargo	
Unidade Pagadora	
Venho, nos termos da Lei nº _____, de _____ de _____ de 2022, observando o disposto em seu art. 30, optar, em caráter irrevogável, por integrar a Carreira de _____ na forma estabelecida pela Lei em referência.	
Local e Data	
Assinatura	
Recebido em: _____ / _____ / _____.	
Assinatura/Matrícula ou carimbo do servidor da comissão de enquadramento	

LEI Nº 8.634, DE 28 DE MARÇO DE 2022.

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE MÉDICOS, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica reestruturada nos termos da presente Lei, a Carreira de Médicos, integrante do Quadro de Pessoal Permanente do Serviço Civil da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Alagoas, com quantitativos dispostos no Anexo I-A, desta Lei.

Art. 2º O Plano de Cargos, Carreiras e Subsídios – PCCS de que trata esta Lei, estabelece a nova estrutura de cargos, funções, subsídios, e institui instrumentos e critérios para a progressão, que possibilitem um melhor desempenho funcional do servidor, considerando aspectos de desempenho, qualificação e capacitação profissional para o ingresso e desenvolvimento na carreira.

Art. 3º Os médicos servidores do Estado de Alagoas são geridos pela Secretaria de Estado da Saúde – SESA, pela Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas – UNCISAL e pelo Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Alagoas – IPASEAL, órgão e entidades essenciais à garantia do direito à saúde e provedora das ações indispensáveis ao seu pleno exercício, por meio de ações individuais e coletivas de promoção, prevenção, recuperação e reabilitação da saúde no âmbito do Estado de Alagoas.

Parágrafo único. A eventual lotação do médico servidor efetivo em outro órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta, por necessidade do serviço e assegurado o direito de permanência na sua função, não constituirá embargo à fruição, por parte do servidor, dos direitos e garantias estabelecidos nesta Lei.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 4º Nos termos desta Lei, os princípios que norteiam e regulam o PCCS são:

- I – Flexibilidade: garantia de revisão do PCCS, visando à adequação deste às necessidades da sociedade, e, conforme o caso, às diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS, desde que respeitado a irredutibilidade dos subsídios e o direito adquirido dos servidores;
- II – Instrumento de Gestão: o PCCS deverá se constituir num instrumento gerencial de política de pessoal integrado ao planejamento e ao desenvolvimento organizacional;
- III – Qualificação Profissional: elemento básico da valorização do servidor, compreendendo o desenvolvimento sistemático, voltado para sua capacitação e qualificação;
- IV – Educação Permanente: atendimento das necessidades de atualização, capacitação e qualificação profissional dos servidores;
- V – Avaliação de Desempenho: processo focado no desenvolvimento profissional e institucional, envolvendo gestores, servidores e suas representações de classe; e
- VI – Meritocracia e Eficiência: valorização dos servidores que desempenhem as suas funções com eficiência e excelência, qualidade as quais repercutem diretamente na qualidade do serviço público prestado à coletividade.

CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SUBSÍDIOS – PCCS

Art. 5º O PCCS estruturado pela presente Lei tem por objetivo dinamizar a estrutura da carreira dos Médicos, destacando a sua profissionalização, valorização e qualificação, elevando a autoestima de forma adequada, visando à melhoria da qualidade dos serviços prestados à sociedade, contemplando, ainda, os seguintes objetivos:

- I – valorizar a carreira dos médicos de que trata esta Lei, dotando o Estado de Alagoas de uma ordem de cargos compatíveis com a respectiva estrutura organizacional, além de estabelecer mecanismos e instrumentos que regulem o desenvolvimento funcional e remuneratório na respectiva carreira;
- II – adotar os princípios da habilitação, do mérito e da avaliação de desempenho para o desenvolvimento na carreira;
- III – manter o corpo profissional de alto nível, dotado de conhecimento, valores e habilidades compatíveis com a responsabilidade político-institucional do Estado de Alagoas; e
- IV – integrar o desenvolvimento profissional dos seus servidores ao desenvolvimento das missões institucionais do Estado de Alagoas.

CAPÍTULO IV DOS CONCEITOS FUNDAMENTAIS

Art. 6º Para efeito da aplicação desta Lei consideram-se fundamentais os seguintes conceitos:

- I – Plano de Cargos, Carreiras e Subsídios – PCCS: instrumento normativo jurídico que define e regulamenta condições de movimentação dos integrantes da carreira, estabelece linhas ascendentes no processo de valorização dos profissionais, com estrutura, organização e definição clara, voltada para o exercício funcional entre profissionais e a administração pública;
- II – Carreira: conjunto de Níveis e Classes que definem a evolução funcional e remuneratória do servidor;
- III – Cargo Público: o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuição e responsabilidade específica e remuneração correspondente, para ser provido e exercido por um titular;
- IV – Classe: divisão de cada Nível em unidades de progressão funcional horizontal estabelecendo a dispersão entre os maiores e menores vencimentos;
- V – Nível: divisão de uma Classe em escalas de subsídio, constituindo a linha de progressão vertical do servidor dentro de uma Classe;
- VI – Dispersão: diferença percentual de remuneração aplicada entre Classes e entre Níveis;
- VII – Padrão: remuneração do servidor, encontro na matriz da Classe com o Nível, correspondendo à posição do servidor dentro da sua respectiva tabela;
- VIII – Matriz de Desenvolvimento: conjunto de Classes sequenciais e Níveis, segundo o tempo de serviço, a formação, habilitação, titulação e qualificação profissional do servidor;
- IX – Evolução Funcional: é o crescimento do servidor na carreira por meio de procedimentos de progressão;
- X – Interstício: intervalo de tempo necessário para que o servidor faça jus a uma progressão;
- XI – Matriz de Subsídio: conjunto de valores de subsídio distribuídos em Classes e Níveis relativos a cada cargo da carreira;
- XII – Função Gratificada: função de confiança exercida, exclusivamente, por servidores efetivos dos quadros de carreira da Administração Pública, destinadas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;
- XIII – Pós-graduação lato sensu: cursos de especialização na área da medicina, oferecido por instituições de ensino superior credenciada, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;
- XIV – Pós-graduação stricto sensu (Mestrado): programa de mestrado na área da medicina, exclusivo à candidatos diplomados em cursos superiores de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino e ao edital de seleção dos alunos (art. 44, III, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aos requisitos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento previstas na legislação - Resolução CNE/CES nº 1/2001, alterada pela Resolução CNE/CES nº 24/2002, ou, quando realizada no exterior, devidamente validada por instituição nacional competente;
- XV – Pós-graduação stricto sensu (Doutorado): programa de Doutorado na área da medicina, exclusivo à candidatos diplomados em cursos superiores de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino e ao edital de seleção dos alunos (art. 44, III, Lei nº 9.394, de 1996), bem como aos requisitos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento previstas na legislação - Resolução CNE/CES nº 1/2001, alterada pela Resolução CNE/CES nº 24/2002, ou, quando realizada no exterior, devidamente validada por instituição nacional competente;
- XVI – Curso de Capacitação Profissional: programa de aperfeiçoamento profissional na área de gestão ou da medicina, oferecido pela Escola de Governo ou por instituição de ensino credenciada pela Administração; e
- XVII – Enquadramento: procedimento pelo qual o servidor é posicionado em determinada classe e nível da sua carreira, conforme os requisitos dispostos na lei de regência.

CAPÍTULO V

DA ESTRUTURA DOS CARGOS E DA CARREIRA, DO INGRESSO, DO REGIME DE TRABALHO E DA CARGA HORÁRIA, DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL E DA REMUNERAÇÃO

Seção I

Da Estrutura dos Cargos e da Carreira

Art. 7º O cargo de Médico fica estruturado em 3 (três) Padrões denominados Padrão I, Padrão II e Padrão III, classificados de acordo com o regime de trabalho, nos seguintes termos:

I – Padrão I: Regime Normal – para unidades com atividades exclusivas de apoio gerencial e administrativo vinculadas à área da saúde;

II – Padrão II: Regime de Urgência – para atividades em unidades hospitalares ou ambulatoriais, Unidade de Pronto Atendimento – UPA, serviços em postos de atendimento médico; e

III – Padrão III: Regime de Emergência.

Art. 8º Os Padrões se desdobram na linha horizontal, em 6 (seis) Classes identificadas pelas letras maiúsculas A, B, C, D, E e F, que terá percentual de dispersão entre as Classes, conforme disposto na Matriz de Progressão disposta no Anexo I-B, desta Lei, fixados da seguinte forma:

I – Padrão I:

a) 6% (seis por cento) entre as Classes A e B; B e C, D e E e E e F; e

b) 25% (vinte e cinco por cento) entre as Classes C e D.

II – Padrões II e III:

a) 6% (seis por cento) entre as Classes.

§ 1º A linha vertical do Padrão I é composta por 1 (um) Nível identificado pelo algarismo romano I, conforme disposto na Matriz de Progressão disposta no Anexo I-B, desta Lei.

§ 2º A linha vertical dos Padrões II e III é composta por 4 (quatro) Níveis, identificados pelos algarismos romanos I, II, III e IV que terá percentuais de dispersão entre Níveis, conforme disposto na Matriz de Progressão disposta no Anexo I-B, desta Lei, fixados da seguinte forma:

I – 15% (quinze por cento), entre os Níveis I e II

II – 6% (seis por cento) entre os Níveis II e III; e

III – 6% (seis por cento) entre os Níveis III e IV.

Seção II

Do Ingresso, do Regime de Trabalho e Carga Horária

Art. 9º O ingresso dos servidores integrantes da carreira de Médicos dar-se-á, obrigatoriamente na Classe A, Nível I, dos Padrões II ou III, mediante prévia habilitação em concurso público de provas e títulos, observada, rigorosamente, a ordem de classificação final no certame.

Art. 10. A cada Padrão de que trata o art. 7º desta Lei corresponderão cargas horárias de 20 (vinte), 24 (vinte e quatro), 30 (trinta) e 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo único. O ato de provimento do servidor especificará o Padrão e a carga horária semanal de trabalho a que haverá de se submeter, de acordo com o estabelecido no Edital do certame.

Art. 11. Admitir-se-á, a qualquer tempo, a remoção do servidor, a pedido, para Padrão ou carga de trabalho, diversos daqueles a que originalmente submetido, desde que, atendidas as conveniências do serviço, consinta a Administração na alteração das condições de trabalho.

Art. 12. Ao Médico que, durante 10 (dez) anos consecutivos, ininterruptamente, ou ainda por 15 (quinze) anos alternados, tenha servido em Regimes de Urgência e Emergência, assegurar-se-á a remoção para Regime diverso, mantidas a carga horária semanal de trabalho a que se obriga e preservado o subsídio por ele auferido.

Art. 13. Os ocupantes da Carreira de que trata esta Lei cumprirão estágio probatório de 3 (três) anos, a partir da data da nomeação, conforme determina a Constituição Federal.

§ 1º A avaliação de desempenho dos servidores em estágio probatório será realizada por comissão própria designada por Portaria dos titulares da SESAU, da UNCISAL e do IPASEAL.

§ 2º Durante estágio probatório, os ocupantes dos cargos de que trata o caput deste artigo deverão comprovar que preenchem as exigências e satisfazem os requisitos necessários à sua confirmação e permanência no Serviço Público Estadual.

§ 3º Durante o estágio probatório deve ser verificado o atendimento das seguintes exigências e requisitos:

I – conduta idônea e reputação ilibada no exercício do cargo;

II – aptidão para o exercício do cargo;

III – disciplina;

IV – pontualidade;

V – assiduidade;

VI – eficiência e eficácia; e

VII – dedicação e compromisso com o serviço público.

§ 4º A metodologia de avaliação de desempenho dos servidores em estágio probatório da Carreira de Médicos deverá ser regulamentada mediante Portaria conjunta dos titulares da SESAU, da UNCISAL e do IPASEAL, em até 180 (cento e oitenta) dias da data de publicação desta Lei.

§ 5º A inobservância do prazo estabelecido no parágrafo anterior implicará na responsabilização administrativa nos moldes do art. 123 e seguintes da Lei Estadual nº 5.247, de 26 de julho de 1991.

§ 6º Deverá ser exonerado dos cargos da Carreira de que trata esta Lei o ocupante que, durante o estágio probatório, deixar de atender quaisquer das exigências e requisitos referidos nos incisos do parágrafo 3º do caput deste artigo.

Seção III

Do Desenvolvimento Funcional

Art. 14. O desenvolvimento funcional dos integrantes da Carreira de Médicos dar-se-á mediante os seguintes institutos:

I – Padrão I: Progressão Horizontal; e

II – Padrão II e III: Progressão Horizontal e Progressão Vertical.

§ 1º Progressão Horizontal: passagem do servidor de uma Classe para a imediatamente superior, dentro do mesmo Nível, abarcando os seguintes quesitos:

I – tempo de serviço;

II – desempenho funcional, por meio de sistema permanente de Avaliação de Desempenho; e

III – aperfeiçoamento técnico por meio de Plano de Qualificação Profissional.

§ 2º Progressão Vertical: passagem do servidor de um Nível para outro, a qualquer tempo, dentro da mesma Classe, mediante exigência de nova habilitação ou titulação.

Subseção I Da Progressão Horizontal

Art. 15. A Progressão Horizontal caracteriza-se pela movimentação do servidor de uma Classe para a Classe seguinte, dentro do mesmo Nível, horizontalmente, na tabela de subsídios da respectiva carreira em que seu cargo se estrutura, desde que cumpridos cumulativamente os seguintes requisitos:

I – interstício mínimo de 5 (cinco) anos, a contar do posicionamento na Classe imediatamente anterior;

II – aproveitamento na Avaliação de Desempenho realizada a partir de indicadores qualitativos e quantitativos, com critérios e procedimentos disciplinados mediante Portaria conjunta dos titulares da SESAU, da UNCISAL e do IPASEAL; e

III – participação nos cursos integrantes do Plano de Qualificação Profissional, assegurado pelas Instituições, que devem estabelecer conteúdo programático para fins de progressão horizontal dos cursos a serem frequentados pelos servidores ao longo da Carreira, de acordo com as necessidades do órgão ou Entidades Gestoras da Carreira, observada a carga horária mínima de 200 (duzentas) horas a cada interstício.

§ 1º Metade da carga horária mínima indicada nos cursos de que trata inciso III do caput deste artigo, poderá ser substituída, por tempo de efetivo exercício em funções de Gestão ou participação em órgãos colegiados, sendo esta sem remuneração, no âmbito do serviço público de saúde do Estado de Alagoas.

§ 2º Caberá aos Setores de Gestão de Recursos Humanos do Órgão ou Entidades Gestoras da Carreira, conjuntamente, a elaboração do Programa de Qualificação Profissional dos servidores da Carreira de Médico.

§ 3º Os critérios para a utilização do tempo de efetivo exercício em funções de gestão no âmbito do Serviço Público de Saúde do Estado de Alagoas deverão ser estabelecidos por Portaria dos titulares da SESAU, da UNCISAL e do IPASEAL, obedecendo às respectivas particularidades organizacionais.

§ 4º O Programa de Qualificação Profissional bem como os critérios e procedimentos da Avaliação de Desempenho e da substituição de que trata o § 1º deste artigo, deverão ser submetidos à Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio – SEPLAG, por meio da Unidade Coordenadora do Sistema de Gestão de Pessoas do Executivo Estadual, para a devida validação, em até 180 (cento e oitenta) dias da data de publicação desta Lei.

§ 5º A inobservância do prazo estabelecido no parágrafo anterior implicará responsabilização administrativa nos moldes do art. 123 e seguintes da Lei Estadual nº 5.247, de 1991.

§ 6º Fica garantida a Progressão Horizontal automática, ao ser cumprido o interstício estabelecido para a referida progressão, desde que o órgão ou Entidades Gestoras das Carreiras não tenham efetuado o processo de Avaliação de Desempenho, assim como não tenha elaborado e instituído o Plano de Qualificação Profissional da Carreira.

§ 7º Ao mudar de Classe, o servidor ocupa, na nova Classe, o mesmo Nível que ocupava na Classe anterior.

Subseção II Da Progressão Vertical

Art. 16. A Progressão Vertical caracteriza-se pela movimentação do servidor de um Nível para outro, mediante exigência de nova habilitação ou titulação, em sua área de atuação, de acordo com os seguintes requisitos:

I – Nível I: Nível Superior na Área de Medicina, com registro no respectivo Conselho de Classe e especialidade de ingresso estabelecida em Edital;

II – Nível II: o servidor que adquiriu, ou vier a adquirir formação/habilitação ou titulação de Pós-graduação em Nível de Especialização, no âmbito da especialidade de ingresso;

III – Nível III: o servidor que adquiriu ou vier a adquirir formação/habilitação ou titulação de Pós-graduação em Nível de Mestrado, no âmbito da especialidade de ingresso; e

IV – Nível IV: o servidor que adquiriu ou vier a adquirir formação/habilitação ou titulação de Pós-graduação em Nível de Doutorado, no âmbito da especialidade de ingresso.

Art. 17. Os cursos de Graduação e Pós-graduação em Nível de Especialização, Mestrado e Doutorado para os fins previstos nesta Lei, somente serão considerados para progressão, se ministrados por instituição autorizada ou reconhecida por órgãos competentes e, quando realizados no exterior, se forem revalidados por instituição brasileira, credenciada para este fim.

Art. 18. Os certificados apresentados pelos ocupantes dos cargos integrantes da Carreira de Médicos, para fins de Progressão Horizontal e Vertical serão validados pela Comissão Permanente para Validação dos Cursos de Capacitação para fins de Enquadramento – CPVCCE, da Secretaria de Estado do Planejamento e Patrimônio – SEPLAG.

Art. 19. Uma mesma qualificação, habilitação ou titulação não poderá ser utilizada em mais de uma forma de Progressão.

Parágrafo único. Somente serão contabilizados, para fins de Progressão Horizontal, cursos de capacitação profissional com carga horária mínima de 20 (vinte) horas.

Art. 20. Os servidores investidos em mandato de representação sindical em associação de âmbito nacional ou estadual, confederação, federação ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão que pertença, em função do cargo, à disposição da respectiva entidade, nos limites estabelecidos no § 1º do art. 95 da Lei Estadual nº 5.247, de 1991, terão a Progressão Horizontal e a Progressão Vertical efetivadas nas mesmas condições dos demais servidores.

Art. 21. Não poderá progredir o servidor cedido para outros Poderes ou Entes, em disponibilidade, ou no gozo de licença para tratar de interesse particular.

Seção III
Da Remuneração

Art. 22. Fica fixada, nos moldes do Anexo II desta Lei, a Matriz de Subsídios atribuída ao cargo de Médico, nos respectivos Padrões, correspondente à carga horária de 40 (quarenta) horas, que serve de base de cálculo, proporcionalmente, para a retribuição pecuniária das demais jornadas de trabalho.

CAPÍTULO VI
DO ENQUADRAMENTO

Art. 23. Os Médicos integrantes das Carreiras de Analista em Saúde da UNCISAL, ora regidos pela Lei Estadual nº 6.436, de 29 de dezembro de 2003 e de Assistência à Saúde, do IPASEAL SAÚDE, regidos pela Lei Estadual nº 6.719, de 4 de abril de 2006, passam a integrar a Carreira de que trata esta Lei, sendo enquadrados na mesma Classe que atualmente se encontrem, Nível I, obedecido o Regime de trabalho estabelecido para cada Padrão e resguardado o disposto no art. 27 desta Lei.

Art. 24. Na eventualidade de, realizado o enquadramento, suceder ao servidor decréscimo remuneratório, a parcela referente ao decréscimo deverá ser paga ao servidor a título de complemento constitucional, de maneira a assegurar a irredutibilidade dos seus subsídios.

Parágrafo único. A parcela referente ao complemento constitucional não servirá de base de cálculo para a Revisão Geral Anual e para reajustes e será gradualmente suprimida até a sua extinção definitiva, na medida em que progressões, reposições inflacionárias e os reajustes de vencimentos absorvam o seu valor.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 25. Os atuais servidores integrantes da Carreira dos Médicos serão posicionados na mesma Classe em que se encontram na data da publicação desta Lei, no Nível I, obedecido o Regime de trabalho estabelecido para cada Padrão e resguardado o disposto no art. 27 desta Lei.

Art. 26. O servidor que, na data da publicação desta Lei, já conte com 5 (cinco) anos de posicionamento na Classe em que se encontra poderá progredir para a Classe imediatamente posterior, mediante a avaliação de Desempenho instituída pelo inciso II, do art. 15, desde que comprove a participação em 80 (oitenta) de cursos de capacitação profissional, observada a carga horária mínima de que trata Parágrafo único do art. 19 desta Lei.

Art. 27. Ao servidor que tenha utilizado título de Pós-Graduação em Nível de Especialização, Mestrado ou Doutorado para fins de progressão horizontal, nos moldes da Lei Estadual nº 6.730, de 4 de abril de 2006 e Lei Estadual nº 6.436, de 2003, será permitida, excepcionalmente, a apresentação do mesmo título para fins de Progressão Vertical.

Parágrafo único. O título de que trata o caput deste artigo deverá ser apresentado ao Setor de Gestão de Recursos Humanos do órgão e/ou entidade de lotação do servidor mediante o competente processo administrativo.

Art. 28. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas na unidade orçamentária correspondente para o custeio das respectivas despesas de pessoal.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a promover as modificações necessárias no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual vigentes, a fim de permitir a implementação e execução desta Lei.

§ 2º Fica autorizada a abertura de créditos adicionais que se fizerem necessários para os fins desta Lei, que se dará nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado, mediante Decreto, a regulamentar os critérios e normas para execução da presente Lei.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2022.

Art. 30. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as dispostas na Lei Estadual nº 6.436, de 29 de dezembro de 2003; Lei Estadual nº 6.719, de 4 de abril de 2006 e Lei Estadual nº 6.730, de 4 de abril de 2006.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 28 de março de 2022, 206º da Emancipação Política e 134º da República.

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador

LEI Nº 8.634, DE 28 DE MARÇO DE 2022.

ANEXO I-A

QADRO PERMANENTE

CARGO	QUANTITATIVO
MÉDICO	1500

ANEXO I-B

MATRIZ DE DESENVOLVIMENTO

PADRÃO	CARGO DE MÉDICO	
	CLASSE	NÍVEIS
PADRÃO I - NORMAL	A	I
	B	
	C	
	D	
	E	
	F	

CARGO DE MÉDICO		
PADRÃO II - URGÊNCIA	A	I
	B	II
	C	III
	D	IV
	E	
	F	
PADRÃO III - EMERGENCIA	A	I
	B	II
	C	III
	D	IV
	E	
	F	

LEI N° 8.634, DE 28 DE MARÇO DE 2022.

ANEXO II

MATRIZ DE SUBSÍDIO

PADRÃO I - NORMAL - 40 HORAS						
CLASSES / NÍVEIS	A	B	C	D	E	F
I	7.000,00	7.420,00	7.865,20	9.831,50	10.421,39	11.046,67

PADRÃO II - URGÊNCIA - 40 HORAS						
CLASSES / NÍVEIS	A	B	C	D	E	F
IV	11.629,26	12.327,02	13.066,64	13.850,63	14.681,67	15.562,57
III	10.971,00	11.629,26	12.327,02	13.066,64	13.850,63	14.681,67
II	10.350,00	10.971,00	11.629,26	12.327,02	13.066,64	13.850,63
I	9.000,00	9.540,00	10.112,40	10.719,14	11.362,29	12.044,03

PADRÃO III - EMERGÊNCIA - 40 HORAS						
CLASSES / NÍVEIS	A	B	C	D	E	F
IV	13.567,47	14.381,52	15.244,41	16.159,07	17.128,62	18.156,34
III	12.799,50	13.567,47	14.381,52	15.244,41	16.159,07	17.128,62
II	12.075,00	12.799,50	13.567,47	14.381,52	15.244,41	16.159,07
I	10.500,00	11.130,00	11.797,80	12.505,67	13.256,01	14.051,37

LEI N° 8.635, DE 28 DE MARÇO DE 2022.

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica reestruturada a Carreira dos Profissionais de Nível Médio do Estado de Alagoas, instituída pela Lei Estadual nº 6.252, de 20 de julho de 2001, que passa a ser composta pelos cargos do Quadro Permanente, indicados no Anexo I desta Lei, e dos cargos do Quadro Suplementar.

§ 1º Integram o Quadro Suplementar da Carreira dos Profissionais de Nível Médio do Estado de Alagoas, os servidores ocupantes dos cargos dispostos no Anexo Único da Lei Estadual nº 6.252, de 2001, e os ocupantes de cargos integrantes da Lei Estadual nº 5.464, de 25 de janeiro de 1993, não previstos no Anexo Único da Lei Estadual nº 6.252, de 2001.

§ 2º Os cargos que compõem o Quadro Suplementar ficarão extintos à medida que vagos ou vagarem.

Art. 2º Compete à Secretaria de Planejamento, Gestão e Patrimônio de Alagoas – SEPLAG, órgão central de gestão de pessoas do Executivo Estadual, a gestão da Carreira de que trata esta Lei.

Art. 3º Para efeitos de aplicação e implementação desta Lei serão adotados os conceitos apresentados no Capítulo II deste dispositivo legal.

CAPÍTULO II

DOS CONCEITOS

Art. 4º Para efeitos desta Lei aplicam-se os seguintes conceitos:

I – Plano de Cargos, Carreira e Subsídios – PCCS: instrumento normativo jurídico que define e regulamenta condições de movimentação dos integrantes da carreira, estabelece linhas ascendentes no processo de valorização dos profissionais, com estrutura, organização e definição clara, voltada para o exercício funcional entre profissionais e a administração pública;

II – Cargo Público: o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuição e responsabilidade específica e

remuneração correspondente, para ser provido e exercido por um titular;

III – Servidor: pessoa física legalmente investida em cargo público, com direitos, deveres, responsabilidades, subsídio e vantagens previstas em lei;

IV – Função: conjunto de atribuições de caráter definitiva ou eventual, para serem desempenhadas por um titular de cargo ou por servidores designados, com remuneração ou não;

V – Efetividade: prerrogativa exclusiva do servidor ocupante de cargo público de provimento efetivo, admitido por meio de concurso público;

VI – Estabilidade: garantia constitucional de permanência no serviço público, outorgada a servidor que, tendo sido nomeado para cargo público de provimento efetivo, restou aprovado no estágio probatório de 3 (três) anos;

VII – Carreira: conjunto de Níveis e Classes que definem a evolução funcional e remuneratória do servidor;

VIII – Classe: divisão de cada Nível em unidades de progressão funcional horizontal estabelecendo a dispersão entre os maiores e menores vencimentos;

IX – Dispersão: diferença percentual de remuneração aplicada entre Classes e entre Níveis;

X – Nível: divisão da Carreira segundo a qualificação e/ou escolaridade, exigido para a progressão funcional vertical;

XI – Evolução Funcional: é o crescimento do servidor na carreira por meio de procedimentos de progressão;

XII – Matriz de Subsídios: é a tabela de subsídio atribuída aos cargos que fazem parte da estrutura das Carreiras;

XIII – Enquadramento: Posicionamento do servidor na Carreira, conforme critérios estabelecidos por Lei;

XIV – Titulação/Escolaridade: diz respeito ao Nível de formação e aos títulos acadêmicos conferidos à pessoa do servidor, que o qualificam para o cargo, além de constituir componente para a progressão do servidor público;

XV – Qualificação: é o conjunto de ações educativas que qualificam o servidor para o desenvolvimento profissional com vistas ao alcance dos objetivos do Órgão público para melhoria do serviço público;

XVI – Quadro Permanente: quadro composto por cargos de provimento efetivo, preenchidos por concurso público escalonados em Níveis e Classes; e

XVII – Quadro Suplementar: composto por cargos ocupados por servidores ativos integrantes da Carreira dos Profissionais de Nível Médio do Estado de Alagoas, instituída pela Lei Estadual nº 6.252, de 2001, levados à extinção, se vagos ou quando vagarem.

CAPÍTULO III DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 5º O ingresso na carreira dos servidores oriundos de concurso público dar-se-á na Classe A, Nível I, conforme Matriz de Desenvolvimento disposta no Anexo II desta Lei.

Art. 6º O Edital do Concurso para o ingresso na Carreira dos Profissionais de Nível Médio do Estado de Alagoas, obedecendo ao disposto do inciso II do art. 37, da Constituição Federal, ao disposto na Lei do Estado de Alagoas sobre concurso público e ao disposto nesta Lei, deve exigir qualificações e conhecimentos compatíveis com a natureza e complexidade do respectivo cargo.

§ 1º Os servidores oriundos do concurso público para o Cargo da Carreira de que trata esta Lei deverão passar por curso de nivelamento com duração mínima de 40 (quarenta) horas promovidos pela Escola de Governo de Alagoas, ou instituição por ela indicada.

§ 2º Após o curso de nivelamento, o servidor poderá ser lotado, por ato do Secretário de Planejamento, Gestão e Patrimônio, em qualquer órgão integrante da estrutura da Administração Direta e Indireta do Poder executivo Estadual.

Art. 7º O ingresso nos cargos estabelecidos por esta Lei é acessível aos brasileiros natos ou naturalizados, que preencham os requisitos aqui estabelecidos.

Art. 8º O Concurso Público poderá ter validade de até 2 (dois) anos, contados da data de sua homologação pela autoridade competente, prorrogável 1 (uma) vez, por igual período, contado a partir da data de publicação da homologação do certame, de acordo com a Lei do Estado de Alagoas sobre concurso público.

Parágrafo único. O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em Edital, que será publicado conforme a Lei do Estado de Alagoas sobre concurso público.

Art. 9º É assegurado, às pessoas com deficiência, o direito a inscreverem-se em concurso público, em iguais condições com os demais candidatos, para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com suas respectivas limitações pessoais, consoante as condições da Lei do Estado de Alagoas sobre concurso público.

Art. 10. Os integrantes da Carreira dos Profissionais de Nível Médio do Estado de Alagoas ficam sujeitos ao regime de trabalho de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas.

Art. 11. Os ocupantes da Carreira de que trata esta Lei cumprirão estágio probatório de 3 (três) anos, a partir da data da nomeação, conforme determina a Constituição Federal.

§ 1º A avaliação de desempenho dos servidores em estágio probatório será realizada por comissão própria designada pelo Secretário de Planejamento, Gestão e Patrimônio.

§ 2º Durante o estágio probatório, os ocupantes dos cargos de que trata o caput deste artigo deverão comprovar que preenchem as exigências e satisfazem os requisitos necessários à sua confirmação e permanência no Serviço Público Estadual.

§ 3º Durante o estágio probatório deve ser verificado o atendimento das seguintes exigências e requisitos:

I – conduta idônea e reputação ilibada no exercício do cargo;

II – aptidão para o exercício do cargo;

III – disciplina;

IV – pontualidade;

V – assiduidade;

VI – eficiência e eficácia; e

VII – dedicação e compromisso com serviço público.

§ 4º A metodologia de Avaliação de Desempenho dos servidores em estágio probatório dos Profissionais de Nível Médio deverá ser regulamentada mediante Portaria do Secretário do Planejamento Gestão e Patrimônio, em até 180 (cento e oitenta) dias da data de publicação desta Lei.

§ 5º A inobservância do prazo estabelecido no parágrafo anterior implicará responsabilização administrativa nos moldes do art. 123 e seguintes da Lei Estadual nº 5.247, de 26 de julho de 1991.

§ 6º Deverá ser exonerado do cargo da Carreira de que trata esta Lei o ocupante que, durante o estágio probatório, deixar de atender quaisquer das exigências e requisitos referidos nos incisos do parágrafo 3º deste artigo.

CAPÍTULO IV
DA ESTRUTURA E DO DESENVOLVIMENTO

Seção I
Da Estrutura

Art. 12. A Carreira de Profissionais de Nível Médio do Estado de Alagoas, em seus Quadros Permanente e Suplementar, fica estruturada em 7 (sete) Classes denominadas pelas letras maiúsculas A, B, C, D, E, F e G, com 3 (três) Níveis, denominados pelo algarismos romanos I, II e III, conforme disposto na Matriz de Progressão disposta no Anexo II desta Lei.

§ 1º A linha horizontal terá percentual de dispersão fixado de 6% (seis por cento), entre as Classes; e

§ 2º A linha vertical terá percentual de dispersão fixado de 10% (dez por cento), entre os Níveis.

Seção II
Do Desenvolvimento Funcional

Art. 13. O desenvolvimento funcional do servidor na Carreira ocorrerá mediante:

I – Progressão Horizontal: passagem do servidor de uma Classe para a imediatamente superior, dentro do mesmo Nível, abarcando os seguintes quesitos:

a) tempo de serviço;

b) desempenho funcional, por meio de sistema permanente de Avaliação de Desempenho; e

c) aperfeiçoamento técnico por meio de Plano de Qualificação Profissional.

II – Progressão Vertical: passagem do servidor de um Nível para outro, a qualquer tempo, dentro da mesma Classe, mediante exigência de nova habilitação ou titulação.

Subseção I
Da Progressão Horizontal

Art. 14. O desenvolvimento funcional dos integrantes da Carreira dos Profissionais de Nível Médio do Estado de Alagoas, dar-se-á mediante o instituto da Progressão Horizontal e Vertical.

Art. 15. A Progressão Horizontal caracteriza-se pela movimentação do servidor de uma Classe para a Classe seguinte, dentro do mesmo Nível, horizontalmente, na tabela de subsídios da respectiva carreira em que seu cargo se estrutura, desde que cumpridos cumulativamente os seguintes requisitos:

I – interstício mínimo de 5 (cinco) anos, contado a partir do posicionamento na Classe imediatamente anterior;

II – aproveitamento mínimo em Avaliação de Desempenho realizada a partir de indicadores qualitativos e quantitativos, com critérios e procedimentos disciplinados mediante Portaria do Secretário de Planejamento, Gestão e Patrimônio; e

III – participação nos cursos integrantes do Plano de Qualificação Profissional, assegurado pela Instituição, que deve estabelecer conteúdo programático para fins de progressão horizontal dos cursos a serem frequentados pelos servidores ao longo da Carreira, de acordo com as necessidades da Gestão, observada a carga horária mínima de 200 (duzentas) horas a cada interstício.

§ 1º Caberá ao Setor de Gestão de Recursos Humanos da SEPLAG, em até 180 (cento e oitenta) dias da data de publicação desta Lei, a elaboração do Programa de Qualificação Profissional, bem como o estabelecimento dos critérios e procedimentos da Avaliação de Desempenho dos servidores da Carreira dos Profissionais de Nível Médio do Estado de Alagoas.

§ 2º A inobservância do prazo estabelecido no parágrafo anterior implicará responsabilização administrativa nos moldes do art. 123 e seguintes da Lei Estadual nº 5.247, de 1991.

§ 3º Fica garantida a Progressão Horizontal automática, ao ser cumprido o interstício estabelecido para a referida progressão, desde que a SEPLAG não tenha efetuado o processo de Avaliação de Desempenho, assim como não tenha elaborado e instituído o Plano de Qualificação Profissional da Carreira.

§ 4º Ao mudar de Classe, o servidor ocupa, na nova Classe, o mesmo Nível que ocupava na Classe anterior.

Subseção II
Da Progressão Vertical

Art. 16. A Progressão Vertical caracteriza-se pela movimentação do servidor de um Nível para outro, mediante exigência de nova habilitação ou titulação, em sua área de atuação, de acordo com os seguintes requisitos:

I – Nível I: Nível de Ingresso – Nível Médio;

II – Nível II: o servidor que adquiriu, ou vier a adquirir formação em Nível Técnico Profissionalizante; e

III – Nível III: o servidor que adquiriu, ou vier a adquirir formação em Nível Superior.

Art. 17. Os certificados apresentados pelos ocupantes dos cargos integrantes da Carreira de Profissional de Nível Médio do Estado de Alagoas para fins de Progressão Horizontal e Vertical serão validados pela Comissão Permanente para Validação dos Cursos de Capacitação para fins de Enquadramento – CPVCCE, da SEPLAG.

Parágrafo único. Somente serão contabilizados, para fins de Progressão Horizontal, cursos de capacitação profissional com carga horária mínima de 20 (vinte) horas.

Art. 18. Os servidores investidos em mandato de representação Sindical em Associação de Âmbito Nacional ou Estadual, Confederação, Federação ou Sindicato Representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão que pertença, em função do cargo, à disposição da respectiva entidade, terá a Progressão Horizontal e a Progressão Verticais efetivadas nas mesmas condições dos demais servidores, nos limites estabelecidos no § 1º do art. 95 da Lei Estadual nº 5.247, de 1991.

Art. 19. Não poderá progredir o servidor cedido para outros Poderes ou Entes, em disponibilidade, ou no gozo de licença para tratar de interesse particular.

CAPÍTULO V
DA REMUNERAÇÃO

Art. 20. Os subsídios da Carreira ora estruturada, nos regimes normal, urgência e emergência, nos moldes da Lei Estadual nº 6.696, de 27 de março de 2006, são os fixados na forma do Anexo III desta Lei.

Parágrafo único. Os valores dos subsídios de que trata o caput deste artigo correspondem à carga horária de 30 (trinta) horas semanais, e servem de base de cálculo, proporcionalmente, para a retribuição pecuniária das demais jornadas de trabalho.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 21. Os servidores integrantes do Quadro Suplementar da Carreira dos Profissionais de Nível Médio serão posicionados na mesma Classe em que se encontram na data da publicação desta Lei, no Nível I, resguardado o disposto no art. 23 desta Lei.

Art. 22. O servidor que, na data da publicação desta Lei, já conte com 5 (cinco) anos de posicionamento na Classe em que se encontra poderá progredir para a Classe imediatamente posterior, sendo submetido à avaliação de Desempenho instituída pelo inciso II, do art. 15, desde que comprove a participação em 60h (sessenta) horas de cursos de capacitação profissional, observada a carga horária mínima de que trata o parágrafo único do art. 17 desta Lei.

Parágrafo único. Para fins do requisito de progressão de que trata o caput deste artigo, o servidor poderá contabilizar o tempo de serviço na Classe em que se encontra, mesmo que anterior à data de publicação desta Lei.

Art. 23. Ao servidor que tenha utilizado título de graduação para fins de Progressão Horizontal, nos moldes da Lei Estadual nº 6.252, de 2001, será permitida, excepcionalmente, a apresentação do mesmo título para fins de Progressão Vertical.

Parágrafo único. O título de que trata o caput deste artigo deverá ser apresentado, para fins de progressão, ao setor de Gestão de Pessoas da SEPLAG, mediante o competente processo administrativo.

Art. 24. As despesas com a execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 25. Fica o Poder Executivo autorizado, mediante Decreto, a regulamentar os critérios e normas para execução da presente Lei.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de publicação com efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2022.

Art. 27. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 30 de março de 2022, 206º da Emancipação Política e 134º da República.

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador

LEI Nº 8.635, DE 28 DE MARÇO DE 2022.

ANEXO I

QADRO PERMANENTE

CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DE NÍVEL MÉDIO

CARGO	QUANTITATIVO
ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO	500

LEI Nº 8.635, DE 28 DE MARÇO DE 2022.

ANEXO II

MATRIZ DE DESENVOLVIMENTO

CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DE NÍVEL MÉDIO

CLASSES	NÍVEL
A	
B	
C	I
D	II
E	III
F	
G	

LEI Nº 8.635, DE 28 DE MARÇO DE 2022.

ANEXO III

MATRIZ DE SUBSÍDIO

CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DE NÍVEL MÉDIO

REGIME NORMAL - 30 HORAS							
CLASSES / NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G
III	1.936,00	2.052,16	2.175,29	2.305,81	2.444,16	2.590,80	2.746,25
II	1.760,00	1.865,60	1.977,54	2.096,19	2.221,96	2.355,28	2.496,59
I	1.600,00	1.696,00	1.797,76	1.905,63	2.019,96	2.141,16	2.269,63

REGIME URGÊNCIA - 30 HORAS							
CLASSES / NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G
III	2.129,60	2.257,38	2.392,82	2.536,39	2.688,57	2.849,89	3.020,88
II	1.936,00	2.052,16	2.175,29	2.305,81	2.444,16	2.590,80	2.746,25
I	1.760,00	1.865,60	1.977,54	2.096,19	2.221,96	2.355,28	2.496,59

REGIME EMERGÊNCIA - 30 HORAS							
CLASSES/NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G
III	2.342,56	2.483,11	2.632,10	2.790,03	2.957,43	3.134,87	3.322,97
II	2.129,60	2.257,38	2.392,82	2.536,39	2.688,57	2.849,89	3.020,88
I	1.936,00	2.052,16	2.175,29	2.305,81	2.444,16	2.590,80	2.746,25

LEI Nº 8.636, DE 28 DE MARÇO DE 2022.

ALTERA DA LEI ESTADUAL Nº 6.251, DE 20 DE JULHO DE 2001, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DE NÍVEL ELEMENTAR DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os cargos da Carreira dos Profissionais de Nível Elementar do Estado de Alagoas, relacionados no Anexo Único da Lei Estadual nº 6.251, de 20 de julho de 2001, passam a integrar o Quadro Suplementar da Carreira e ficarão extintos à medida que vagarem.

Art. 2º Serão adotadas para os servidores integrantes do Quadro Suplementar, para fins de progressão funcional, as regras instituídas pelo art. 7º, da Lei Estadual nº 6.251, de 2001.

Art. 3º Os dispositivos adiante indicados da Lei Estadual nº 6.251, de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

I – o art. 1º:

“Art. 1º Fica criada a Carreira dos Profissionais de Nível Elementar, no âmbito do Serviço Civil do Poder Executivo do Estado de Alagoas, constituída pelos cargos constantes no Anexo Único desta Lei e distribuída em 7 (sete) Classes denominadas pelas letras maiúsculas A, B, C, D, E, F e G; e 3 (três) Níveis denominados pelos algarismos romanos I, II e III.” (NR)

II – o caput, os incisos II, III e IV do § 1º, e os §§ 2º e 3º, todos do art. 7º:

“Art. 7º A Carreira dos Profissionais de Nível Elementar é estruturada em linha horizontal e vertical de progressão, distribuídos em 7 (sete) Classes e 3 (três) Níveis.

§ 1º Classes são estruturadas segundo o grau de formação exigido para o provimento do cargo, da seguinte forma:

(...)

II – Classe B: habilitação em Ensino de Nível Fundamental, mais 80 (oitenta) horas de curso de capacitação, na área de atuação, oferecido pela Escola de Governo de Alagoas ou instituição aceita pela Administração Pública Estadual;

III – Classe C: habilitação em Ensino de Nível Fundamental, mais 80 (oitenta) horas de curso de capacitação, na área de atuação, oferecido pela Escola de Governo de Alagoas ou instituição aceita pela Administração Pública Estadual; e

IV – Classe D: habilitação em Ensino de Nível Fundamental, mais 80 (oitenta) horas de curso de capacitação, na área de atuação, oferecido pela Escola de Governo de Alagoas ou instituição aceita pela Administração Pública Estadual.

§ 2º A Progressão Horizontal obedecerá, exclusivamente, à capacitação exigida, mais o interstício de 5 (cinco) anos de uma Classe para a seguinte.

§ 3º Os cursos de capacitação serão oferecidos pela Administração Pública Estadual, por meio da Escola de Governo de Alagoas ou por instituição aceita pela Secretaria do Planejamento, Gestão e Patrimônio – SEPLAG, considerando-se, para efeito de somatório de cursos, aqueles que possuam carga mínima de 20 (vinte) horas.” (NR)

Art. 3º O art. 7º da Lei Estadual nº 6.251, de 2001, passa a vigorar acrescido dos incisos V, VI e VII ao seu § 1º e dos §§ 7º, 8º e 9º, com a seguinte redação:

“Art. 7º A Carreira dos Profissionais de Nível Elementar é estruturada em linha horizontal e vertical de progressão, distribuídos em 7 (sete) Classes e 3 (três) Níveis.

§ 1º As Classes são estruturadas segundo o grau de formação exigido para o provimento do cargo, da seguinte forma:

(...)

V – Classe E: habilitação em Ensino de Nível Fundamental, mais 80 (oitenta) horas de curso de capacitação, na área de atuação, oferecido pela Escola de Governo de Alagoas ou instituição aceita pela Administração Pública Estadual;

VI – Classe F: habilitação em Ensino de Nível Fundamental, mais 80 (oitenta) horas de curso de capacitação, na área de atuação, oferecido pela Escola de Governo de Alagoas ou instituição aceita pela Administração Pública Estadual;

VII – Classe G: habilitação em Ensino de Nível Fundamental, mais 80 (oitenta) horas de curso de capacitação, na área de atuação, oferecido pela Escola de Governo de Alagoas ou instituição aceita pela Administração Pública Estadual.

(...)

§ 7º A Progressão Vertical caracteriza-se pela movimentação do servidor de um Nível para outro, mediante exigência de nova habilitação ou titulação, em sua área de atuação, de acordo com os seguintes requisitos:

I – Nível I: Nível Elementar completo;

II – Nível II: o servidor que adquiriu, ou vier a adquirir formação em Nível Médio; e

III – Nível III: o servidor que adquiriu, ou vier a adquirir formação em Nível Técnico Profissionalizante.

§ 8º A diferença de subsídios entre as Classes será de 6% (seis por cento).

§ 9º A diferença de subsídios entre os Níveis será de 10% (dez por cento).” (AC)

Art. 5º O servidor que, na data da publicação desta Lei, já conte com 5 (cinco) anos de posicionamento na Classe em que se encontra poderá progredir para a Classe imediatamente posterior, desde que comprove a participação em 40 (quarenta) horas de cursos de capacitação profissional, nos moldes da nova redação do art. 7º, da Lei Estadual nº 6.251, de 2001, e seja aprovado em avaliação de desempenho a ser realizada pela SEPLAG.

Art. 6º Fica fixada, nos moldes do Anexo Único desta Lei, a Matriz de Subsídios atribuída à Carreira de Profissionais de Nível Elementar de Alagoas, nos Regimes Normal, Urgência e Emergência, nos moldes da Lei Estadual nº 6.696, de 27 de março de 2006

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2022.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário, em especial os arts. 8º e 9º da Lei Estadual nº 6.251, de 20 de julho de 2001.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 30 de março de 2022, 206º da Emancipação Política e 134º da República.

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador

LEI Nº 8.636, DE 28 DE MARÇO DE 2022.

ANEXO ÚNICO

MATRIZ DE SUBSÍDIO

PROFISSIONAIS DE NÍVEL ELEMENTAR - REGIME NORMAL - 40 HORAS							
CLASSES / NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G
III	2.178,00	2.308,68	2.447,20	2.594,03	2.749,67	2.914,66	3.089,53
II	1.980,00	2.098,80	2.224,73	2.358,21	2.499,70	2.649,69	2.808,67
I	1.800,00	1.908,00	2.022,48	2.143,83	2.272,46	2.408,81	2.553,33

PROFISSIONAIS DE NÍVEL ELEMENTAR - REGIME URGÊNCIA - 40 HORAS							
CLASSES / NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G
III	2.395,80	2.539,55	2.691,92	2.853,44	3.024,64	3.206,12	3.398,49
II	2.178,00	2.308,68	2.447,20	2.594,03	2.749,67	2.914,66	3.089,53
I	1.980,00	2.098,80	2.224,73	2.358,21	2.499,70	2.649,69	2.808,67

PROFISSIONAIS DE NÍVEL ELEMENTAR - REGIME EMERGÊNCIA - 40 HORAS							
CLASSES / NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G
III	2.635,38	2.793,50	2.961,11	3.138,78	3.327,11	3.526,73	3.738,34
II	2.395,80	2.539,55	2.691,92	2.853,44	3.024,64	3.206,12	3.398,49
I	2.178,00	2.308,68	2.447,20	2.594,03	2.749,67	2.914,66	3.089,53

LEI Nº 8.637, DE 28 DE MARÇO DE 2022.

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica reestruturada a Carreira dos Profissionais de Nível Superior do Estado de Alagoas, instituída pela Lei Estadual nº 6.253, de 20 de julho de 2001, que passa a ser denominada de Carreira de Gestor Público do Estado de Alagoas.

Art. 2º Fica criado o cargo de Especialista em Gestão Pública, que passa a integrar o Quadro Permanente da Carreira de Gestor Público do Estado de Alagoas, com quantitativo, especialidades e atribuições dispostos no Anexo I desta Lei.

Art. 3º Integram o Quadro Suplementar da Carreira de Gestor Público do Estado de Alagoas, os servidores ocupantes dos cargos dispostos no Anexo Único da Lei Estadual nº 6.253, de 2001, e os ocupantes de cargos integrantes da Lei Estadual nº 5.464, de 25 de janeiro de 1993, não previstos no Anexo Único da Lei Estadual nº 6.253, de 2001.

Parágrafo único. Os cargos que compõe o Quadro Suplementar ficam extintos à medida que vagos ou vagarem.

Art. 4º Compete à Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio de Alagoas – SEPLAG, órgão central de gestão de pessoas do Executivo Estadual, a gestão da Carreira de que trata esta Lei.

Art. 5º Para efeitos de aplicação e implementação da presente Lei são adotados os conceitos apresentados no Capítulo II deste dispositivo legal.

CAPÍTULO II DOS CONCEITOS

Art. 6º Para efeitos desta Lei aplicam-se os seguintes conceitos:

I – Plano de Cargos, Carreira e Subsídios – PCCS: instrumento normativo jurídico que define e regulamenta condições de movimentação dos integrantes da carreira, estabelece linhas ascendentes no processo de valorização dos profissionais, com estrutura, organização e definição clara, voltada para o exercício funcional entre profissionais e a administração pública;

II – Cargo Público: o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuição e responsabilidade específica e remuneração correspondente, para ser provido e exercido por um titular;

III – Servidor: pessoa física legalmente investida em cargo público, com direitos, deveres, responsabilidades, subsídio e vantagens previstas em lei

IV – Função: conjunto de atribuições de caráter definitiva ou eventual, para serem desempenhadas por um titular de cargo ou por servidores designados, com remuneração ou não;

V – Efetividade: prerrogativa exclusiva do servidor ocupante de cargo público de provimento efetivo, admitido por meio de concurso público;

VI – Estabilidade: garantia constitucional de permanência no serviço público, outorgada a servidor que, tendo sido nomeado para cargo público de provimento efetivo, restou aprovado no estágio probatório de 3 (três) anos;

VII – Carreira: conjunto de Níveis e Classes que definem a evolução funcional e remuneratória do servidor;

VIII – Classe: divisão de cada Nível em unidades de progressão funcional horizontal estabelecendo a dispersão entre os maiores e menores vencimentos;

IX – Dispersão: diferença percentual de remuneração aplicada entre Classes e entre Níveis;

X – Nível: divisão da Carreira segundo a qualificação e/ou escolaridade, exigido para a progressão funcional vertical;

XI – Evolução Funcional: é o crescimento do servidor na carreira por meio de procedimentos de progressão;

XII – Matriz de Subsídios: é a tabela de subsídio atribuída aos cargos que fazem parte da estrutura das Carreiras;

XIII – Enquadramento: Posicionamento do servidor na Carreira, conforme critérios estabelecidos por Lei;

XIV – Titulação/Escolaridade: diz respeito ao Nível de formação e aos títulos acadêmicos conferidos à pessoa do servidor, que o qualificam para o cargo, além de constituir componente para a progressão do servidor público;

XV – Qualificação: é o conjunto de ações educativas que qualificam o servidor para o desenvolvimento profissional com vistas ao alcance dos objetivos do Órgão Público para melhoria do serviço público;

XVI – Quadro Permanente: quadro composto por cargos de provimento efetivo, preenchidos por concurso público escalonados em Níveis e Classes; e

XVII – Quadro Suplementar: composto por cargos ocupados por servidores ativos integrantes da Carreira dos Profissionais de Nível Superior, instituída pela Lei Estadual nº 6.253, de 2001, todos levados à extinção, se vagos, ou, quando vagarem.

CAPÍTULO III DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 7º O ingresso dos servidores integrantes do Quadro Permanente da Carreira de que trata esta Lei dar-se-á, obrigatoriamente na Classe “A”, Nível I, mediante prévia habilitação em concurso público de provas ou provas e títulos, observada a especialidade e, rigorosamente, a ordem de classificação final no certame.

Art. 8º O Edital do Concurso para o ingresso na Carreira dos Profissionais de Nível Médio do Estado de Alagoas, obedecendo ao disposto do inciso II do art. 37, da Constituição Federal, ao disposto na Lei do Estado de Alagoas sobre concurso público e ao disposto nesta Lei, deve exigir qualificações e conhecimentos compatíveis com a natureza e complexidade do respectivo cargo.

§ 1º Os servidores oriundos do concurso público para a Carreira de que trata esta Lei deverão passar por curso de nivelamento com duração mínima de 120 (cento e vinte) horas promovidos pela Escola de Governo de Alagoas, ou instituição por ela indicada.

§ 2º Após o curso de nivelamento, o servidor poderá ser lotado, por ato do Secretário de Planejamento, Gestão e Patrimônio, em qualquer órgão integrante da estrutura da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual.

Art. 9º O ingresso nos cargos estabelecidos por esta Lei é acessível aos brasileiros natos ou naturalizados, que preencham os requisitos aqui estabelecidos.

Art. 10. O concurso público poderá ter validade de até 2 (dois) anos, contados da data de sua homologação pela autoridade competente, prorrogável 1 (uma) vez, por igual período, contado a partir da data de publicação da homologação do certame, de acordo com a Lei do Estado de Alagoas sobre concurso público.

Parágrafo único. O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em Edital, que será publicado conforme a Lei do Estado de Alagoas sobre concurso público.

Art. 11. É assegurado, às pessoas com deficiência, o direito a inscreverem-se em concurso público, em iguais condições com os demais candidatos, para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com suas respectivas limitações pessoais, consoante as condições da Lei do Estado de Alagoas sobre concurso público.

Art. 12. Os integrantes da Carreira dos Profissionais de Nível Médio do Estado de Alagoas ficam sujeitos ao regime de trabalho de 20 (vinte), de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas.

Art. 13. Os ocupantes da Carreira de que trata esta Lei cumprirão estágio probatório de 3 (três) anos, a partir da data da nomeação, conforme determina a Constituição Federal.

§ 1º A avaliação de desempenho dos servidores em estágio probatório será realizada por comissão própria designada pelo Secretário de Planejamento, Gestão e Patrimônio.

§ 2º Durante o estágio probatório, os ocupantes dos cargos de que trata o caput deste artigo deverão comprovar que preenchem as exigências e

satisfazem os requisitos necessários à sua confirmação e permanência no Serviço Público Estadual.

§ 3º Durante o estágio probatório deve ser verificado o atendimento das seguintes exigências e requisitos:

I – conduta idônea e reputação ilibada no exercício do cargo;

II – aptidão para o exercício do cargo;

III – disciplina;

IV – pontualidade;

V – assiduidade;

VI – eficiência e eficácia; e

VII – dedicação e compromisso com serviço público.

§ 4º A metodologia de Avaliação de Desempenho dos servidores em estágio probatório dos Especialistas em Gestão Pública deverá ser regulamentada mediante Portaria do Secretário do Planejamento Gestão e Patrimônio, em até 180 (cento e oitenta) dias da data de publicação desta Lei.

§ 5º A inobservância do prazo estabelecido no parágrafo anterior implicará na responsabilização administrativa nos moldes do art. 123 e seguintes da Lei Estadual nº 5.247, de 26 de julho de 1991.

§ 6º Deverá ser exonerado do cargo da Carreira de que trata esta Lei o ocupante que, durante o estágio probatório, deixar de atender quaisquer das exigências e requisitos referidos nos incisos do parágrafo 3º deste artigo.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA E DO DESENVOLVIMENTO

Seção I Da Estrutura

Art. 14. A Carreira de Gestor Público do Estado de Alagoas, em seus Quadros Permanente e Suplementar, fica estruturada em 7 (sete) Classes denominadas pelas letras maiúsculas A, B, C, D, E, F e G com 4 (quatro) Níveis denominados pelos algarismos romanos I, II, III e IV, conforme disposto na Matriz de Progressão disposta no Anexo II desta Lei.

§ 1º Na linha horizontal, a estrutura de desenvolvimento terá percentual de dispersão fixado em 6% (seis por cento) entre as Classes; e

§ 2º Na linha vertical, a estrutura de desenvolvimento terá percentual de dispersão fixado em 6% (seis por cento) entre Níveis.

Seção II Do Desenvolvimento Funcional

Art. 15. O desenvolvimento funcional do servidor na Carreira ocorrerá mediante:

I – Progressão Horizontal: passagem do servidor de uma Classe para a imediatamente superior, dentro do mesmo Nível, abarcando os seguintes quesitos:

a) tempo de serviço;

b) desempenho funcional, por meio de sistema permanente de Avaliação de Desempenho; e

c) aperfeiçoamento técnico por meio de Plano de Qualificação Profissional.

II – Progressão Vertical: passagem do servidor de um Nível para outro, a qualquer tempo, dentro da mesma Classe, mediante exigência de nova habilitação ou titulação.

Subseção I Da Progressão Horizontal

Art. 16. A Progressão Horizontal caracteriza-se pela movimentação do servidor de uma Classe para a Classe seguinte, dentro do mesmo Nível, horizontalmente, na tabela de subsídios da respectiva carreira em que seu cargo se estrutura, desde que cumpridos cumulativamente os seguintes requisitos:

I – interstício mínimo de 5 (cinco) anos, contado a partir do posicionamento na Classe imediatamente anterior;

II – aproveitamento mínimo em Avaliação de Desempenho realizada a partir de indicadores qualitativos e quantitativos, com critérios e procedimentos disciplinados mediante Portaria do Secretário de Planejamento, Gestão e Patrimônio; e

III – participação nos cursos integrantes do Plano de Qualificação Profissional, assegurado pela Instituição, que deve estabelecer conteúdo programático para fins de progressão horizontal dos cursos a serem frequentados pelos servidores ao longo da Carreira, de acordo com as necessidades da Gestão, observada a carga horária mínima de 200 (duzentas) horas a cada interstício.

§ 1º Metade da carga horária mínima indicada nos cursos de que trata inciso III do caput deste artigo, poderá ser substituída, por tempo de efetivo exercício em Funções de Gestão ou participação em Órgãos Colegiados, desde que sem remuneração, no âmbito do Executivo Estadual.

§ 2º Os critérios para a utilização do tempo de efetivo exercício de que trata o parágrafo anterior deverão ser estabelecidos por Portaria do Secretário de Planejamento, Gestão e Patrimônio.

§ 3º Caberá ao Setor de Gestão de Recursos Humanos da SEPLAG, em até 180 (cento e oitenta) dias da data de publicação desta Lei, a elaboração do Programa de Qualificação Profissional, bem como o estabelecimento dos critérios e procedimentos da Avaliação de Desempenho e da substituição de que trata o § 1º deste artigo.

§ 4º A inobservância do prazo estabelecido no parágrafo anterior implicará responsabilização administrativa nos moldes do art. 123 e seguintes da Lei Estadual nº 5.247, de 1991.

§ 5º Fica garantida a Progressão Horizontal automática, ao ser cumprido o interstício estabelecido para a referida progressão, desde que a SEPLAG não tenha efetuado o processo de Avaliação de Desempenho, assim como não tenha elaborado e instituído o Plano de Qualificação Profissional da Carreira.

§ 6º Ao mudar de Classe, o servidor ocupa na nova Classe o mesmo Nível que ocupava na Classe anterior.

Subseção II
Da Progressão Vertical

Art. 17. A Progressão Vertical caracteriza-se pela movimentação do servidor de um Nível para outro, mediante exigência de nova habilitação ou titulação, em sua área de atuação, de acordo com os seguintes requisitos:

I – Nível I: Nível Superior, com a especialidade de ingresso estabelecida em Edital;

II – Nível II: servidor de Nível I, que adquiriu, ou vier a adquirir formação/habilitação ou titulação de Pós-graduação em Nível de Especialização, no âmbito da especialidade de ingresso;

III – Nível III: o servidor de Nível I ou II, que adquiriu ou vier a adquirir formação/habilitação ou titulação de Pós-graduação em Nível de Mestrado, no âmbito da especialidade de ingresso; e

IV – Nível IV: o servidor de Nível I, II ou III, que adquiriu ou vier a adquirir formação/habilitação ou titulação de Pós-graduação em Nível de Doutorado, no âmbito da especialidade de ingresso.

Parágrafo único. Os cursos de Graduação e Pós-graduação em Nível de Especialização, Mestrado e Doutorado, para os fins previstos neste artigo, somente serão considerados para progressão, se ministrados por instituição autorizada ou reconhecida por órgãos competentes e, quando realizados no exterior, se forem revalidados por instituição brasileira, credenciada para este fim.

Art. 18. Os certificados apresentados pelos ocupantes dos cargos integrantes da Carreira de Profissional de Nível Médio do Estado de Alagoas para fins de Progressão Horizontal e Vertical serão validados pela Comissão Permanente para Validação dos Cursos de Capacitação para fins de Enquadramento – CPVCCE, da SEPLAG.

Art. 19. Uma mesma qualificação, habilitação ou titulação poderá ser utilizada em mais de uma forma de progressão.

Parágrafo único. Somente serão contabilizados, para fins de Progressão Horizontal, cursos de capacitação profissional com carga horária mínima de 20 (vinte) horas.

Art. 20. Os servidores investidos em mandato de representação sindical em Associação de Âmbito Nacional ou Estadual, Confederação, Federação ou Sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão que pertença, em função do cargo, à disposição da respectiva entidade, terá a Progressão Horizontal e a Progressão Verticais efetivadas nas mesmas condições dos demais servidores, nos limites estabelecidos no § 1º do art. 95 da Lei Estadual nº 5.247, de 1991.

Art. 21. Não poderá progredir o servidor cedido para outros Poderes ou Entes, em disponibilidade, ou no gozo de licença para tratar de interesse particular.

CAPÍTULO V
DA REMUNERAÇÃO

Art. 22. Os subsídios da Carreira ora estruturada, nos regimes normal, urgência e emergência, nos moldes da Lei Estadual nº 6.696, de 27 de março de 2006, são os fixados na forma do Anexo III desta Lei.

Parágrafo único. Os valores dos subsídios de que trata o caput deste artigo correspondem à carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, e servem de base de cálculo, proporcionalmente, para a retribuição pecuniária das demais jornadas de trabalho.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Seção I
Das Disposições Transitórias

Art. 23. Os servidores integrantes do Quadro Suplementar da Carreira de Gestor Público serão posicionados na mesma Classe em que se encontram na data da publicação desta Lei, no Nível I, resguardado o disposto no art. 25 desta Lei.

Art. 24. O servidor que, na data da publicação desta Lei, já conte com 5 (cinco) anos de posicionamento na Classe em que se encontra poderá progredir para a Classe imediatamente posterior, sendo submetido à avaliação de Desempenho instituída pelo inciso II do art. 16, desde que comprove a participação em 80 (oitenta) horas de cursos de capacitação profissional, observada a carga horária mínima de que trata parágrafo único do art. 19 também desta Lei.

Parágrafo único. Para fins do requisito de Progressão de que trata o caput deste artigo o servidor poderá contabilizar o tempo de serviço na Classe em que se encontra, mesmo que anterior à data de publicação desta Lei.

Art. 25. Ao servidor que tenha utilizado título de Pós-graduação em Nível de Especialização, Mestrado ou Doutorado para fins de progressão horizontal, nos moldes da Lei Estadual nº 6.253, de 2001, será permitida, excepcionalmente, a apresentação do mesmo título para fins de Progressão Vertical.

Parágrafo único. O título de que trata o caput deste artigo deverá ser apresentado, para fins de progressão, ao setor de Gestão de Pessoas da SEPLAG, mediante o competente processo administrativo.

Seção II
Das Disposições Finais

Art. 26. As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 27. Fica o Poder Executivo autorizado, mediante Decreto, a regulamentar os critérios e normas para execução desta Lei.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2022.

Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 28 de março de 2022, 206º da Emancipação Política e 134º da República.

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador

LEI Nº 8.637, DE 28 DE MARÇO DE 2022.

ANEXO I

QUADRO PERMANENTE

CARREIRA DE GESTOR PÚBLICO

CARGO	ESPECIALIDADE.	QUANT.	ATRIBUIÇÕES
ESPECIALISTA EM GESTÃO PÚBLICA	ADMINISTRAÇÃO	300	Realizar pesquisas, estudos, análises, planejamento, implantação, supervisão, coordenação e controle de trabalhos; Elaborar projetos e planos e implementar sua execução; planejar e executar políticas públicas de recursos humanos, de comunicação social e cerimonial, de orçamento, de recursos logísticos e tecnológicos e de modernização administrativa; Exercer atividades específicas de nível superior, respeitada a legislação que regulamenta cada profissão; Exercer atividades inerentes às competências do órgão/Entidade em que estiver lotado, compatíveis com o grau de escolaridade exigido para o nível do cargo.
	ANÁLISE DE SISTEMAS		
	ARQUIVOLOGIA		
	BIBLIOTECONOMIA		
	CONTABILIDADE		
	ESTATÍSTICA		
	GEOGRAFIA		
	JORNALISMO		
	RELAÇÕES PÚBLICAS		
	SECRETARIADO		
	SOCIOLOGIA		
	PLANEJAMENTO		
RECURSOS HUMANOS			

LEI Nº 8.637, DE 28 DE MARÇO DE 2022.

ANEXO II

MATRIZ DE DESENVOLVIMENTO

CARREIRA DE GESTOR PÚBLICO

CLASSES	NÍVEL
A	I II III IV
B	
C	
D	
E	
F	
G	

LEI Nº 8.637, DE 28 DE MARÇO DE 2022.

ANEXO III

MATRIZ DE SUBSÍDIO

CARREIRA DE GESTOR PÚBLICO

ESPECIALISTA EM GESTÃO PÚBLICA - REGIME NORMAL - 40 HORAS							
CLASSES / NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G
IV	5.359,57	5.681,15	6.022,02	6.383,34	6.766,34	7.172,32	7.602,66
III	5.056,20	5.359,57	5.681,15	6.022,02	6.383,34	6.766,34	7.172,32
II	4.770,00	5.056,20	5.359,57	5.681,15	6.022,02	6.383,34	6.766,34
I	4.500,00	4.770,00	5.056,20	5.359,57	5.681,15	6.022,02	6.383,34

ESPECIALISTA EM GESTÃO PÚBLICA - REGIME URGÊNCIA - 40 HORAS							
CLASSES / NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G
IV	5.895,53	6.249,26	6.624,22	7.021,67	7.442,97	7.889,55	8.362,92
III	5.561,82	5.895,53	6.249,26	6.624,22	7.021,67	7.442,97	7.889,55
II	5.247,00	5.561,82	5.895,53	6.249,26	6.624,22	7.021,67	7.442,97
I	4.950,00	5.247,00	5.561,82	5.895,53	6.249,26	6.624,22	7.021,67

ESPECIALISTA EM GESTÃO PÚBLICA - REGIME EMERGÊNCIA - 40 HORAS							
CLASSES / NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G

IV	6.485,08	6.874,19	7.286,64	7.723,84	8.187,27	8.678,50	9.199,21
III	6.118,00	6.485,08	6.874,19	7.286,64	7.723,84	8.187,27	8.678,50
II	5.771,70	6.118,00	6.485,08	6.874,19	7.286,64	7.723,84	8.187,27
I	5.445,00	5.771,70	6.118,00	6.485,08	6.874,19	7.286,64	7.723,84

LEI N° 8.638, DE 28 DE MARÇO DE 2022.

DISPÕE SOBRE A ESTRUTURAÇÃO DAS CARREIRAS DOS PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR, MÉDIO E ELEMENTAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE ALAGOAS – UNCISAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estruturadas, na forma desta Lei, as Carreiras de Técnico Superior em Saúde, Assistente em Serviços de Saúde, Auxiliar em Serviços de Saúde, Técnico Superior em Apoio à Saúde, Assistente em Serviços de Apoio à Saúde e Auxiliar em Serviços de Apoio à Saúde, da Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas – UNCISAL, com cargos e quantitativos dispostos no Anexo I desta Lei.

Art. 2º Ficam extintas as Carreiras de Analista em Saúde, Analista Administrativo e Gestor em Planejamento de Saúde, todas estruturadas pela Lei Estadual nº 6.436, de 29 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. Os integrantes das Carreiras de que trata o caput deste artigo passam a compor o Quadro Suplementar das Carreiras estruturadas por esta Lei, com cargo e quantitativos dispostos no Anexo II-A desta Lei, os quais serão extintos a medida que vagos ou vagarem.

Art. 3º Passam a compor o Quadro Suplementar das Carreiras estruturadas por esta Lei os integrantes da Carreiras de Assistente em Serviços de Saúde e Auxiliar em Serviços de Saúde, todas estruturadas pela Lei Estadual nº 6.436, de 2003, com cargos e quantitativos dispostos no Anexo II-B desta Lei, os quais serão extintos a medida que vagos ou vagarem.

Art. 4º Passam a compor o Quadro Suplementar das Carreiras estruturadas por esta Lei, os servidores ativos integrantes das Carreiras de Profissionais de Nível Elementar, de Nível Médio e de Nível Superior, instituídas pelas Leis Estaduais nºs 6.251, 6.252, 6.253, todas de 20 de julho de 2001, lotados na UNCISAL até 31 de dezembro de 2021, que serão extintos à medida que vagos ou vagarem.

Parágrafo único. Passam a compor o Quadro Suplementar das Carreiras estruturadas por esta Lei, os servidores ocupantes dos cargos dispostos no Anexo VIII da Lei Estadual nº 6.436, de 2003.

Art. 5º Passarão a integrar o Quadro Suplementar das Carreiras de que trata esta Lei, servidores redistribuídos de outras carreiras e nomeados por via judicial.

CAPÍTULO II
DOS CONCEITOS

Art. 6º Para efeitos desta Lei considera-se:

I – Plano de Cargos, Carreira e Subsídios – PCCS: instrumento normativo jurídico que define e regulamenta condições de movimentação dos integrantes da carreira, estabelece linhas ascendentes no processo de valorização dos profissionais, com estrutura, organização e definição clara, voltada para o exercício funcional entre profissionais e a administração pública;

II – Cargo Público: o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuição e responsabilidade específica e remuneração correspondente, para ser provido e exercido por um titular;

III – Servidor: pessoa física legalmente investida em cargo público, com direitos, deveres, responsabilidades, subsídio e vantagens previstas em lei;

IV – Função: conjunto de atribuições de caráter definitiva ou eventual, para serem desempenhadas por um titular de cargo ou por servidores designados, com remuneração ou não;

V – Efetividade: prerrogativa exclusiva do servidor ocupante de cargo público de provimento efetivo, admitido por meio de concurso público;

VI – Estabilidade: garantia constitucional de permanência no serviço público, outorgada a servidor que, tendo sido nomeado para cargo público de provimento efetivo, restou aprovado no estágio probatório de 3 (três) anos;

VII – Carreira: conjunto de Níveis e Classes que definem a evolução funcional e remuneratória do servidor;

VIII – Classe: divisão de cada Nível em unidades de progressão funcional horizontal estabelecendo a dispersão entre os maiores e menores vencimentos

IX – Dispersão: diferença percentual de remuneração aplicada entre Classes e entre Níveis;

X – Nível: divisão da Carreira segundo a qualificação e/ou escolaridade, exigido para a progressão funcional vertical;

XI – Evolução Funcional: é o crescimento do servidor na carreira por meio de procedimentos de progressão;

XII – Matriz de Subsídios: é a tabela de subsídio atribuída aos cargos que fazem parte da estrutura das Carreiras;

XIII – Enquadramento: Posicionamento do servidor na Carreira, conforme critérios estabelecidos por Lei;

XIV – Titulação/Escolaridade: diz respeito ao Nível de formação e aos títulos acadêmicos conferidos à pessoa do servidor, que o qualificam para o cargo, além de constituir componente para a progressão do servidor público;

XV – Qualificação: É o conjunto de ações educativas que qualificam o servidor para o desenvolvimento profissional com vistas ao alcance dos objetivos do Órgão público para melhoria do serviço público;

XVI – Quadro Permanente: quadro composto por cargos de provimento efetivo, preenchidos por concurso público escalonados em Níveis e Classes; e

XVII – Quadro Suplementar: composto por cargos ocupados por servidores ativos integrantes das Carreiras dos Profissionais de Nível Elementar, de Nível Médio e de Nível Superior, instituídas pelas Leis Estaduais nºs 6.251, 6.252, 6.253, todas de 20 de julho de 2001, lotados na UNCISAL até 31 de dezembro de 2021 e cargos integrantes das Carreiras estruturadas pela Lei Estadual nº 6.436, de 2003, todos levados à extinção, se vagos, ou, quando vagarem.